

MANUAL DE
DEFESA CONTRA
A CENSURA
NAS ESCOLAS



PROMOÇÃO

- Ação Educação Democrática
- Ação Educativa
- AGB – Associação dos Geógrafos Brasileiros
- Agência Presença
- Aliança Nacional LGBTI
- ANAI – Associação Nacional de Ação Indigenista
- ANDES-SN – Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior
- ANFOPE – Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação
- ANPAE – Associação Nacional de Política e Administração da Educação
- ANPED – Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação
- ANPOF – Associação Nacional de Pós-Graduação em Filosofia
- Articulação de Mulheres Negras Brasileiras
- Associação Brasileira de Ensino de Ciências Sociais
- Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos
- Campanha Nacional pelo Direito à Educação
- CEDECA-CE – Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Ceará
- CEDES – Centro de Estudos Educação e Sociedade
- CENDHEC – Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social
- Centro de Defesa da Vida Herbert de Souza
- CFEMEA
- Cidade Escola Aprendiz
- Cladem – Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
- CNTE – Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação
- Coletivo de Advogad@s de Direitos Humanos
- Comissão de Direitos Humanos do Conselho Federal de Psicologia
- Comissão Pastoral da Terra
- Comitê Goiano de Direitos Humanos Dom Tomás Balduino
- CONIC – Conselho Nacional de Igrejas Cristãs
- CONTEE – Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino
- Dom da Terra AfroLGBTI
- FINEDUCA – Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação
- FORUMDIR – Fórum Nacional de Diretores de Faculdades, Centro de Educação ou Equivalentes das Universidades Públicas
- Fórum Ecumênico ACT-Brasil
- GAJOP – Gabinete Assessoria Jurídica Organizações Populares
- Geledés – Instituto da Mulher Negra
- Grupo Dignidade
- IDDH – Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos
- Instituto Pólis
- Instituto Vladimir Herzog
- Intervenções
- Justiça Global
- Marcha das Mulheres Negras
- Mirim Brasil
- Movimento Humanista
- Movimento Nacional em Defesa do Ensino Médio
- MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
- Núcleo da Consciência Negra – USP
- Nzinga – Coletivo de Mulheres Negras de Belo Horizonte
- Odara – Instituto da Mulher Negra
- Plataforma DHESCA
- Professores contra o Escola sem Partido
- QuatroV
- Rede Brasileira de História Pública
- REPU – Rede Escola Pública e Universidade
- SINPEEM – Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal de São Paulo
- Sinpro Guarulhos
- Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos
- Terra de Direitos
- UNCME – União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação
- Undime - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação

APOIO

MALALA FUND



MPF
Ministério Público Federal

Este Manual foi lançado em novembro de 2018 e está disponível nos sites

www.manualdefesasasescolas.org.br

www.manualcontraacensura.org.br

Apresentação

Que defesa traz este Manual?

Este Manual foi elaborado como uma resposta às agressões dirigidas a professoras e professores e a escolas como estratégias de ataque de movimentos reacionários à liberdade de ensino e ao pluralismo de concepções pedagógicas, princípios previstos na Constituição Federal (1988). Porém, ao longo deste trabalho, a complexidade deste fenômeno nas escolas foi conferindo ao significado de “defesa” um sentido especial, mais amplo que a mera reação à agressão injusta.

De fato, debater e elaborar respostas legítimas e adequadas às violações individuais sofridas por docentes, estudantes e escolas foi o movimento inicial deste compromisso coletivo, mas compreendê-las no contexto do ataque sistemático ao direito à educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos permitiu pensar a defesa como estratégia de transformação do ambiente do conflito, como afirmação dos princípios éticos, políticos e jurídicos que dão suporte à educação brasileira em suas diferentes etapas e modalidades.

A defesa aqui proposta tem duas dimensões complementares: a primeira compreende o conjunto de estratégias e medidas específicas pensadas como respostas às agressões concretas; a segunda valoriza o debate público sobre essas situações como forma de enfrentamento de um conflito social gerado pela manipulação das ideias. Esse debate, feito na escola ou na comunidade escolar, tem como princípios e objetivos constitucionais:

- o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

- a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- o pluralismo de concepções pedagógicas e
- a valorização dos profissionais da educação escolar, dentre outros princípios importantes.

Entendemos que a explosão destes conflitos contra professoras e professores não é voluntária, mas deliberadamente provocada por movimentos que se alimentam da desinformação geral, dos preconceitos e, de forma leviana, mobilizam o sentimento das famílias sobre temas naturalmente inquietantes do ensino (política, desigualdades, gênero, sexualidade, racismo etc.). Ocorre que os princípios constitucionais da educação escolar são direitos previstos como cláusulas pétreas (imutáveis) na Constituição, cujo propósito é justamente servir à proteção e à defesa de educadoras e educadores, estudantes e escolas contra ameaças que possam sofrer.

A democracia e, como consequência, a gestão democrática da educação têm como finalidade, como “chão”, a garantia dos direitos humanos, em especial, do direito humano à educação de qualidade para toda a população. Dessa forma, a gestão democrática não pode ser usada para restringir os direitos previstos legalmente e depende de dois aspectos complementares.

De um lado, o direito à participação (de famílias, educadores, estudantes, movimentos sociais etc.) nos debates e, quando for o caso, nas decisões que impactam a vida escolar. De outro lado, igualmente básicos, estão os direitos fundamentais como as liberdades e o pluralismo, que de tão importantes para o próprio funcionamento da sociedade democrática não estão sob de-

liberação. Devem simplesmente ser respeitados pela sociedade e protegidos pelo Estado.

Isso significa que a participação das famílias não pode ser usada para limitar o direito constitucional de suas filhas e seus filhos ou de filhos e filhas de outras famílias a uma educação crítica e criativa, que contemple várias visões de mundo, estimule a capacidade de refletir e de pesquisar a realidade e que os prepare para uma sociedade cada mais complexa e desafiante. Muitas vezes, mobilizadas pelo desejo de proteção de suas filhas e seus filhos, várias famílias acabam contribuindo para que crianças e adolescentes cresçam despreparados e vulneráveis para enfrentar o mundo e para atuarem conscientemente pela superação das desigualdades, discriminações e violências nas suas vidas e na sociedade brasileira.

Significa também dizer que nem os poderes do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário) nem seus órgãos ou instituições, como secretarias de educação e escolas, podem decidir censurar quem quer que seja. Isso seria uma afronta à democracia e, por isso, uma medida inconstitucional, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.537, que cassou, com esses mesmos argumentos, os efeitos da Lei de censura aprovada no Estado de Alagoas. Vale trazer dois trechos dessa decisão:

A toda evidência, os pais não podem pretender limitar o universo informacional de seus filhos ou impor à escola que não veicule qualquer conteúdo com o qual não estejam de acordo. Esse tipo de providência – expressa no Art. 13, § 5º – significa impedir o acesso dos jovens a domínios inteiros da vida, em evidente violação ao pluralismo e ao seu direito de aprender. A educação é, justamente, o acúmulo e o processamento de informações, conhecimentos e ideias que provêm

de pontos de vista distintos, experimentados em casa, no contato com amigos, com eventuais grupos religiosos, com movimentos sociais e, igualmente, na escola. (...)

A liberdade de ensinar é um mecanismo essencial para provocar o aluno e estimulá-lo a produzir seus próprios pontos de vista. Só pode ensinar a liberdade quem dispõe de liberdade. Só pode provocar o pensamento crítico, quem pode igualmente proferir um pensamento crítico. Para que a educação seja um instrumento de emancipação, é preciso ampliar o universo informacional e cultural do aluno, e não reduzi-lo, com a supressão de conteúdos políticos ou filosóficos, a pretexto de ser o estudante um ser “vulnerável”. O excesso de proteção não emancipa, o excesso de proteção infantiliza. (ADI n. 5.537 MC, Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 21 mar. 2017, p. 20; 24)

Portanto, tão importante quanto ouvir as inquietações de famílias e estudantes é afirmar o dever de escolas, profissionais de educação e secretarias de educação em promover um ambiente democrático que resguarde a liberdade acadêmica e o pluralismo de concepções em um contexto de valorização profissional docente.

Ao longo do processo de produção deste *Manual*, foi ficando nítido que a defesa mais eficiente contra a censura nas escolas passa por (re)afirmar os princípios e direitos fundamentais do ensino e, tomando-os sempre como base, oportunizar à comunidade escolar uma reflexão lúcida e produtiva sobre o que efetivamente mobiliza esta onda de agressões aos professores.

Neste sentido, este *Manual de Defesa* propõe dois movimentos que se complementam:

- de um lado, uma resistência legítima aos ataques com base nos *direitos constitucionais* relacionados à educação e ao en-

sino, e, quando for o caso, com *respostas jurídicas* às agressões abusivas e injustas;

- de outro, uma *resposta político-pedagógica* aos episódios de censura e ameaça no âmbito das próprias escolas, de modo que a ocorrência das agressões sirva para aprofundar reflexões nas comunidades escolares sobre a necessidade de defender – na perspectiva da educação popular, do direito à igualdade e às diferenças e da gestão democrática escolar – a liberdade de ensinar e aprender e o pluralismo de concepções pedagógicas na educação.

Considerando essa lógica estruturante e visando organizar um conjunto de estratégias político-pedagógicas e jurídicas para que escolas e professores possam exercer suas funções com base nos princípios expressos na Constituição Federal e na LDB, um conjunto de organizações e articulações de sociedade civil, confederações de trabalhadoras e trabalhadores da educação, instituições científicas, educadores, pesquisadores e ativistas produziram este *Manual de Defesa*.

Destaca-se ainda o apoio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), órgão do Ministério Público Federal; o apoio internacional do Fundo Malala, criado pela Prêmio Nobel da Paz Yousafzai Malala para defender o direito à educação de meninas e mulheres em vários lugares do mundo; e o apoio das muitas pessoas que contribuíram para a viabilização do material por meio de doações voluntárias a uma plataforma virtual de levantamento de recursos financeiros. Agradecemos imensamente a todas e a todos pela aposta nesta iniciativa.

Fizemos um grande esforço coletivo para que o *Manual de Defesa* seja nítido e acessível a profissionais da educação, estu-

dantes e familiares. Somando-se a outras iniciativas de defesa da liberdade de pesquisar, ensinar, estudar e aprender nas escolas, em um ambiente plural, acolhedor e democrático, ele é a nossa contribuição para conter o avanço do pensamento autoritário no Brasil que fere o direito à educação crítica e criativa de crianças, adolescentes, jovens e adultos; criminaliza o trabalho docente; ataca os direitos conquistados pelas mulheres, pessoas LGBT e população negra e toma a educação como um mero ato burocrático.

Manifestamos aqui nossa grande expectativa que o Supremo Tribunal Federal possa referendar as liminares do Ministro Luís Roberto Barroso e se posicionar pela inconstitucionalidade de leis propostas e inspiradas no Movimento Escola Sem Partido – com base nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade apresentadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), pela Confederação Nacional de Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE) e pelo PDT (Partido Democrático Trabalhista) – e de outras legislações que visam proibir a abordagem de gênero, sexualidade e relações raciais nas escolas do país.

Índice

INTRODUÇÃO	17
1. O que está em jogo?	19
2. Censura em escolas públicas e privadas	21
3. A estrutura do Manual.....	23
4. Como utilizar as estratégias políticas propostas aqui?	26
 O QUE AS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA JÁ DISSERAM SOBRE CENSURA NA EDUCAÇÃO?	 29
 CASOS-MODELO	 39
PARTE A – Ameaças por agentes externos à escola.....	40
CASO-MODELO I Nova legislação aprovada por vereadores ou deputados.....	40
CASO-MODELO II Interferência direta do poder legislativo na escola.....	49
CASO-MODELO III Interferência de prefeitos, governadores e secretários de educação.....	59
CASO-MODELO IV Interferência de membros da justiça, da polícia ou de outros órgãos.....	66
CASO-MODELO V Constrangimento de professores pela diretoria de ensino, supervisão ou direção da escola.....	71
CASO-MODELO VI Ameaça por pessoa externa à escola.....	74

PARTE B – Ameaças por membros da comunidade escolar.....	80
---	-----------

CASO-MODELO Notificação extrajudicial para professor.....	80
---	----

PARTE C – Perseguições e ameaças nas redes sociais.....	87
--	-----------

CASO-MODELO I Divulgação de vídeo nas redes sociais.....	87
--	----

CASO-MODELO II “Reclamação ou denúncia” divulgada na rede por estudantes, familiares ou colegas.....	93
--	----

PARTE D – Denúncias e processos formais contra professores.....	98
--	-----------

CASO-MODELO I Denúncia e abertura de sindicância administrativa....	98
---	----

CASO-MODELO II Denúncia Formal ao Sistema de Justiça (Ministério Público ou Judiciário).....	101
--	-----

ESTRATÉGIAS POLÍTICO-PEDAGÓGICAS COMUNS	110
--	------------

1. Identificar e mobilizar aliados na comunidade escolar.....	110
2. Envolver o sindicato de sua categoria.....	110
3. Dar publicidade ao problema).....	111
4. Exigir um posicionamento da rede de ensino).....	111
5. Mapear conflitos e aprender com eles.....	111
6. Construir relações de confiança entre famílias e professores.....	112

7. Promover a gestão democrática escolar comprometida com o direito à educação de todas e todos..... 113
8. Criar espaços de debate plural nas escolas 115

BASES DAS ESTRATÉGIAS JURÍDICAS

1. Liberdade acadêmica, pluralismo de ideias e liberdade religiosa)..... 119
2. O PNE e a falácia da exclusão de gênero e diversidade)... 126
3. O direito e os limites das famílias na educação formal..... 130
4. Os direitos e deveres no exercício do magistério..... 132
5. Os procedimentos administrativos no serviço público..... 135

CANAIS DE ATENDIMENTO E INSTITUIÇÕES PARCEIRAS

139

INTRODUÇÃO

O Brasil, ao longo de sua História, teve diversos períodos em que as liberdades individuais de expressão, manifestação de pensamento, comunicação, crença e ensino estiveram restritas. Um dos momentos de mais rigorosa censura ocorreu durante a ditadura militar (1964-1985) – período que ficou marcado por repressão, violência, tortura e morte de quem se opunha ou questionava o que era imposto pelo regime autoritário.

Com a instauração do Ato Institucional Número Cinco (AI-5), em 1968, veículos de imprensa tiveram de submeter suas pautas à aprovação do Estado e eram, muitas vezes, censurados quando este conteúdo não correspondia aos interesses da ditadura. Da mesma forma, agentes dos âmbitos artístico-cultural e de ensino estiveram sob este controle. Professores, da educação básica à superior, foram perseguidos e demitidos, tiveram suas salas invadidas e o conteúdo de suas aulas censurado, além de serem constantemente vigiados e sofrerem violências.

Com o fim do período ditatorial e o início da redemocratização, a Constituição Federal de 1988 foi estabelecida com propósito de extinguir o regime de exceção e efetivar as garantias individuais e sociais. Contudo, embora ela assegure a liberdade de pensamento e de expressão (Art. 5º, incisos IV, VIII e IX) e de ensino (Art. 206, incisos II e III), observamos, em nossos dias, o desrespeito a essa autonomia e à diversidade de pensamento e constantes tentativas de coibi-las, através de ataques aos direitos e à democracia.

Uma das tentativas de repressão no âmbito da Educação tem sido protagonizada pelo movimento Escola sem Partido que, embora exista desde 2004, iniciou, a partir de 2014, discussões

em nível nacional sobre o que denomina “doutrinação ideológica” nas instituições de ensino. O movimento luta pela aprovação no Congresso Nacional da Lei da Mordaça, como é conhecida popularmente, que exige uma suposta neutralidade do professor. O Estado de Alagoas foi o primeiro a ter a lei aprovada (Lei n. 7.800/2016), em 2016, mas foi suspensa em 2017 por decisão do STF (Supremo Tribunal Federal).

Como em Alagoas, atualmente, existem cerca de 180 leis aprovadas ou projetos de lei em tramitação em municípios e estados, inspirados em propostas do Escola sem Partido, segundo levantamento recente do Movimento dos Professores contra o Escola Sem Partido.

Somam-se a isso, municípios que aprovaram leis que proíbem especificamente a abordagem de gênero e sexualidade nas escolas, algumas vinculadas aos planos municipais de educação. Observa-se que tal proibição também está prevista em vários projetos de lei vinculados ao movimento Escola sem Partido. Entre 2017 e 2018, o Supremo Tribunal Federal suspendeu três leis municipais que estabeleciam especificamente essa proibição, como veremos a seguir.

1. O que está em jogo?

Esses movimentos ultraconservadores, compostos também por grupos fundamentalistas religiosos (veja o próximo Quadro), consideram que professores e livros didáticos – ao discutirem em suas aulas as profundas desigualdades presentes na realidade brasileira e a atuação da população pela garantia dos direitos – estão realizando “doutrinação ideológica”. Por isso, defendem ser necessário modificar a Lei n. 9.493/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a LDB) para extirpar do currículo escolar te-

mas que consideram ser de responsabilidade exclusiva da família: política e desigualdade social, mas também questões de gênero, sexualidade, raça, violência doméstica e direitos humanos.

É fundamental destacar que a superação das desigualdades e o enfrentamento de preconceitos e discriminações estão expressos no Art. 3º da Constituição Federal como objetivos máximos da República Federal do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Objetivos aos quais a política educacional está subordinada.

Nesse sentido, fica nítido que a verdadeira intenção desses grupos ultraconservadores é impedir que diferentes interpretações e compreensões do mundo sejam debatidas nas instituições de ensino, estimulando uma educação para a obediência e para a naturalização das desigualdades sociais, do racismo, do sexismo, da LGBTfobia e de outras discriminações e interditando as divergências que caracterizam sociedades e regimes democráticos e uma escola democrática.

Expor a hipocrisia desses movimentos – pois, na verdade, eles encobrem os interesses de setores da sociedade privilegiados que continuam ganhando muito com todas essas desigualdades – tem sido uma importante forma de resistência das professoras e dos professores da educação básica e superior, dos sindicatos de trabalhadores da educação, de muitos estudantes e famílias; das entidades científicas, das organizações da sociedade civil e dos movimentos sociais, que têm se posicionado na defesa de três princípios constitucionais que fundamentam a educação no Brasil: a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamen-

to, a arte e o saber”, “o pluralismo de concepções pedagógicas” e a “valorização dos profissionais da educação escolar” (Constituição de 1988, Art. 206, incisos II, III e V, respectivamente).

O que é o fundamentalismo religioso?

O fundamentalismo religioso é um fenômeno presente em diversas confissões religiosas. É quando um grupo de uma determinada religião compreende que somente ele detém a verdade sobre a vida e que por isso deve impô-la a toda a sociedade. Com base na leitura literal dos livros sagrados, os fundamentalistas se consideram estar acima da lei, colocando-se como guardiões de valores e princípios tradicionais da sociedade, sendo contrários às transformações da família, em especial, a maior igualdade entre mulheres e homens e ao reconhecimento dos direitos da população LGBT.

Para os fundamentalistas, a maior igualdade nas famílias, o respeito à diversidade sexual e o reconhecimento de outras religiosidades – como as afro-brasileiras – constituem uma ameaça à sociedade. Em diversos países, o fundamentalismo religioso têm estimulado violências, guerras, segregação e a fragilização da democracia. Em todo o mundo, muitas instituições religiosas e não religiosas têm se unido em defesa da laicidade nas instituições e políticas públicas e contra a ação desses grupos fundamentalistas, afirmando que eles propagam o ódio e o preconceito, negando o amor, o respeito e a solidariedade. Ser religioso é diferente de ser fundamentalista!

2. Censura em escolas públicas e privadas

NÃO SE TEM A NÍTIDA DIMENSÃO DAS AÇÕES DE CENSURA, INTIMIDAÇÃO E PERSEGUIÇÃO INDIVIDUAL A PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO QUE VÊM OCORRENDO EM TODO O BRASIL. Quantas professoras

e professores já receberam ameaças na forma de notificações extrajudiciais, sem saber que elas não têm qualquer efeito jurídico? Quantos replanejam as suas aulas de Ciências para não ter “problemas” com as crenças religiosas das famílias de seus alunos? Quantos já deixaram de chamar as coisas pelos seus nomes: ditadura, tortura, gênero, racismo, preconceito de classe, LGBTfobia, machismo, lutas sociais?

AQUELES QUE AMEAÇAM ESCOLAS E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO SABEM PERFEITAMENTE QUE A ESTRATÉGIA DE APROVAR LEIS QUE REGULAMENTAM A CENSURA NAS ESCOLAS É UMA CORTINA DE FUMAÇA PARA ALGO MUITO MAIS SÉRIO: A DESCONSTRUÇÃO DA DOCÊNCIA COMO ATIVIDADE INTELECTUAL. Não podemos nos deixar convencer que a atividade docente é simplesmente um trabalho burocrático de “transmitir” conteúdos apolíticos para serem “absorvidos” por estudantes.

Professoras e professores não são antenas que transmitem, e estudantes não são esponjas que absorvem, como na perspectiva da educação bancária, criticada pelo professor Paulo Freire. Professores desempenham uma atividade intelectual, que deve ser respaldada em princípios democráticos e na autonomia dos sujeitos envolvidos. É por essa razão que seus direitos estão inscritos na Constituição e sua ação precisa ser valorizada e respeitada em sua especificidade pelas escolas (públicas ou privadas), pelas redes de ensino e pelas famílias de seus estudantes.

É importante destacar que a legislação educacional também prevê os deveres dos docentes e garante mecanismos – que serão abordados neste Manual – para que as famílias e os estudantes exerçam o direito à crítica à atuação desses profissionais e denunciem violações cometidas por eles contra a dignidade e os direitos humanos de alunas e alunos.

O MANUAL DE DEFESA FOI PENSADO PARA COMBATER ATOS DE PERSEGUIÇÃO QUE EXPLORAM UMA EVENTUAL FRAGILIDADE INDIVIDUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, CRIANDO UM CLIMA DE MEDO E AUTOCENSURA NAS ESCOLAS. Os efeitos mais perversos dessa escalada de censura nas escolas infelizmente não aparecem nos jornais. O *Manual* é baseado em **11 CASOS-MODELO**, quase sempre casos reais ocorridos em escolas estaduais e municipais do país.

Casos como o de dois professores que foram presos pela Polícia Militar por distribuírem panfletos em defesa do legado intelectual do educador Paulo Freire. Ou o de um vereador de uma grande cidade que tentou impedir a “Semana de Gênero” realizada em uma Escola Municipal. Ou ainda o de um deputado estadual que decidiu pedir ao Ministério Público que atuasse contra um professor de sociologia, por este ter uma tatuagem identificada como sendo de uma folha de maconha.

Em um município no Norte do país, prefeito e vereadores ocuparam-se de remover páginas de um livro didático que retratava a diversidade de arranjos familiares encontrados na sociedade brasileira. Em um grande município do Sul, uma professora de sociologia sofreu uma acusação genérica de “doutrinação marxista”, sendo afastada de seu trabalho depois de um vídeo com uma paródia de seus alunos sobre o filósofo alemão Karl Marx viralizar nas redes sociais. Os desdobramentos desses e de outros casos, bem como orientações para lidar com situações semelhantes, estão disponíveis neste *Manual*.

3. A estrutura do Manual

Os textos dos **11 CASOS-MODELO** são entremeados por **CAIXAS DE TEXTOS** com o detalhamento das estratégias político-pedagógicas e jurídicas que são comuns aos diferentes casos. As

considerações e estratégias indicadas nos casos-modelo sempre farão alusão às informações dessas caixas de texto e, eventualmente, a outros casos-modelo. Assim, este *Manual* pode ser lido de diversas formas.

A estrutura básica dos casos-modelo é a seguinte:

DESCRIÇÃO. Sempre que possível, incluímos notícias de imprensa a respeito do caso, inclusive seus desdobramentos posteriores. Tomamos o cuidado de não expor diretamente os nomes das pessoas envolvidas nem das instituições, embora tais informações possam estar presentes nas fontes de imprensa disponibilizadas, que nem sempre se preocupam em preservar aquelas e aqueles que foram vítimas de intimidações e perseguições.

DESDOBRAMENTOS. Na medida do possível, nos esforçamos para trazer o máximo de informações a respeito dos desdobramentos dos casos. Em geral, não há prejuízos profissionais definitivos para quem foi perseguido, embora os prejuízos emocionais e de tempo possam ser importantes. De toda forma, duas conclusões importantes podem ser tiradas das situações de agressão descritas nesse *Manual*: (a) a censura e a perseguição a professoras e professores não costuma prosperar do ponto de vista administrativo e judicial; (b) após as agressões, a vida continua, não raramente com professores, estudantes e escolas mais empoderados e conscientes de seus direitos e deveres.

ESTRATÉGIAS POLÍTICO-PEDAGÓGICAS. Baseadas nos casos apresentados, são oferecidas **ORIENTAÇÕES EM NÍVEL INDIVIDUAL** (para as professoras e os professores) e em **NÍVEL COLETIVO** (para as **ESCOLAS** e a **AÇÃO COLETIVA**) para lidar com situações de assédio e ameaças nas escolas via **AÇÃO IMEDIATA** ou em **MÉDIO PRAZO**. Em linhas gerais, essas estratégias visam com-

bater o medo e o isolamento daquelas e daqueles que sofrem intimidações nas escolas, e fomentar um clima de confiança entre os diferentes atores das comunidades escolares (profissionais da educação, estudantes, famílias).

ESTRATÉGIAS JURÍDICAS. Objetivam fortalecer a posição jurídica de professores e escolas frente às ameaças e ataques. Foram pensadas por advogadas e advogados de várias áreas, em diálogo com professores e pesquisadores do campo educacional, e visando oferecer orientações seguras sobre os direitos fundamentais educacionais e sobre como proceder em resposta a ameaças e ataques.

Os casos-modelo foram divididos em quatro categorias:

- A. AMEAÇAS POR AGENTES EXTERNOS À ESCOLA**
- B. AMEAÇAS POR MEMBROS DA COMUNIDADE ESCOLAR**
- C. PERSEGUIÇÕES E AMEAÇAS NAS REDES SOCIAIS**
- D. DENÚNCIAS E PROCESSOS FORMAIS CONTRA PROFESSORES**

Embora as referências às redes públicas sejam frequentes – afinal, 81,7% das crianças e jovens brasileiros estudam em escolas públicas (dados do Censo Escolar de 2017) – a maior parte das estratégias político-pedagógicas e jurídicas apresentadas também se aplica às **ESCOLAS PRIVADAS**.

A maior parte dos casos-modelo está fundamentada em situações que realmente ocorreram, alguns casos relatados são efetivamente casos-modelo, situações genéricas que ocorrem frequentemente nas escolas, mas que raramente ganham alguma publicidade.

Há muitas variações desses casos, e não seria possível esgotar todas as possibilidades e seus efeitos em uma única publicação.

Mas acreditamos que esse conjunto de casos-modelo pode servir de inspiração para decidir como agir em diferentes situações de assédio, intimidação e perseguição nas escolas, sempre buscando o aprofundamento do debate político-pedagógico e a defesa da liberdade de ensinar e aprender nas escolas.

4. Como utilizar as estratégias jurídicas propostas aqui?

A utilização das estratégias jurídicas sugeridas neste *Manual* se subordina ao sentido de defesa nele construído: aliar a resistência jurídica legítima ao debate qualificado. Nossas orientações jurídicas visam primeiramente esclarecer e informar, fortalecendo a posição jurídica das professoras, dos professores e das escolas atacados e, com isso, afastando as condições que favorecem as táticas de intimidação, como o desconhecimento dos direitos básicos que regem o trabalho docente e escolar. Em segundo lugar, pela orientação específica dos casos sugeridos, buscamos apoiar iniciativas de defesa concreta dos educadores agredidos, ameaçados e tolhidos em seus direitos.

Os textos de abertura do *Manual de Defesa* respondem ao primeiro compromisso das estratégias jurídicas: buscam traduzir os comandos e os entendimentos do sistema jurídico sobre o direito à educação, a liberdade de ensinar, o pluralismo pedagógico, a valorização e a profissionalização docente, o direito das famílias, os direitos e deveres das educadoras e dos educadores, a natureza da relação entre educadores, escola, mães, pais, demais familiares e estudantes, as responsabilidades administrativas dos educadores e dos estabelecimentos de ensino no processo educativo, dentre outras. Confiamos que são suficientes para lidar com a maioria dos casos, que, em geral, carecem de

fundamentos jurídicos adequados. A melhor defesa, na maioria dos casos, é a afirmação categórica dos princípios constitucionais do ensino.

Se, contudo, a professora, o professor ou a escola sofrerem ameaças concretas quanto a seus direitos, é possível então contar com um arcabouço de informações jurídicas para responder a agressões injustas e, eventualmente, fazer uso de instrumentos jurídicos adequados para sua defesa e resposta.

Destacamos **QUATRO PREMISSAS GERAIS** para a interpretação e o uso das estratégias jurídicas deste *Manual*:

1. Somos expressamente contrários ao uso indiscriminado dos instrumentos de coerção jurídica nas relações escolares, ao uso abusivo das funções administrativas e do sistema de justiça, ou seja, à judicialização do trabalho pedagógico de escolas e de professoras e professores. Por isso, propomos um *Manual de Defesa* contra ataques e ameaças de quem usa os instrumentos jurídicos de forma abusiva;

2. Mesmo no caso das orientações jurídicas específicas dos casos, a ideia central é que a consciência dos direitos possa favorecer a confiança da professora e do professor, permitindo-lhes resistir às agressões injustas ou aos questionamentos impertinentes, na expectativa de que, cientes dos seus direitos e deveres, professores e escolas sejam capazes de demover as ameaças sem maiores consequências. Nossa aposta é que, ao expressar e declarar seus direitos com segurança, defendendo a si, aos colegas e a própria educação, a professora e o professor sejam capazes de neutralizar as iniciativas de intimidação, de reverter o ambiente de perseguição e de contribuir para o amadurecimento de toda a comunidade escolar;



3. Há, contudo, quem atue em sentido contrário. Os movimentos de censura vêm promovendo ataques, incentivando o uso irresponsável de procedimentos formais em âmbito administrativo ou judicial e estimulando constrangimentos e embaraços vexatórios, e até mesmo a violência. Nesses casos, docentes e escolas ameaçados devem se valer de seus direitos e dos instrumentos jurídicos adequados, conforme discutido em cada caso;

4. É importante aconselhar-se com um advogado para a utilização das medidas jurídicas concretas, mesmo aquelas que formalmente dispensem a participação do profissional. Os sindicatos docentes costumam prestar esse serviço de apoio e orientação jurídica.

O QUE AS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA
DE JUSTIÇA JÁ DISSERAM SOBRE
CENSURA NA EDUCAÇÃO?

O que as instituições do sistema de justiça já disseram sobre censura na educação?

A defesa da liberdade acadêmica e do pluralismo de ideias está prevista explicitamente na legislação brasileira e nas normativas internacionais das quais o Brasil é signatário, entre elas, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo Adicional de São Salvador à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1988) e a Recomendação conjunta da Organização Internacional do Trabalho e da Unesco (1966), relativa ao Estatuto dos Professores. O Estatuto constitui o principal marco legal de referência para abordar os direitos e as responsabilidades de professoras e professores em escala global e uma das principais bases para a implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 4, referente à garantia do direito à educação de qualidade.

Gênero, Sexualidade e Raça na Educação

A abordagem de gênero, raça e sexualidade na educação tem consistente base legal na Constituição Brasileira (1988); na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/1996); nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica: Diversidade e Inclusão¹ e nas Diretrizes Curriculares do Ensino Médio (Art.16), elaboradas pelo

¹ Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica – Diversidade e inclusão: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos (2000); Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo (2001); Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana (2004); Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (2008); Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial (2009); Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação para Jovens

Conselho Nacional de Educação; e na Lei Maria da Penha (2006), que estabelece em seu Art. 8º que a educação é estratégia fundamental para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres no país.

O direito à abordagem sobre gênero, raça e sexualidade na educação também está previsto nas normativas internacionais de direitos humanos com peso de lei dos quais o Brasil é signatário: a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças (1989), a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino (1960), a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), os Princípios de Yogyakarta (2006), sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, entre outras.

O Plano Nacional de Educação (2014), em seu Art. 2º, prevê a implementação de programas e políticas educacionais destinadas a combater “todas as formas de discriminação” existentes nas escolas. No mesmo artigo, o PNE prevê a promoção dos direitos humanos e da diversidade na educação brasileira.

Essas normativas já foram referendadas e fortalecidas em diversas ações e manifestações técnicas por órgãos e instituições do sistema de justiça brasileiro. É importante salientar que a Cons-

e Adultos em Situação de Privação de Liberdade nos Estabelecimentos Penais (2010); Diretrizes para o Atendimento de Educação Escolar de Crianças, Adolescentes e Jovens em Situação de Itinerância (2011); Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena (2012); Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (2012); Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental (2012); Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola (2012); Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas (2016).

tituição Federal brasileira é inequívoca quando coloca o Direito à Educação nos Arts. 205 e 214, além dos princípios dispostos no Art. 206, especialmente o inciso V, sobre a liberdade de ensinar. Por fim, a maioria das manifestações e decisões reforça a competência legislativa da União para dispor sobre Educação – privativa no caso de diretrizes e bases da educação (CF/88, Art. 22, inciso XXIV; Art. 24, inciso IX).

Apresentamos a seguir as principais e mais recentes manifestações do sistema de justiça sobre projetos de lei relacionados ao movimento Escola sem Partido e sobre outras leis que visam proibir a abordagem de gênero e sexualidade em escolas públicas, vinculadas ou não aos planos municipais de educação.

Destaca-se ainda que a censura e a perseguição contra profissionais de educação, o silenciamento de estudantes e a proibição da abordagem sobre gênero e sexualidade nas escolas são contrários à implementação dos **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**, metas internacionais acordadas pela Assembleia das Nações Unidas para 2030. Em especial, comprometem frontalmente o alcance da ODS 4 (garantia de educação de qualidade), ODS 5 (igualdade de gênero na sociedade), ODS 10 (redução das desigualdades sociais) e ODS 16 (paz, justiça e fortalecimento de instituições democráticas).

Supremo Tribunal Federal

Na **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) n. 5.537**, o ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar para suspender a integralidade da Lei n. 7.800/2016, de Alagoas, que instituiu o programa “Escola Livre” no estado, inspirada no projeto de lei proposto pelo movimento Escola sem Partido. A ação foi ajuizada pela

Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino (CONTEE).

O ministro afirmou que a lei viola a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, prevista no Art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, e verificou ainda aparente violação aos Arts. 205, 206 e 214 da Constituição. Os dispositivos preveem que a educação é aquela capaz de promover o pleno desenvolvimento da pessoa, a sua formação para a cidadania, a qualificação para o trabalho, bem como o desenvolvimento humanístico do país.

A decisão de Barroso suspendeu integralmente a aplicação da lei em Alagoas e, conseqüentemente, permite suspender a tramitação de projetos semelhantes em Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas de todo o país. A liminar será levada a referendo do Plenário.

O mesmo entendimento foi aplicado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 465, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra parte do Art. 1º da Lei Municipal do Município de Palmas (TO) 2.243/2016, que versa sobre o plano municipal de educação, e estabelece a proibição da abordagem de gênero e sexualidade nas escolas.

Na decisão, o ministro explicou que, de acordo com a Constituição, cabe à União dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional e estabelecer normas gerais sobre a matéria, a serem complementadas pelos estados. Aos municípios, cabe suplementar as normas federais e estaduais. Segundo Barroso, as bases do ensino dizem respeito aos alicerces que servem de apoio à educação. “Ocorre que a Constituição estabelece expressamente como diretrizes para a organização da educação a promoção do pleno

desenvolvimento da pessoa, do desenvolvimento humanístico do país, do pluralismo de ideias, bem como da liberdade de ensinar e de aprender”, afirmou.

Com relação a outras leis municipais que proíbem a abordagem de gênero e de sexualidade nas redes de ensino, os Ministros Luís Roberto Barroso e Dias Toffoli, respectivamente, suspenderam em 2017 e 2018 por meio das **AÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL** 461 e 526 os efeitos das leis dos municípios paranaenses de Paranaguá e Foz de Iguaçu.

As decisões afirmam que ao impedir o acesso ao conteúdo no âmbito escolar, os municípios ferem o princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente previsto no Art. 227. “Por óbvio, tratar de tais temas não implica pretender influenciar os alunos, praticar doutrinação sobre o assunto ou introduzir práticas sexuais. Significa ajudá-los a compreender a sexualidade e protegê-los contra a discriminação e a violência”, pontua o ministro Barroso. “Não tratar de gênero e de orientação sexual no âmbito do ensino não suprime o gênero e a orientação sexual da experiência humana, apenas contribui para a desinformação das crianças e dos jovens a respeito de tais temas, para a perpetuação de estigmas e do sofrimento que deles decorre”, afirma o Ministro do STF.

ADPF 548: a ação policial em universidades públicas

Em 31 de outubro de 2018, por meio do julgamento da ADPF 548, o STF reafirmou entendimentos fundamentais do Tribunal favoráveis a uma futura decisão pelo reconhecimento da inconstitucionalidade das leis vinculadas ao movimento Escola Sem Partido. Nessa data, o STF referendou por unanimidade a liminar concedida pela ministra Cármen Lúcia visando

assegurar a livre manifestação do pensamento e das ideias em universidades. Em seu voto, a relatora salientou que a operação policial realizada por juízes eleitorais em universidades públicas de vários estados brasileiros, na semana anterior ao segundo turno das eleições presidenciais, contrariou a Constituição Federal.

A Ministra destacou que a autonomia universitária está entre os princípios constitucionais que garantem toda a forma de liberdade. O parecer da Relatora e os votos dos demais Ministros do STF ressaltaram a liberdade de expressão, a liberdade de cátedra e o pluralismo pedagógico. A ministra Cármen Lúcia salientou ainda que a exposição de opiniões, ideias ou ideologias e o desempenho de atividades de docência são manifestações da liberdade e garantia da integridade individual digna e livre. “A liberdade de pensamento não é concessão do Estado, mas sim direito fundamental do indivíduo que pode até mesmo se contrapor ao Estado”, concluiu.

O ministro Edson Fachin considerou que a ação policial nas universidades contém dispositivos que implicam cerceamento prévio da liberdade de expressão, direito fundamental que, em seu entendimento, é o pilar da democracia. “Sem educação, não há cidadania. Sem liberdade de expressão e pensamento, não há democracia”, afirmou.

O ministro Gilmar Mendes propôs outras medidas para proteger a liberdade de cátedra e as liberdades acadêmicas inclusive no âmbito das relações privadas, individuais ou institucionais. O ministro registrou o caso de incitação à violação à liberdade de cátedra por uma deputada estadual recém-eleita de Santa Catarina, que abriu um canal para que alunos denunciem professores que supostamente estejam fazendo manifestações político-partidárias em sala de aula. “Mostra-se inadmissível que, justamente

no ambiente que deveria imperar o livre debate de ideias, se proponha um policiamento político-ideológico da rotina acadêmica”, destacou Mendes.

Íntegra: <http://portal.stf.jus.br/>

Ministério Público Federal

Em 2017, a Procuradoria Geral da República ajuizou sete Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental junto ao Supremo Tribunal Federal contra municípios que proibiam a abordagem de gênero e sexualidade em escolas públicas. São eles: Novo Gama (GO), Cascavel (PR), Paranaguá (PR), Blumenau (SC), Palmas (TO), Tubarão (SC) e Ipatinga (MG). Como já citado, as ADPFs relativas aos municípios de Paranaguá e Palmas foram objeto de liminar de suspensão das leis por parte do Ministro Luís Roberto Barroso.

Em agosto de 2018, o Grupo de Trabalho Direitos Sexuais e Reprodutivos, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), órgão do Ministério Público Federal, encaminhou à Procuradora-geral da República, Raquel Dodge, representação pedindo que seja questionada a constitucionalidade da Lei no 2.985, publicada pelo município de Petrolina (PE), em 19 de dezembro de 2017, que proíbe a abordagem de gênero e sexualidade em escolas do município. Além disso, a PFDC se manifestou pela suspensão de leis que formalizam o Programa Escola Sem Partido em Criciúma (SC) e que proíbem a abordagem de gênero e sexualidade no município de Ocaçu (SP).

Na Nota Técnica da PFDC n. 01/2016, encaminhada ao Congresso Nacional sobre o Projeto de Lei “Escola Sem Partido”, de autoria do deputado Izalci Ferreira (PSDB-DF), De-

borah Duprat, Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, assinala que a proposta é inconstitucional e está na “contramão dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil”. No mesmo sentido foi a manifestação da Procuradoria-Geral da República nos autos da mencionada ADI n. 5.537 e de outras com o mesmo teor, firmando-se a inconstitucionalidade integral dos projetos e normas alinhados aos princípios do ESP.

Na Nota Técnica da PFDC 04/2016, o órgão afirma a inconstitucionalidade do programa Escola Livre, aprovada pela Assembleia Legislativa do estado de Alagoas. Na Nota Técnica 02/2017, a PFDC declara serem inconstitucionais as notificações extrajudiciais que ameaçam profissionais de educação e gestores escolares que abordarem gênero e sexualidade nas escolas.

Além das normativas internacionais já citadas, constam como bases legais para o questionamento da proibição da abordagem de gênero e sexualidade em escolas nas notas técnicas da PFDC: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher (1979), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965) e os Princípios de Yogyakarta (2006), que tratam da aplicação internacional das normativas de direitos humanos em relação à orientação sexual e à identidade de gênero. Essas normativas destacam a importância da educação escolar para a superação da violência contra as mulheres, da LGBTfobia e do racismo.

Íntegra: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br>

Advocacia-Geral da União

Em 2016, o Advogado-Geral da União (AGU) Fábio Medina Osório, defendeu que a Lei estadual n. 7.800/2016, que institui o programa “Escola Livre” em Alagoas é inconstitucional.

A afirmação foi dada em resposta ao pedido de posicionamento feito pelo ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.537. O Ministério da Educação (MEC) também se manifestou contra o projeto. O Advogado-Geral apresentou também notas técnicas promulgadas pelo MEC e pela sua Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI).

A Advogada-Geral da União, Grace Mendonça, referendou esse posicionamento em 2018, e encaminhou ao STF manifestação nesse sentido ao se posicionar pela inconstitucionalidade da lei aprovada por deputados estaduais de Alagoas. A AGU entende que a legislação estadual fere a Constituição Federal ao tratar de tema que é de competência da União.

Íntegra: http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/431399

Defensorias Públicas estaduais e Ministérios Públicos estaduais

Várias Defensorias Públicas estaduais se manifestaram a favor do ensino, em diferentes oportunidades.

- São Paulo: a Nota Técnica n. 01/2017 da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, recomendou a completa rejeição do Projeto de Lei n. 162/2017, “que busca impor no âmbito do município de Marília o projeto conhecido como ‘Escola Sem Partido’” perante a Câmara de Vereadores de Marília/SP, por inconstitucionalidade, já que apresenta uma série de limitações à liberdade de cátedra, proibindo que professores abordem determinados assuntos em sala de aula.

Anteriormente, em 2 de maio de 2016, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo havia emitido parecer técnico em defesa da abordagem de gênero e sexualidade em escolas.

Íntegra: <https://www.defensoria.sp.def.br>

- Paraná: o Núcleo da Infância e da Juventude da Defensoria Pública do Paraná enviou à Câmara Municipal de Curitiba uma Nota Técnica acerca do Projeto de Lei “Escola Sem Partido”. O documento, assinado pelos defensores públicos Marcelo Lucena Diniz e Thiago Magalhães Machado, cita que o PL usurpa a competência federal e destaca decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que apontam sua inconstitucionalidade. Os pareceres contrários das comissões de Educação e de Serviço Público da Câmara Municipal são citados para embasar a contrariedade do Núcleo em relação à proposta.

Íntegra: <http://www.defensoriapublica.pr.def.br>

Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça e MPs Estaduais

O Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), órgão do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJ), que congrega membros dos Ministérios Públicos de todos os Estados bem como da União, aprovou uma firme orientação a todos os membros do MP, publicada no Enunciado n. 03, de 2016. São princípios imanentes à educação brasileira as liberdades fundamentais de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, a gestão democrática do ensino público, cabendo ao Ministério Público adotar as providências

cabíveis no sentido de coibir tentativas de se estabelecer proibição genérica e vaga de controle do conteúdo pedagógico desenvolvido nas escolas.

Propostas do CNPG aos Ministérios Públicos Estaduais:

- Instauração de PA (Procedimento Administrativo), PP (Procedimento Preparatório) ou de Inquérito Civil (IC) para o acompanhamento e fiscalização das situações onde sobrevenha a proposta ou edição de ato normativo que visa implementar a ESP.
- Priorização a atuação extrajudicial, mas caso haja a necessidade, o Ministério Público pode acionar o Poder Judiciário através da Ação Civil Pública.
- Representação ao Procurador-Geral de Justiça em caso de Leis Municipais e representação ao Procurador-Geral da República para o ajuizamento de ações declaratórias de inconstitucionalidade que instituem a ESP (II Reunião Ordinária do GNDH – Novembro/2016).

Complementarmente, a Comissão Permanente de Educação do CNPG propôs e foram aprovados os seguintes enunciados orientadores da atuação dos Ministérios Públicos em defesa da gestão democrática e do combate às desigualdades nas escolas:

ENUNCIADO 2: São princípios fundamentais imanentes à educação brasileira as liberdades fundamentais de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, a gestão democrática do ensino público, cabendo ao Ministério Público adotar as providências cabíveis no sentido de coibir tentativas de se estabelecer proibição genérica e vaga de controle do conteúdo pedagógico desenvolvido nas escolas.

ENUNCIADO 3: Cabe ao Ministério Público adotar medidas que visem garantir a igualdade efetiva de acesso e permanência na escola por parte de todos e todas, nos termos do Art. 206, I, da Constituição Federal, incluindo-se no projeto político pedagógico – PPP e regimento escolar, de todos os níveis de ensino, conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero, de raça ou etnia, de enfrentamento à homofobia, à transfobia, à violência doméstica e familiar contra a mulher, a pessoa idosa e a pessoa com deficiência (II Reunião Ordinária do GNDH – Novembro/2016).

Os Ministérios Públicos Estaduais já propuseram ações e se manifestaram sobre dezenas de casos concretos, obtendo nos Tribunais de Justiça dos Estados a suspensão de leis pró-censura ou a declaração de sua inconstitucionalidade. O Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP), por exemplo, manifestou-se de forma contrária ao Projeto de Lei n. 213/2017 criado na cidade de Campinas (SP), inclusive encaminhando uma representação por inconstitucionalidade ao Procurador-Geral de Justiça do estado (PGJ/SP), instando sua legitimidade para questionar a constitucionalidade de leis estaduais junto ao Tribunal de Justiça. Além deste caso, membros do MP-SP têm recomendado no estado a rejeição completa da matéria, sob a justificativa de “proteção da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais individuais indisponíveis”.

Íntegra: <http://www.mpsp.mp.br>

CASOS-MODELO

PARTE A

Ameaças por agentes externos à escola

CASO-MODELO I

Nova legislação apresentada por vereadores ou deputados

Descrição

Os deputados de uma Assembleia Legislativa Estadual derrubaram o veto do governador e promulgaram uma lei que institui o denominado programa “Escola Livre” no âmbito do sistema estadual de ensino. Este programa objetiva instituir os princípios de neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado e do reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado, isso para vedar, nas salas de aula do ensino regular, a prática de “doutrinação política e ideológica”, bem como quaisquer outras condutas por parte do corpo docente ou da administração escolar que imponham ou induzam aos alunos opiniões político-partidárias, religiosas ou filosóficas.

Além das diretrizes gerais, para alcançar os princípios e objetivos acima descritos a Lei impõe proibições ao professor e obrigações às escolas, além de obrigar a Secretaria de Estado da Educação a realizar cursos de ética do magistério para professores da rede pública. Durante a tramitação do projeto de lei, houve mobilização do sindicato local e um grupo de estudantes chegou a ocupar o plenário da Assembleia Legislativa em protesto contra o “Escola Livre”.

Em um Município, projeto com teor similar foi aprovado e transformado em Lei. Juntamente deste, também foi aprovada Emenda à Lei Orgânica Municipal com o objetivo de proibir “adotar políticas de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatória, complementar ou facultativa, que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo ‘gênero’ ou ‘orientação sexual’.”

Desdobramentos

O Governador do Estado questionou a constitucionalidade da Lei no Tribunal de Justiça, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) por violação à Constituição estadual. Essa ação ainda não foi julgada. Ao mesmo tempo, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) entraram com ADIs no Supremo Tribunal Federal (STF), alegando que a lei estadual viola diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988.

As Confederações apontam problemas formais e materiais da lei. Primeiro, porque o projeto que resulta na lei não poderia ter sido proposto por um deputado estadual, já que a proposição de projetos sobre serviços públicos estaduais e regime jurídico dos servidores públicos é atribuição exclusiva do Governador. Também há vício formal no fato da lei disciplinar temas que são de competência da União federal, não dos estados e municípios, como são as diretrizes e bases da educação nacional e as normas gerais de educação e ensino (CF/88, Art. 22, XXIV; Art. 24, IX, § 1º).

Quanto ao conteúdo material da lei estadual questionada, CONTEE e CNTE apontaram que há inconstitucionalidade

nas restrições à liberdade de docência e ao pluralismo de práticas e concepções pedagógicas, dentre outros pontos. Procuradoria-Geral da República (PGR), Ministério da Educação (MEC) e Advocacia-Geral da União (AGU) apresentaram pareceres favoráveis às ADIs, portanto, requerendo a suspensão e inconstitucionalidade da lei estadual.

Diante desses argumentos e da flagrante inconstitucionalidade de diversos dispositivos da lei estadual, o ministro-relator do caso no STF decidiu, em medida cautelar (liminar), suspender os efeitos da lei até o julgamento final das Ações no Plenário do STF. Este julgamento ainda não foi agendado.

Além desse caso, no STF tramitam ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) contra leis municipais específicas ou planos municipais de educação que objetivam censurar o ensino e o estudo da temática “gênero” nas escolas. Em alguns desses casos, também houve medida cautelar para suspender as leis, consideradas incompatíveis com os preceitos de direitos fundamentais e educacionais da Constituição Federal.

No Município analisado, o Sindicato de Professores também entrou com duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça, questionando a Lei e a Emenda à Lei Orgânica, tendo obtido a declaração de inconstitucionalidade de tais normas. Há outros casos em que os Tribunais Estaduais suspenderam e declararam a inconstitucionalidade de leis municipais desse tipo, neste caso, em ADIs que alegam violação às Constituições Estaduais.

O que fazer quando uma lei da mordaça tramita ou é aprovada no meu estado ou município?

Estratégias político-pedagógicas

Para a ação coletiva

Ameaças coletivas exigem ações político-pedagógicas coletivas. É importante, em primeiro lugar, que cada comunidade escolar procure conhecer o texto da referida lei (ou projeto de lei) para entender do que se trata e quais serão os seus desdobramentos na escola. A participação dos sindicatos, das organizações da sociedade civil e de movimentos sociais nesse debate é de extrema importância para a visibilidade pública do caso.

Os fóruns municipais e estaduais de educação, que congregam representantes das redes de ensino, de sindicatos e de movimentos sociais da educação, devem ser acionados para exigir que os gestores da rede de ensino se posicionem acerca de interferências legislativas na liberdade de ensinar e aprender nas escolas, bem como na própria organização e regras de funcionamento da educação escolar. Pode-se acionar o Conselho Municipal de Educação, responsável pelas normas e regulamentos das redes de ensino.

Gestores de redes, sindicatos, movimentos sociais, fóruns e conselhos de educação devem exigir que as câmaras de vereadores e assembleias legislativas convoquem audiências públicas para o estabelecimento de uma discussão qualificada sobre o tema. É importante mapear, dentro da composição das câmaras e assembleias, os apoiadores da censura nas escolas e os parlamentares que se colocam contrários ao projeto, e também acompanhar de perto a tramitação dos projetos de lei.

Não se pode esquecer que embora as bancadas ultraconservadores sejam movidas por determinadas visões de mundo, elas são compostas por pessoas com interesses políticos e nem todos

os potenciais apoiadores do projeto compartilham a mesma visão. Assim, é frequentemente possível tensionar as relações entre o Poder Legislativo (câmaras de vereadores e assembleias legislativas) e o Executivo (prefeitura, governo estadual, secretarias de educação), pois é deste último a responsabilidade pela gestão das redes de ensino e é ele quem sofre os maiores desgastes políticos que decorrem de tentativas de censura e perseguição nas escolas. Prefeitos e governadores, diante de um desgaste político iminente, podem mobilizar suas bases de apoio legislativas para o arquivamento de projetos em tramitação.

Por fim, é importante documentar o caminho legislativo desses projetos no Poder Legislativo, a fim de preparar o terreno para um questionamento judicial durante a própria tramitação ou, em caso de eventual aprovação da lei, levar o caso ao Poder Judiciário.

Estratégias Jurídicas

Há diversas modalidades de projetos de lei, emendas e iniciativas legislativas que objetivam instalar a censura nas escolas brasileiras, em tramitação no Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal), Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais. Há projetos de diferentes tamanhos e grau de detalhamento. Alguns visam criar uma nova lei e outros objetivam alterar ou inserir um dispositivo em lei previamente existente. Há também emendas legislativas apresentadas por deputados ou vereadores durante a tramitação de projetos de lei.

Em todos esses casos é fundamental identificar se o projeto ou emenda visa inserir uma proibição ou punição a docentes e escolas, uma obrigação adicional para o poder público, ou se tem o objetivo de excluir determinadas expressões ou temáticas

em projetos em tramitação, como aconteceu em diversos casos durante a tramitação dos planos de educação.

Neste segundo caso, o mais importante do ponto de vista jurídico é compreender e disseminar junto a escolas e docentes que a simples supressão de termos como “gênero”, “orientação sexual”, “diversidade”, “racismo” etc. não significa proibição de tratamento de tais temáticas nas escolas (Veja a seção: **PNE E A FALÁCIA DA EXCLUSÃO DE GÊNERO E DIVERSIDADE**). Ou seja, a retirada de tais termos, na prática, não altera o arcabouço jurídico de direitos e deveres de escolas e professores, não reduz o dever de incorporar o estudo e o ensino sobre desigualdades e discriminações nas escolas.

Durante a tramitação do projeto de lei na câmara de vereadores ou assembleia legislativa, pode-se atuar para que venha a funcionar o chamado **“CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PREVENTIVO” DE LEIS**. Este controle é o dever que tem o Poder Executivo, antes de encaminhar um projeto ao Legislativo, e o Poder Legislativo, durante a tramitação, de retirar ou evitar a aprovação de normas que violem a Constituição Federal ou as constituições estaduais.

Por isso, deve-se cobrar a discussão e deliberação expressa sobre a constitucionalidade das propostas de censura. No Legislativo, existe a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)** ou comissão permanente congênere, que tem a atribuição de formular e votar parecer sobre a constitucionalidade dos projetos em tramitação. Temos casos em que os projetos foram rejeitados nas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), tanto em municípios (Câmaras Municipais) como em estados (Assembleias Legislativas). É importante que tanto a CCJ como as demais comissões legislativas se posicionem contrariamente ao projeto.

Além disso, o Poder Executivo deve ser provocado a se pronunciar, ainda que não tenha sido o responsável pela apresentação do projeto, porque esses projetos em geral acabam invadindo área cuja regulamentação é de iniciativa exclusiva do governador, prefeito ou secretário de educação. É o caso das normas sobre organização do ensino e sobre os direitos e deveres dos servidores municipais do magistério.

Durante a tramitação nas casas legislativas é possível acionar o Poder Judiciário para o **CONTROLE JUDICIAL PREVENTIVO**, ou seja, a suspensão da tramitação de projeto de lei ou emenda que seja manifestamente inconstitucional, seja por invadir competência do Executivo ou de outra instância federativa (inconstitucionalidade formal) ou por confrontar decisão de inconstitucionalidade do Tribunal de Justiça (TJ) ou do STF, tomada em casos similares.

Caso seja aprovado o projeto de lei inconstitucional no Legislativo, o chefe do Poder Executivo (prefeito ou governador) também pode exercer o controle preventivo através do **VETO** ao projeto de lei. O projeto vetado é devolvido para o legislativo, que só por maioria absoluta poderá derrubá-lo e aprovar a lei. A aprovação formal da lei, contudo, não elimina sua inconstitucionalidade e, consequentemente, sua nulidade, a ser reconhecida nos tribunais.

Uma vez aprovados e promulgados, os projetos ou emendas que criem proibições ou punições inconstitucionais devem ser objeto de **CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE** no Poder Judiciário. Para ingressar no Judiciário, o cidadão, movimento social ou entidade deve buscar alguma das instituições que têm legitimidade jurídica para propor o controle de constitucionalidade de lei municipal, estadual ou federal.

Além do Ministério Público, têm essa legitimidade as entidades sindicais ou de classe, os partidos políticos e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), dentre outros. Recomenda-se, portanto, mobilizar alguma ou algumas dessas instituições já na fase de acompanhamento do processo legislativo, para que possam, em sendo aprovado o projeto de censura, ingressar de imediato com a medida, dando-se preferência, no caso dos professores, à interlocução com sua entidade sindical. Nesses casos também é possível requerer ao Ministério Público Estadual ou Federal que proponha a ação de inconstitucionalidade no TJ ou no STF.

Há ao menos cinco caminhos para o controle de constitucionalidade, a depender do estágio de tramitação e de qual ente federativo produziu a lei ou ato questionado:

- **Mandado de Segurança Preventivo contra Projeto de Lei proposto na Justiça Comum de 1º Grau:** pode ser proposto por qualquer parlamentar da casa legislativa em questão (Câmara ou Assembleia), com o objetivo de suspender a tramitação de proposta manifestamente inconstitucional ou que usurpa competência do Poder Executivo;

- **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra Lei Municipal ou Lei Estadual, proposta no Tribunal de Justiça do Estado (TJ):** nesse caso deve-se alegar inconstitucionalidade da lei ou ato normativo com base na Constituição do Estado, apontando-se quais artigos são violados pela legislação de censura aprovada no Poder Legislativo. O trâmite dessa ADI segue a regulamentação criada na própria Constituição estadual, eventual Lei específica e Regimento Interno do TJ;

- **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra Lei Estadual ou Federal, proposta no Supremo Tribunal Fede-**

ral (STF): aqui a alegação é de violação à Constituição Federal por parte da lei ou ato normativo estadual ou federal aprovado. A Lei n. 9.868/1999, regulamenta detalhadamente a ADI no STF;

- **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) contra Lei Municipal, proposta no Supremo Tribunal Federal (STF):** alega-se que a legislação municipal que promove censura viola diretamente a Constituição Federal, além de representar uma controvérsia judicial importante para a discussão do tema no STF. A Lei n. 9.882/1999, regulamenta detalhadamente a ADPF no STF, prevendo em seu Art. 1º, § 1º, as hipóteses de cabimento dessa ação;

- **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) contra Ato do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, proposta no Supremo Tribunal Federal (STF):** a ADPF serve tanto para questionar Lei em sentido estrito, ou seja, uma legislação aprovada no Poder Legislativo, como também para questionar ato do Poder Público que não decorra somente ou diretamente de Lei, por exemplo, a decisão de recolher determinados livros didáticos ou de proibir e censurar determinados temas mediante resolução, portaria ou comunicado às escolas. Nesses casos, deve-se apontar o preceito constitucional violado pelo ato do poder público e também a importância do caso concreto para a resolução da controvérsia jurídica em geral.

Essas quatro últimas ações, chamadas de **CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO**, têm o propósito de anular integral ou parcialmente a legislação aprovada ou suspender o ato do Poder Público. Em todos os casos, é possível pedir a concessão

de Medida Cautelar (Liminar) para que a Lei ou o ato fiquem suspensos até o julgamento final.

Contudo, até o julgamento liminar ou definitivo dessas ações no STF ou nos Tribunais de Justiça, uma educadora que esteja respondendo judicialmente a uma perseguição com base em Lei de censura aprovada no Legislativo ou ato administrativo de censura do Poder Executivo (Ministério, Secretaria, Prefeitura etc.), pode sempre alegar em sua defesa processual a inconstitucionalidade dessa legislação com base na Constituição Federal e nas Constituições Estaduais (**VEJA SEÇÃO: LIBERDADE ACADÊMICA, PLURALISMO DE IDEIAS E LIBERDADE RELIGIOSA**). Esse é o chamado **CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO** da lei, que pode ser realizado por qualquer juiz e que pode afastar a aplicação da Lei ou do ato inconstitucional no caso concreto.

CASO-MODELO II

Interferência direta do poder legislativo na escola

Vereador tenta impedir Semana de Gênero em escola municipal

Descrição

A diretora de uma escola que é referência em inovação educacional na rede municipal recebeu ofício de um vereador, no qual o parlamentar questionou a realização de um evento sobre

gênero na escola e exigiu a suspensão imediata da atividade.¹ O vereador afirmava que o evento era “ilegal, sem apoio em qualquer norma vigente ou válida” e que os planos de educação teriam excluído propositalmente a temática de gênero das diretrizes de ensino. Com base nisso, o vereador exigia informações sobre os conteúdos do evento, sobre o posicionamento das famílias a respeito de sua realização e sobre a aprovação da atividade no Conselho de Escola.

A “Semana de Gênero” foi organizada pela comunidade escolar com a participação de mães, pais, professores e gestores (o modelo de gestão da escola é democrático, como determina a Constituição e a LDB, e toda a comunidade participa dos processos de tomada de decisões). Algumas mães e pais relataram que a denúncia ao vereador partiu de uma professora da própria escola.

Desdobramentos

Apesar da ameaça representada pelo ofício, o evento foi um sucesso, produzindo debates muito ricos sobre as questões de gênero, sobre intolerância religiosa e outras questões relativas à censura dentro e fora da escola. A comunidade escreveu carta à Diretoria Regional de Ensino e recebeu visita da Secretária Municipal de Educação.

Em defesa da comunidade escolar, a Secretaria enviou ofício ao gabinete do vereador, manifestando estranheza quanto à tentativa de constrangimento por parte do parlamentar. Embora,

¹ Mais informações sobre o caso e seus desdobramentos em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/28/politica/1477684896_007265.html, <https://educacao.uol.com.br/noticias/2016/11/22/apos-notificacao-de-vereador-escola-de-sp-faz-debate-para-discutir-genero.htm>, <https://amorimlima.org.br/2016/11/carta-resposta-da-comunidade-amorim-lima-para-a-notificacao-contra-a-semana-de-genero/>.

nesse caso, a tentativa de intimidação tenha falhado, a tensão instalada na escola por conta da denúncia gerou um mal-estar que se prolongou durante algum tempo, ainda que a posição firme da escola em defesa de sua autonomia e o apoio recebido pela Administração tenham, ao final, servido ao fortalecimento da proposta pedagógica.

O que fazer quando um vereador ou deputado tenta interferir nas atividades da escola?

Estratégias político-pedagógicas

Para a escola

A escola cobrou que a Secretaria de Educação do município apoiasse a posição da comunidade escolar frente à interferência do vereador. Nesse caso específico, a escola contou com o apoio dos órgãos da Secretaria Municipal de Educação e da própria Secretaria. Esse pode ser um caminho interessante, quando a ameaça provém de uma Câmara de Vereadores ou Assembleia Legislativa, em atos coletivos ou individuais de vereadores ou deputados.

Por ser uma escola fortemente vinculada à comunidade do entorno, o caso ganhou repercussão na mídia. Diversas associações e entidades da sociedade civil se mobilizaram em apoio à escola, dando ampla divulgação à tentativa de intimidação. Isso reforça a importância de, sempre que possível, **DAR PUBLICIDADE AO PROBLEMA.**

O mais importante, contudo, é afirmar que a escola, as docentes e a comunidade escolar devem ser respeitadas por todos – parlamentares, secretarias, governantes etc – em sua tarefa educacional. No caso, ilegal e inconstitucional seria a escola decidir

pela autocensura ou proibir, em qualquer de suas instâncias, o tratamento de temáticas relevantes pelo único motivo de tais temas eventualmente confrontarem valores religiosos ou culturais particulares.

O caso de referência teve origem em uma denúncia proveniente da própria comunidade escolar, e nos convida a prestarmos atenção às relações no espaço escolar. O acirramento dos conflitos, causado pela ameaça do parlamentar ou por outros agentes, pode gerar uma escalada de episódios de intolerância dentro da escola: aqueles que foram ameaçados podem vir a ameaçar aqueles que fizeram a denúncia, e assim sucessivamente.

Mapear conflitos e aprender com eles

Muitas escolas ainda precisam fortalecer o princípio da **GESTÃO DEMOCRÁTICA ESCOLAR** para evitar que conflitos pontuais, que fazem parte do cotidiano escolar, se desdobrem em denúncias formais ou informais contra professores ou contra métodos de ensino. Da mesma forma, também é importante **EXIGIR UM POSICIONAMENTO DA REDE DE ENSINO**. Em todos os casos, tanto a gestão democrática quanto a posição da rede de ensino devem vir para fortalecer os princípios constitucionais da liberdade, do pluralismo e da valorização do magistério, nunca para fazer reproduzir os movimentos de censura.

Estratégias jurídicas

Segundo princípios e normas de organização em matéria de ensino, a elaboração das propostas pedagógicas é da competência dos estabelecimentos de ensino (LDB, Art. 12, inciso I), com a colaboração do educador (LDB, Art. 13, inciso I) e com a

participação da comunidade escolar e local, na forma da lei do sistema de ensino municipal ou estadual (LDB, Art. 14, inciso II). As prerrogativas dos agentes políticos (parlamentares e governantes) para fiscalizar essas atividades de maneira geral não autorizam a ingerência indevida e abusiva no exercício da competência legalmente estabelecida para a escola e os professores.

Sabe-se que a falácia erguida em torno da temática de gênero tem fomentado estas iniciativas de censura por parte de agentes públicos sem qualquer fundamento jurídico (**VEJA SEÇÃO: PNE E A FALÁCIA DA EXCLUSÃO DE GÊNERO E DIVERSIDADE**).

A liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema, abrangendo escolas públicas e privadas. A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** e a **LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL** são nítidas ao afirmar que “Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância; XII – consideração com a diversidade étnico-racial” (**VEJA SEÇÃO: LIBERDADE ACADÊMICA, PLURALISMO DE IDEIAS E LIBERDADE RELIGIOSA**).

As **DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA** (2013) não apenas enfatizam o direito à diferença e o **COMBATE AO RACISMO e ÀS DISCRIMINAÇÕES DE GÊNERO**, socioeconômicas, étnico-raciais e religiosas no cotidiano das escolas, mas também que os **PROJETOS POLÍTICO-PEDAGÓGICOS** das escolas **DEVEM CONSIDERAR ESSES ASPECTOS**.

No mesmo sentido, o **PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS** e o **PROTOCOLO**

ADICIONAL DE SÃO SALVADOR à CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS reconhecem que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, à capacitação para a vida em sociedade e à tolerância e, portanto, fortalecer o pluralismo ideológico e as liberdades fundamentais.

A Lei Maria da Penha (2006) determina que a educação deve ser desenvolvida como forma de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres no país. Especificamente, no Art. 8º da Lei Maria da Penha (Lei Federal n. 11.340), nos incisos 8º e 9º, é prevista a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça/etnia, com destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça/etnia e à problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nessa linha, vale reforçar que o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** também já se manifestou expressamente sobre o tema: “Não tratar de gênero e de orientação sexual no âmbito do ensino não suprime o gênero e a orientação sexual da experiência humana, apenas contribui para a desinformação das crianças e dos jovens a respeito de tais temas, para a perpetuação de estigmas e do sofrimento que deles decorre”, aponta o Ministro Luís Roberto Barroso na decisão (ADI n. 5.537).

Nesse sentido, ao realizar a “Semana de Gênero” – ou qualquer outra atividade orientada por essas diretrizes – a escola e sua comunidade escolar atuaram no **ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL**, já que tais diretrizes são normas jurídicas obrigatórias para todas as redes pública e privada, escolas e professores. O que seria ilegal e inconstitucional é a não realização desse dever

educacional. A eventual omissão dos planos de educação sobre essas temáticas não altera esta obrigação.

A definição e implementação das metodologias pedagógicas de abordagem das temáticas de gênero na escola é parte dos direitos constitucionais à liberdade, ao pluralismo, à valorização do magistério, à qualidade e à gestão democrática que devem caracterizar a ação da comunidade escolar, dos professores e dos estudantes. Há, portanto, uma esfera de liberdade político-pedagógica para a realização do dever legal da escola em educar conforme os objetivos e diretrizes do ensino, essa esfera não pode ser invadida por atores externos à escola, nem mesmo por representantes dos poderes legislativo e executivo.

A escola poderia, portanto, atuar contra o abuso cometido pelo vereador, caso assim decida a sua comunidade. É recomendável que a escola busque para isso o apoio de organizações da sociedade civil, do movimento sindical, de parlamentares contrários à censura e outros atores externos, que se disponham a apresentar conjuntamente a denúncia ou representação, ou assumir diretamente a defesa da escola.

Entre os encaminhamentos possíveis, haveria a possibilidade de denúncia à presidência do Poder Legislativo, para que apure possível **QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR** em razão de abuso das prerrogativas asseguradas aos legisladores (em São Paulo, Art. 125, II – Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo).

Seria possível, ainda, o encaminhamento de uma **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público, e **DENÚNCIAS** aos órgãos envolvidos: Poder Legislativo, à Secretaria de Educação ou Diretoria Regional de Ensino, para que apurem os possíveis **crimes** de abuso de autoridade (Lei n. 4.898/1965), constrangimento ile-

gal (Código Penal, Art. 146), ameaça (Código Penal, Art. 147) etc. relacionados a essa tentativa de intimidação ilegal.

Se não for o caso de uma resposta pela via criminal, seria possível seguir pela via administrativa, usando-se da **LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** (Lei n. 8.429/1992 – Arts. 1º, 2º, 11-I e 14) Lei n. 4.717/1965) ou ainda o uso do **MANDADO DE SEGURANÇA**, em razão de eventual ordem ilegal emanada de parlamentar ou representante da administração que venha a ameaçar ou violar o direito à liberdade do exercício da profissão docente (na hipótese de ordem colocada na notificação – Lei n. 12.016/2009).

O uso das alternativas indicadas será sempre condicionado à forma e ao conteúdo da notificação expedida, ao cargo e à função administrativa do agente público ou privado que objetiva constranger a liberdade (aqui, no caso, um vereador, por isso os encaminhamentos no Poder Legislativo). Em todos os casos, é importante ampliar a resposta envolvendo ao máximo a comunidade escolar.

A ordem de suspender as atividades é ilegal

Há duas condutas juridicamente distintas praticadas pelo vereador através do ofício: o **PEDIDO DE INFORMAÇÕES** sobre a atividade escolar e a **ORDEM ILEGAL PARA SUSPENDER TAIS ATIVIDADES**.

Destacamos que **PEDIDOS DE INFORMAÇÕES** dirigidos a qualquer estabelecimento de ensino ou órgão da gestão escolar em relação a suas atividades **DEVEM SER RESPONDIDOS**, antes de tudo, em função do tratamento constitucional do **ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA**, conforme o Art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal e segundo a Lei n. 12.527/2011, que sujeita a todos os órgãos e entidades públicos. Portanto, na parte em que demanda

informações sobre a atividade escolar em questão, recomenda-se que o ofício do vereador seja respondido, **OU SEJA, QUE SEJAM FORNECIDAS AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS.**

A **ORDEM** contida no ofício **PARA SUSPENDER A ATIVIDADE**, contudo, é **MANIFESTAMENTE ILEGAL** por questões **FORMAIS E MATERIAIS (CONTEÚDO)**. No **ASPECTO FORMAL**, o vício chega a ser grosseiro: **VEREADORES NÃO TÊM COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DE ATIVIDADES DE QUAISQUER ÓRGÃOS PÚBLICOS**, apenas o poder judiciário, devidamente provocado, e demais órgãos de controle é que podem fazê-lo.

O fato de o vereador considerar ilegal determinada atividade escolar não o habilita a intervir isolada e diretamente sobre tal atividade, tampouco ordenar providências. Sabe-se que a falácia erguida em torno da temática de gênero e o PNE vigente tem fomentado essas iniciativas de censura por parte de agentes públicos, sem qualquer fundamento jurídico (**VEJA SEÇÃO: PNE E A FALÁCIA DA EXCLUSÃO DE GÊNERO E DIVERSIDADE**).

No **ASPECTO MATERIAL OU DO CONTEÚDO**, a ordem é ilegal porque constrange abertamente o exercício das competências dos estabelecimentos de ensino e, desta forma, fere o tratamento constitucional do direito à educação. Segundo princípios e normas de organização em matéria de ensino, a elaboração das propostas pedagógicas é da competência dos estabelecimentos de ensino (LDB, Art. 12, inciso I), com a colaboração da educadora (LDB, Art. 13, inciso I) e com a participação da comunidade escolar e local, na forma da lei do sistema de ensino (LDB, Art. 14, inciso II). Os agentes políticos (parlamentares e governantes) devem respeitar a competência legalmente estabelecida para a escola.

Portanto, em face da ordem ilegal do vereador para que a diretora suspenda as atividades escolares da “Semana de Gênero”, podem ser tomadas as seguintes providências:

1. MANTER O CURSO NORMAL DAS ATIVIDADES: em virtude do vício grosseiro do ato – vereadores não têm competência para determinar a suspensão de atividades – a **ORDEM NÃO É APTA A PRODUZIR NENHUMA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA** e, portanto, não é necessário suspender as atividades. É recomendável que a escola busque para isso o apoio de organizações da sociedade civil, do movimento sindical e outros atores externos e é prudente que **TAL MEDIDA SEJA TOMADA EM CONJUNTO COM PROVIDÊNCIAS DE DENÚNCIA.**

2. Providências de denúncia:

a. REPRESENTAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO para que apure eventual prática do crime de **ABUSO DE AUTORIDADE** (Lei n. 4.898/1965) e/ou por **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** (Art. 11, inciso I e Art. 14 da Lei n. 8.429/1992): as competências fiscalizatórias dos vereadores não podem ser utilizadas para constrangimento ilegal das demais competências públicas, muito menos para promover tensionamentos de caráter ideológico ao cumprimento dos deveres constitucionais do direito à educação;

b. Representar ao Presidente da Câmara Municipal para que apure **PRÁTICA INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR**, em função do abuso das prerrogativas fiscalizatórias dos vereadores;

3. PROVIDÊNCIAS DE CONTENÇÃO DA ILEGALIDADE: entendemos que ordem não é apta a produzir efeitos jurídicos, portanto, em tese, sequer seria exequível. Mas é possível que o vereador adote práticas concretas de intervenção, como demandar a força policial para impedir a realização da atividade ou, ainda, compa-

recer à escola para gerar constrangimentos para a realização do evento. Neste sentido, pode ser recomendada a **IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA** (Lei n. 12.016, de 2009), com pedido liminar, para conter a ordem ilegal e suas providências correlatas.

CASO-MODELO III

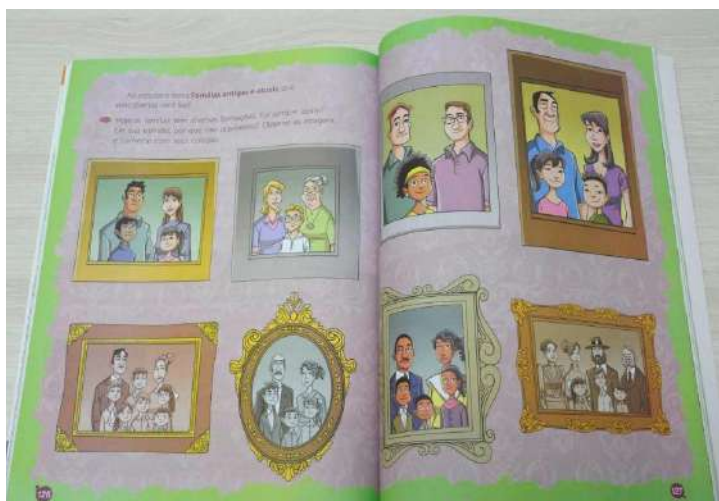
Interferência de prefeitos, governadores e secretários de educação

Prefeito e vereadores arrancam páginas de livros didáticos fornecidos pelo MEC

Descrição

Em um município, provocado por membros do Legislativo, o prefeito decidiu reter a distribuição de livros didáticos que mostram famílias com composições diversificadas, conforme a realidade social estudada nas obras. No ano seguinte, frente ao descontentamento de docentes, estudantes, mães, pais e escolas quanto à ausência de livros didáticos em determinadas matérias, o prefeito fez uma enquête para saber a opinião das pessoas a respeito da adoção de livros didáticos fornecidos pelo Ministério da Educação (MEC).

Ao final, em caráter de urgência, já que havia a iminência de início do novo ano letivo, prefeito e vereadores tomaram a decisão de suprimir as páginas dos livros com referências a famílias formadas por casais homossexuais, distribuindo aos alunos as obras sem essas páginas. A reunião em que a decisão foi tomada ato foi decidido foi realizada a portas fechadas, sem a participação de



Diversidade familiar ilustrada no livro didático.

representantes sindicais ou da sociedade civil. Uma comissão foi formada para decidir quais páginas seriam suprimidas.

Na concepção do poder legislativo local, tais materiais seriam alusivos à “ideologia de gênero” e não deveriam ser distribuídos nas escolas, alegando nesse sentido a existência de uma lei municipal proibitiva da “ideologia de gênero” nas escolas.

Já o Sindicato dos Trabalhadores em Educação defendeu a utilização dos livros e emitiu nota de repúdio² alertando para a forma equivocada como alguns vereadores interpretam o conteúdo dos livros didáticos distribuídos pelo MEC (por meio do Programa Nacional do Livro Didático, PNLD).

A nota reforça que “a população da cidade, especialmente a comunidade escolar, não pode ser submetida ao aprisionamento da ignorância de poucos, sob pena de privar os estudantes do

2 <http://www.sintero.org.br/regionais/regional-estanho/noticias/geral/a-respeito-dos-livros-didaticos-de-ariquesmes/1000>

conhecimento necessário à sua formação moral e intelectual”. Nesse sentido, o Sindicato defende que “seja mantida e garantida a distribuição e a utilização dos livros didáticos, encerrando, definitivamente, uma discussão inócua que só dificulta a luta por ensino público de qualidade, por representar um atraso para as famílias e para a sociedade de um modo geral”.

Desdobramentos

O Ministério Público de Rondônia (MP-RO) e o Ministério Público Federal entraram com uma Ação Civil Pública (ACP), com pedido liminar, requerendo a distribuição dos livros sem supressão das páginas questionadas. Além disso, ingressaram com uma Ação de Improbidade Administrativa contra o prefeito e os parlamentares envolvidos, acusando-os de dano ao patrimônio público, incitação à homofobia e violação ao princípio constitucional de promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminação (CF, Art. 3º, IV).

O Tribunal Regional Federal ordenou que o município fizesse a distribuição dos livros, por entender que eles passaram por rigorosos processos de seleção por parte do MEC. Em caso de descumprimento, o município arcaria com multa de R\$ 1.000,00 por dia.

Como combater atos de censura a materiais didáticos?

Estratégias político-pedagógicas

Para a ação coletiva

As comunidades escolares, as organizações sindicais e a Secretaria de Educação do município devem notificar o MEC e o

Ministério Público Federal a respeito da não distribuição, destruição ou descarte de livros didáticos comprados com recursos públicos.

Se a escola não puder contar com o apoio dos gestores da rede de ensino ou nos casos em que a própria Secretaria ou agentes políticos atuem na censura ou destruição dos livros, é fundamental que o caso ganhe visibilidade na imprensa e que se mobilize entidades sindicais e outros políticos, contrários à censura e ao dano ao material didático.

A decisão por censurar materiais didáticos – arrancando suas páginas ou colocando tarjas – é um absurdo que remete a tempos medievais, quando os “conteúdos proibidos” eram suprimidos, queimando-se os livros. Mesmo a censura aos livros ou sua danificação, contudo, passíveis de responsabilização dos autores, conforme apontaremos a seguir, não inviabiliza a discussão do tema nas escolas.

Na verdade, uma medida radical e retrógrada desse tipo deve ser discutida na escola, na perspectiva de educar para relações sociais. Com ou sem livros, a escola tem o dever de reconhecer e respeitar as diferentes conformações familiares e de orientação sexual – em geral presentes em sua própria comunidade escolar – objetivando a promoção da igualdade, da não discriminação e a eliminação dos preconceitos.

Estratégias jurídicas

Considerações gerais

O caso implica duas questões distintas: 1) a impossibilidade jurídica de censura ao tema de gênero por ato do prefeito municipal, de parlamentar ou de outro agente público, ancorado ou não em suposta consulta à população e escolas; 2) o ato lesivo ao

patrimônio público, que decorre tanto na não distribuição como da danificação dos livros.

Em relação à impossibilidade jurídica de censura ao tema de gênero por ato do prefeito municipal, isso decorre do fato de não ser parte da competência ou atribuição do Chefe do Poder Executivo a definição de diretrizes pedagógicas, qualquer decisão nesse sentido configura, na realidade, abuso de poder contra as escolas, os professores e os estudantes. Tal abuso persiste mesmo nos casos de uma eventual consulta à população, já que este não é o método de deliberação prescrito no direito à educação.

A definição e implementação de metodologias pedagógicas de abordagem das temáticas de gênero na escola são parte dos deveres constitucionais e legais com o ensino, decorrentes dos objetivos constitucionais e da legislação. Nesse sentido, é abusiva qualquer iniciativa dos poderes executivo e legislativo que vise censurar ou excluir o tratamento da temática nas escolas, abuso que persiste mesmo no caso de uma eventual consulta à população, já que esse é um dever jurídico-educacional não sujeito a deliberação.

A estratégia pedagógica, por sua vez, deve ser decidida pela escola e pelos docentes segundo suas atribuições (LDB, Art. 12, inciso I; Art. 13, inciso I), com a participação da comunidade escolar e local, na forma da lei do sistema de ensino e respeitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais. É nessa atribuição de proposição das estratégias pedagógicas que cabe a escolas e docentes, em diálogo com a gestão educacional, a escolha dos materiais didáticos, incluindo os livros didáticos disponibilizados pelo governo federal via PNLD. Neste programa, cabe à União a inclusão dos livros no programa, mediante avaliação técnica, sua compra e distribuição conforme a escolha feita por escolas e redes públicas. Cabe à escola envolver a comunidade na escolha

do material, antes de sua definição e no tempo proposto pelo programa de livro didático.

Ao adotar a medida de consulta, censura e, posteriormente, de dano, o prefeito agiu com o objetivo de embarçar o que havia sido decidido na escola, buscando manipular reações e opiniões de forma discriminatória e preconceituosa, como destacou o Ministério Público ao apontar o equívoco da realização da enquête: “transformou-se em um debate superficial, agressivo, discriminatório e injurioso contra a comunidade LGBTTT (...), estimulado pelo próprio poder público”. Conforme já comentado, há deveres e direitos fundamentais educacionais relacionados à promoção da igualdade, da não-discriminação e da superação do preconceito que não estão na esfera de deliberação dos governantes, dos parlamentares, das Secretarias de Educação e das escolas, devem ser implementados.

Uma vez que as escolas escolham os livros do PNLD, ou qualquer outro material didático-pedagógico, e que esses sejam adquiridos e recebidos, devem ser imediatamente disponibilizados aos professores e estudantes, em apoio ao desenvolvimento de suas atividades didático-pedagógicas. Reter ou danificar tal patrimônio implica em punição por improbidade administrativa, com dever de ressarcimento do dano, e possível crime de dano ao patrimônio público.

A pertinência das intervenções a seguir deve ser analisada conforme os elementos de cada caso. Intervenções jurídicas que implicam embates com atores políticos locais podem ser mais adequadamente conduzidas se promovidas por associações civis, sindicatos ou mesmo parlamentares que se oponham à censura. Em todo caso, por se tratar de interesse público e de risco ao patrimônio público, qualquer indivíduo, independente de estar

ligado ao sistema educacional ou de residir no Município pode adotar medidas para combater tal abuso.

Qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa (intencional ou não intencional), que signifique perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens e do patrimônio público de qualquer nível de governo ou das entidades da administração indireta (como Universidades, por exemplo) configura **ATO DE IMPROBIDADE DE DANO AO ERÁRIO**, nos termos da Lei n. 8.429/1992 (Art. 10).

Não cabe ao governante ou a qualquer outro agente público decidir pelo descarte de material didático por razões e fundamentos que não lhe compete apreciar (pertinência do material pedagógico do MEC e sua eleição pela proposta pedagógica de determinado estabelecimento de ensino).

Diante de tais situações são cabíveis as seguintes iniciativas, a serem analisadas conforme o contexto:

1. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO para que este órgão investigue o caso e proponha **AÇÃO COM PEDIDO DE URGÊNCIA (LIMINAR) PARA ASSEGURAR A DISTRIBUIÇÃO DOS LIVROS E A NÃO DANIFICAÇÃO DOS MESMOS**, e, conforme o caso, proponha **AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** (Lei n. 8.429/1992), por desvio de finalidade e dano ao patrimônio público;

2. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (CF/88, Art. 5º, inciso LXX, alínea b) a ser proposto por entidade sindical em defesa do direito líquido e certo de escolas e educadores quanto à definição do material e das estratégias pedagógicas das escolas.

3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Lei n. 7.347/1985), proposta por associação civil, sindicato, Ministério Público e Defensoria

Pública para a defesa de direitos educacionais coletivos, com a determinação de obrigações de fazer e de não fazer, no caso, de distribuir os livros e de não danificá-los, respectivamente.

CASO-MODELO IV

Interferência de membros da justiça, da polícia ou de outros órgãos

Polícia intimida e prende professores em panfletagem contra a censura nas escolas

Descrição

Em um ato de distribuição de panfletos contra as ameaças de censura nas escolas do município, organizado por um “Comitê contra a Lei da Mordada”, a Polícia Militar decidiu intervir e intimidar o grupo, chegando a prender dois professores sob a alegação de “desobediência”.³ Além disso, apreendeu o celular de uma professora que tentava ligar para um advogado e buscar orientação sobre como lidar com a abordagem.

Desdobramentos

Os professores detidos foram autuados e liberados, houve repercussão na mídia quanto à truculência da polícia e à ameaça às liberdades de expressão e de manifestação. Dezenas de

³ Mais informações sobre o caso e seus desdobramentos em: <<https://ponte.org/professor-presos-escola-sem-partido>>, <<http://www.tvt.org.br/professores-sao-presos-em-santo-andre-por-ato-contra-escola-sem-partido>>.

A VERDADEIRA ESCOLA É A ESCOLA SEM MORDAÇA!

Presenciamos o avanço de setores políticos (MBL aliado a partidos como PSDB, DEM, PMDB) defensores do Projeto "escola sem partido", inclusive com debate e aprovação em câmaras municipais. Alega-se que este projeto visa promover "democracia, respeito e, sobretudo, combate à doutrinação ideológica promovida por professores (as)". Para além do que pensam seus defensores, será que é isso mesmo?

O que está por trás deste projeto é uma tentativa de censura e limitação da aprendizagem e da atuação do professor. O Projeto pretende restringir a abordagem de temas partindo de concepções político-ideológicas específicas, em busca de uma suposta "neutralidade". Isso afeta temas e conteúdos necessários para o ambiente escolar e sociedade, como: evolucionismo e criacionismo, questão racial/cotas, religiosidade, diversidade sexual, ideologias políticas e econômicas, igualdade entre mulheres e homens, história e luta de movimentos sociais, e muitos outros.

Na prática, a proposta leva ao oposto do que alega defender! Ao restringir temas e abordagens específicas os alunos (as) passam a não ter acesso àquele tipo de conhecimento, sendo privado de informações e/ou abordagens, de compará-las e de relacioná-las entre si. Ao limitar conteúdos, os estudantes deixarão de conhecer temas presentes e importantes na sociedade e que nem sempre são abordados, ou que sofrem preconceito, como a história e cultura africana e afro-brasileira, a diversidade religiosa, discussões político-sociais, etc.

Portanto, na prática este projeto quer impor que seja ensinado apenas aquilo que é considerado senso comum e/ou dominante na sociedade, por isso, é na verdade o Projeto "Escola de um só partido", ou simplesmente, uma Lei da Mordaza!

EDUCAÇÃO DEVE SE BASEAR EM LIBERDADE DE PENSAMENTO, EXPRESSÃO E CRÍTICA!

A Escola não deve cercar conhecimento! Ao contrário, deve buscar que todas as concepções, abordagens e temas sejam tratados, pois dessa forma os estudantes poderão ter acesso ao aprendizado, bem como dialogar, avaliar e assim definir seu modo de pensar. Restringir o aprendizado de temas, abordagens e concepções para eliminar possíveis influências político-ideológicas significa impedir previamente que alunos (as) desenvolvam suas próprias ideias, limitando-o a concepção de mundo prevalente.

"Ensinhar é pôr a ver criticamente o mundo e sempre uma prática incluída para os que fundam os seus poderes sobre a inocência dos aprendizes." Paulo Freire

ESTE PROJETO É INCONSTITUCIONAL! Veja o que STF e MPF já decidiram sobre:

MPF (Ministério Público Federal) diz que Escola sem partido é inconstitucional e impede o pluralismo - Agência Brasil

Ministro da STF (Supremo Tribunal Federal) decide pela suspensão de lei alagooza baseada na Escola sem partido: "Luís Roberto Barroso considerou que o norma é "bão vago e genérica que pode se prestar à finalidade inversa: a imposição ideológica e a perseguição dos que dela divergem" - notícia disponível em diversos portais como Estadão, UOL, entre outros

Vale ressaltar que a educação brasileira tem muitos problemas graves que seguem até hoje sem solução, como estrutura precária, falta de materiais básicos, falta de laboratórios, bibliotecas e equipamentos que propiciem uma educação de qualidade para os dias atuais, violência no ambiente escolar e também a histórica má remuneração dos professores (as). Estes sim são alguns dos problemas reais da nossa Escola, que no entanto, são negligenciados pelos governos e pelos grupos que defendem tais projetos absurdos como o apresentado aqui.

Chamamos todos (as) – professores (as), estudantes, comunidade – a se mobilizar e se organizar na luta contra o Projeto escola de um só partido, e defender uma escola baseada na liberdade de pensamento, expressão e crítica, assim como na verdadeira pluralidade de ideias!

Comitê do ABCDMRR contra a Lei da Mordaza

professoras e professores acompanharam os colegas detidos até a delegacia para onde foram encaminhados, direcionando parte da manifestação para lá e prestando solidariedade aos colegas.

O que fazer diante desse tipo de abuso policial?

Estratégias político-pedagógicas

Para o professor

- Procurar o sindicato de sua categoria.

Para a escola

O tema da violência, incluindo o do abuso policial, deve ser incluído nas propostas político-pedagógicas das escolas, assegurando que sejam debatidos em abordagens adequadas às diferentes idades de crianças e jovens. Essa é uma forma de, ao mesmo tempo, problematizar as ameaças de cerceamento da liberdade nas escolas e a violência presente na vida de muitas crianças, jovens e adultos pobres no Brasil.

- Identificar e mobilizar aliados na comunidade escolar.

Em médio prazo

- Criar espaços de debate plural nas escolas.
- Gestão democrática escolar.

Para a ação coletiva

As tentativas de criminalização dos profissionais da educação exigem forte reação de solidariedade por parte das comunidades escolares e de outros atores públicos. É inadmissível que um ato de defesa da liberdade de ensinar e de aprender nas escolas sofra qualquer tentativa de intimidação, sobretudo por parte do Estado e de seus representantes (no caso, a Política Militar), que tem a obrigação de garantir o direito a manifestações pacíficas.

- Dar publicidade ao problema.
- Exigir um posicionamento da rede de ensino.

Estratégias jurídicas

A intimidação policial e a prisão dos professores em tal ato público são ilegais.

Em primeiro lugar, ressalte-se que é **LIVRE A MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E A COMUNICAÇÃO**, conforme estabelece o inciso IX do Art. 5º da Constituição, e que o ajuntamento de pessoas e a panfletagem em local público está amparada pelo **DIREITO DE REUNIÃO**, previsto no inciso XVI do mesmo artigo constitucional, que autoriza todo tipo de manifestação pacífica. Nos casos em que a panfletagem venha a se configurar como um ato público ou manifestação, exige-se, apenas, prévio aviso à autoridade competente, para adoção de eventuais medidas de segurança.

A autoridade policial pode abordar os envolvidos para (i) tomar ciência do ato ou (ii) para identificação pessoal (Lei das Contravenções Penais, Art. 68), sem constranger o direito de reunião. Manter-se no exercício regular deste direito ante ações de intimidação e de violência **NÃO CONFIGURA O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA**, conforme previsto no Art. 330 do Código Penal brasileiro, porque não há que se falar em desobediência de **ORDEM ILEGAL**.

A abordagem pode ser filmada livremente por qualquer pessoa e, isoladamente, **NÃO CONFIGURA CRIME DE DESACATO**: o tipo previsto no Art. 331 do Código Penal brasileiro se realiza pela conduta de *destratar, desprezar, afrontar, insultar* o funcionário público no exercício da função ou em razão dela, em gesto que implique desconsideração à relevância da função pública com o intuito de humilhar o agente, o que não é o caso de quem filma a abordagem policial para defesa de seus próprios direitos. Acaso haja jornalistas e agentes de imprensa filmando a abordagem, a sua detenção também fere a **LIBERDADE DE IMPRENSA** (CF/88, Art. 220).

Medidas preventivas/restauradoras

Sendo arbitrárias as condutas dos policiais contra os professores em exercício regular de direito, as vítimas de prisão, nestes casos, podem ajuizar um **HABEAS CORPUS** (CF/88, Art. 5º, inciso LXVIII; Código de Processo Penal, Arts. 647 e 648), com o objetivo de proteger o direito de liberdade de locomoção lesado ou ameaçado por ato abusivo de autoridade. Havendo riscos ou suspeita da detenção de qualquer envolvido ou de alguma medida de agente público ou privado que tenha como objetivo impedir a realização do reunião ou atividade pública, é possível ajuizar um **HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE SALVO-CONDUTO**.

Medidas repressivas: representação por abuso de autoridade

Sendo ilegais as condutas dos policiais contra os professores, a prisão pela suposta prática de crime de desobediência ou de desacato configura crime de abuso de autoridade, nos termos do Art. 3º, “a” da Lei n. 4.898/1965. O professor pode oferecer uma representação (Art. 2º da Lei n. 4.898/1965) através de uma petição simples (Art. 5º, XXXIV, “a”, da CF/88) dirigida às autoridades superiores ao agente público que praticou o abuso, às corregedorias ou ao Ministério Público, relatando pormenorizadamente os fatos. Nesse caso, recomenda-se buscar apoio do sindicato ou de advogados.

Recomendações práticas nos casos de condução à delegacia

Na hipótese de ser conduzido para Delegacia, você tem direito a **ENTRAR EM CONTATO** com uma pessoa da família ou de confiança e com seu advogado (CF/88, Art. 5º, incisos LXII e LXIII). Você deverá acionar imediatamente um **ADVOGADO** para acompanhamento do flagrante na Delegacia e não fornecer sua versão dos fatos aos policiais responsáveis pela abordagem até que receba o apoio jurídico do advogado. Caso questionado sobre o ocorrido, recomenda-se que informe aos policiais que irá aguardar a chegada do advogado e prestará os esclarecimentos ao Delegado.

Você não precisa fornecer a senha para **DESBLOQUEIO DO SEU CELULAR** para a PM ou Delegado. O conteúdo do celular é resguardado pelo sigilo pessoal e só pode ser acessado mediante ordem judicial. Caso haja pedido para desbloqueio, informe que,

por orientação do advogado, só irá fornecer a senha mediante ordem do Juiz.

Em caso de grave ameaça com o intuito de **ACESSAR ABUSIVAMENTE O CELULAR PESSOAL**, esta deve ser relatada ao advogado que tomará as providências de responsabilização cabíveis em cada caso. O ato de “constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa” é **CRIME DE TORTURA**, inafiançável e punível com prisão (Lei n. 9.455, de 1997, Art. 1º, inciso I, “a”).

Não se recomenda **RESISTÊNCIA FÍSICA** contra a prisão, ainda que seja flagrantemente ilegal. Não importa qual a acusação, todo preso tem direito a ser tratado com urbanidade e ter sua integridade física e psíquica respeitadas pelos agentes do estado.

CASO-MODELO V

Constrangimento* de professores pela diretoria de ensino, supervisão ou direção da escola

Diretora de escola questiona “politização” da aula de professor

Descrição

A diretora da escola chama a atenção de um professor porque durante o desenvolvimento do conteúdo de uma aula ele apresentou análises sobre o atual contexto político no Brasil, e

* Pode ser “informal” ou formal (abertura de sindicância, por exemplo)

fez considerações sobre a ameaça aos direitos civis e políticos garantidos na Constituição de 1988. Ela questionou também o fato de o professor ter comparado o momento em que vivemos com o período da ditadura civil-militar. A diretora afirmou que o professor estaria “politizando” as aulas e que já havia recebido reclamação de pais e de outros professores sobre essa prática na escola. Solicitou que o professor se atenha ao conteúdo da disciplina e evite aulas com temas polêmicos naquela e em outras turmas.

Desdobramentos

Após essa conversa, o professor continuou desenvolvendo seu trabalho conforme planejado, sem incorporar as sugestões da diretora, pois as considerou descabidas frente à liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento, que é garantida na Constituição, na LDB e no Estatuto do Magistério. Após alguns dias, foi informado que, caso não modificasse sua postura, a situação seria comunicada à Diretoria de Ensino, para a abertura de apuração preliminar de responsabilidade por descumprimento dos deveres funcionais e indisciplina.

O que fazer ao ser ameaçado pela gestão da escola ou da rede de ensino?

Estratégias político-pedagógicas

Para o professor

- Identificar e mobilizar aliados na comunidade escolar.
- Procurar o sindicato de sua categoria.
- Dar publicidade ao problema.

Estratégias jurídicas

O pressuposto para qualquer demanda de responsabilidade da educadora ou educador em relação ao exercício do magistério (público ou privado) é que seja demonstrada evidência de descumprimento de deveres contratuais ou legais.

A liberdade de ensino ou de cátedra e o pluralismo de ideias e de concepções amparam a educadora e o educador para ministrar as aulas com base em fatos e nas diferentes interpretações que deles decorrem, sem prejuízo das diversas e divergentes opiniões que possam existir em cada docente e em cada turma de estudantes. Em relação a este ponto, atente para os fundamentos jurídicos da liberdade constitucional de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (**VEJA SEÇÃO LIBERDADE ACADÊMICA, PLURALISMO DE IDEIAS E LIBERDADE RELIGIOSA**).

Quanto aos **DIREITOS E DEVERES NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO**, legais e contratuais, no âmbito pedagógico, há parâmetros objetivos que delimitam, por um lado, o campo do exercício das atividades docentes como direito fundamental e, por outro, as obrigações profissionais a que todos estão sujeitos. Nesse sentido é que a docente só pode ser responsabilizada por conduta que viole suas obrigações profissionais específicas, nunca por mobilizar interpretações e estratégias pedagógicas eventualmente divergentes de seus superiores hierárquicos, contratantes ou familiares.

Recomendações gerais

Se o questionamento se mantiver apenas na advertência verbal, sem registro formal, recomenda-se a abertura ao diálogo e

uma postura conciliadora e esclarecedora de deveres e direitos. Se houver instauração de procedimento administrativo, o educador deve realizar sua **DEFESA ESCRITA (PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO SERVIÇO PÚBLICO)**.

Alegações de “politização” das aulas e dos debates em sala, ou de inobservância da “neutralidade política”, bem como a denúncia de “doutrinação” e outras afirmações desta natureza, constituem **IMPUTAÇÕES VAGAS**, baseadas em afirmações sem conteúdo jurídico objetivo, e por esta razão, não são hábeis a **CARACTERIZAR DESCUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS, PROFISSIONAIS E/OU PEDAGÓGICOS (DIREITOS E DEVERES NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO)**.

CASO-MODELO VI

Ameaça por pessoa externa à escola

Pastor se escandaliza com apresentação sobre diversidade em escola de Educação Infantil

Descrição

Uma professora mandou um bilhete para as famílias de seus alunos em uma escola de Educação Infantil em Curitiba (PR), solicitando que as crianças viessem com roupas coloridas, pois haveria uma apresentação na escola sobre o tema “diversidade”.⁵ Uma mãe compartilhou a foto do bilhete em um grupo de

⁵ Mais informações sobre o caso e seus desdobramentos em: www.nlucon.com/2017/08/oi-professora-pede-que-alunos-vao-com.html; www.cgu.gov.br/assuntos/controle-social/educacao-cidada/um-por-todos-e-todos-por-um-pela-etica-e-cidadania

WhatsApp, que acabou chegando a um pastor evangélico que também era vereador no município.

O pastor-vereador mobilizou mais seis vereadores da cidade, e foi à Secretaria de Educação reclamar que diversidade sexual e de gênero não deveriam ser tratadas no ambiente escolar, muito embora a atividade em questão se tratasse das diferenças entre as pessoas de maneira geral, e não sobre gênero ou sexualidade. Um dos objetivos era que os alunos cantassem e dançassem a seguinte música:

Negro, branco, pardo ou amarelo
Alto, baixo, gordo ou magricelo
Moreno, loiro, careca ou cabeludo
Deficiente, cego, surdo ou mudo
(...)

A gente é o que é
A gente é demais
A lista é imensa
Viva a diferença!

A música e o incentivo para trabalhar questões relacionadas às diferenças entre as pessoas fazem parte de um projeto da Controladoria Geral da União (CGU) em parceria com Maurício de Sousa, criador da Turma da Mônica, intitulado “Um Por Todos e Todos por Um! Pela ética e cidadania”, que busca “disseminar valores relacionados à democracia, participação social, respeito à diversidade, autoestima, responsabilidade cidadã e interesse pelo bem estar coletivo”.

Desdobramentos

Houve uma grande exposição da escola, da professora e dos alunos na cidade e na mídia local por meio da ação dos vereado-

res. A prefeitura, por fim, explicou aos parlamentares o propósito da atividade.

O que fazer quando um agente externo tenta interferir nas atividades da escola?

Estratégias político-pedagógicas

Para o professor

- Identificar e mobilizar aliados na comunidade escolar.
- Dar publicidade ao problema.

Para a escola

- Exigir um posicionamento da rede de ensino.
- Mapear conflitos e aprender com eles.
- Construir relações de confiança entre famílias e professores.

Em médio prazo

- Criar espaços de debate plural nas escolas.
- Promover a gestão democrática escolar comprometida com o direito à educação de todas e todos.

Estratégias jurídicas

A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** (a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema – CF/1988, Arts. 205, 206 e 214) e a **LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL** são claras ao afirmar que “Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento,

a arte e o saber; III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância; XII – consideração com a diversidade étnico-racial” (**LIBERDADE ACADÊMICA, PLURALISMO DE IDEIAS E LIBERDADE RELIGIOSA**).

A LDB trata expressamente sobre a participação dos professores nas tarefas pedagógicas da educação, assegurando o direito de participar na elaboração do projeto pedagógico da escola (Art. 14, I). Quanto à execução de suas tarefas de ensino, considerando o princípio da liberdade de ensinar (Art. 206, II da Constituição Federal), a professora e o professor possuem autonomia para a escolha das formas de abordar os conteúdos da proposta pedagógica, não podendo sofrer constrangimentos externos sobre estes aspectos. Destaque-se que há uma relação profissional que tutela a coerência e a pertinência das abordagens dos profissionais da educação perante o estabelecimento de ensino ou o sistema de ensino.

A propósito, tal autonomia costuma ser bastante detalhada em normas específicas dos entes federativos, como é o caso do Estatuto do Magistério do Estado de São Paulo (Lei Complementar n. 444/1985): esta lei assegura, dentre os direitos do Magistério, o seguinte: “Art. 61, IV – ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e, à construção do bem comum”, e entre seus deveres “Art. 63, VIII – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando”.

Tendo em vista que o pastor ocupa a posição de vereador, algumas das estratégias aqui são as mesmas do caso *Vereador*

tenta impedir Semana de Gênero em escola municipal: sanções administrativas e criminais possíveis – quebra de decoro parlamentar, representação por abuso de autoridade, constrangimento ilegal, ameaça ou ainda as hipóteses da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), Ação Popular e Mandado de Segurança.

Se nessa situação o pastor não ocupasse a função de vereador, e não tivesse as implicações indicadas anteriormente, cabe reforçar que o constrangimento sofrido por um ato lícito ensejaria uma responsabilidade na **ÁREA CÍVEL**, via **DIREITO DE RESPOSTA** e **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**, se comprovados.

O **DANO MORAL** encontra-se previsto no Art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal: “V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação”. Está também previsto no Art. 186 do atual Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Há uma lei que disciplina o **DIREITO DE RESPOSTA OU RETIFICAÇÃO** do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social (Lei n. 13.188/2015). Caso a mídia local fizesse matéria sobre o tema e, por equívoco de informação, atentasse contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica (dessa escola ou dos professores e pais envolvidos), caberia o direito de resposta: “Art. 2º – Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunica-

ção social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo”.

O interessado deve enviar diretamente ao veículo de comunicação uma correspondência com aviso de recebimento. Após decorridos 60 dias, a pessoa não pode mais exercer este direito.

No caso de envolvimento das redes sociais ou de participação popular no caso, por meio de participação na mídia, é importante reforçar que determinados comentários grosseiros, *posts* contrários a determinadas opiniões, embora possam causar indignação, podem não ser entendidos pelas autoridades como passíveis de ação prevista na lei.

Segundo informação da Delegacia de Repressão aos Crimes Informáticos (DRCI) e segundo a SaferNet, é considerada ofensa quando o autor atribui à vítima: (1) a autoria de um crime sabendo que a vítima é inocente; (2) um fato que ofenda a reputação ou a boa fama da vítima no meio social em que ela vive (não importa se o fato é verdadeiro); e (3) qualificações negativas ou defeitos à vítima. Lembre-se de, nos casos criminais, reunir todos os tipos de provas que for possível (salve *links* e conteúdos em PDF e imprima as postagens, pois o autor pode remover o conteúdo). Sobre material impresso, pode ser exigida fé-pública expedida em cartório.

É possível também encaminhar uma carta de solicitação para **REMOÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO** ao provedor onde estão hospedadas as informações – algumas redes sociais também possuem canais específicos de denúncia sobre conteúdo abusivo.

PARTE B

Ameaças por membros da comunidade escolar

CASO-MODELO

Notificação extrajudicial para professor

Descrição

Uma estratégia usual dos movimentos que pregam a censura nas escolas tem sido a de notificar professores extrajudicialmente com o objetivo de infundir o medo e cercear a liberdade dos educadores em sala de aula. Para isso, um desses movimentos criou um modelo de notificação extrajudicial, que pode ser facilmente encontrado na internet.

A notificação dirigida ao educador exige a **ABSTENÇÃO DE CONDUTAS**, atribuindo a elas (a abordagem de certos temas, por exemplo) uma ilicitude genérica por suposto desatendimento a diversos comandos da Constituição Federal de 1988. As consequências jurídicas diretas da inobservância seriam: prática de **CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE PELO EDUCADOR** (Lei n. 4.898/1964), e, ainda, a **RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, cuja indenização poderia ser demandada pelos pais.

Desdobramentos

Esse tipo de notificação, que como o próprio nome diz, não tem efeitos jurídicos, mas causa muito medo ao(s) professor(es), deixando-os muitas vezes inertes na elaboração de uma resposta e em sua própria atuação dentro da sala de aula. É uma forma de criar um clima de autocensura nas escolas: deixar de falar para não ser intimidado.

O que fazer ao receber uma notificação extrajudicial na escola?

Estratégias político-pedagógicas

Notificações extrajudiciais são instrumentos utilizados em situações em que a parte notificada deixa de cumprir alguma obrigação contratual (pagamento de aluguel, por exemplo), geralmente depois de esgotadas outras tentativas de diálogo. **NA PRÁTICA, UMA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL É UMA CARTA REGISTRADA EM UM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS** que é enviada para garantir que o destinatário a receba e tome ciência de seu conteúdo.

O fato de uma mãe ou pai recorrerem a esse tipo de notificação para “advertir” um professor sobre eventuais desvios de conduta profissional sinaliza um grande distanciamento entre as famílias e as escolas.

Para o professor

- Identificar e mobilizar aliados na comunidade escolar.
- Envolver o sindicato de sua categoria.

Para a escola

A participação das famílias na vida escolar dos filhos implica entender as diferenças entre os papéis da escola e da família na educação das crianças e jovens, e não pode ser confundida com ações de “vigilância” por parte das famílias. Se existe uma relação de confiança entre famílias e escolas, a **RECUSA AO DIÁLOGO** – da qual se originam as notificações extrajudiciais – tem menor chance de prosperar.

Mesmo nas escolas em que as famílias participam ativamente do cotidiano escolar, lidar com as diferenças ideológicas na

comunidade escolar é um grande desafio (*Vereador tenta impedir Semana de Gênero em escola municipal*).

- Mapear conflitos e aprender com eles.
- Construir relações de confiança entre famílias e professores.

Em médio prazo

- Criar espaços de debate plural nas escolas.
- Promover a gestão democrática escolar comprometida com o direito à educação de todas e de todos.

Estratégias jurídicas

Os movimentos de perseguição a professoras e professores têm buscado nos instrumentos jurídicos de responsabilização individual uma forma de amplificar o alcance de sua agenda ideológica: de fato, a ameaça de responsabilização jurídica de cada professor tem um efeito multiplicador na estratégia de censura, porque intimida a todos de forma conjunta. Entendemos, antes de tudo, que esta é uma **ESTRATÉGIA OFENSIVA À PRÓPRIA INSTITUIÇÃO DA JUSTIÇA**, por incitar **O USO INDISCRIMINADO DO PODER JUDICIÁRIO** e, ainda, de forma contrária a seus fins (a paz social).

Mas é também uma estratégia jurídica equivocada, em especial porque **O TRATAMENTO JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA IMPEDE** que o debate de **ILICITUDE E DANOS NA ATIVIDADE DOCENTE** se trave **APENAS ENTRE PROFESSOR E RESPONSÁVEIS LEGAIS** dos alunos: de acordo com a Constituição Federal e o Código Civil, este debate vincula necessariamente as instituições que prestam o serviço, sejam públicas (os entes federativos) ou privadas (as escolas particulares).

A principal recomendação do caso, portanto, é **NÃO SE DEIXAR INTIMIDAR PELA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**: não produz o

efeito jurídico que aparentemente se projetou para ela, ou seja, não torna ilícita nenhuma conduta da docência, porque ninguém pode ser acusado de ilicitude pela prática de condutas que não são ilícitos objetivos, claros, tipificados na lei. Portanto, **NÃO É NECESSÁRIO RESPONDER OU CONTRANOTIFICAR A QUALQUER PESSOA**. Aliás, entendemos, que responder juridicamente a esta notificação é dar crédito a um instrumento jurídico inócuo, o que apenas serve para alimentar a estratégia de propagação ideológica destes movimentos. Porém, conforme o contexto, pode ser usado um modelo de contra notificação desenvolvida por entidades comprometidas com o direito à educação: http://sinprominas.org.br/wp-content/uploads/2018/10/Contranotificac%CC%A7a%CC%83o_Extrajudicial_ESP1.pdf.

Apenas recomendamos atenção:

1. É importante que uma cópia da notificação extrajudicial seja entregue formalmente (com comprovante de protocolo) ao estabelecimento de ensino, com o relato de qualquer episódio que possa estar envolvido com a discussão, para que a instituição (pública ou privada) tome providências para administrar esse tipo de conflito (LDB, Art. 12, incisos II, IV, VI e X) e não deixar o professor sozinho.

2. Caso os notificantes ingressem com ação judicial pretendendo a imputação de responsabilidade civil por danos morais, é imprescindível que o professor constitua um advogado para realizar sua defesa técnica, na qual há espaço adequado para demonstrar a regularidade do exercício da docência.

De forma sucinta, procuramos esclarecer a lógica da intervenção jurídica proposta pelos movimentos de censura e as razões técnicas do posicionamento deste *Manual*.

ATRAVÉS DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, pretende-se tornar o professor **CIENTE DA SUPOSTA ILICITUDE DAS CONDUTAS** descritas no instrumento (1. abusar da audiência cativa dos alunos para promover seus interesses; 2. favorecer ou prejudicar alunos em função de suas convicções pessoais; 3. fazer propaganda política; 4. incitar manifestações públicas; 5. manipular o conteúdo da disciplina para obter adesão dos alunos a determinada corrente política; 6. veicular conteúdos que violem a crença religiosa dos pais; 7. imiscuir-se no amadurecimento sexual dos alunos; 8. adotar “postulados da teoria ou ideologia de gênero” (*sic*); 9. usar técnicas de manipulação psicológica para obter adesão de alunos a determinada causa). Com esta “ciência prévia”, a finalidade é acionar a justiça para cobrar indenização por danos morais caso se realizem aquelas condutas.

A NOTIFICAÇÃO NÃO TORNA ILÍCITA A ATIVIDADE DOCENTE: não é o enquadramento ideológico dos fatos colocado na notificação que as tornará ilícitas. Sendo assim, **A MERA NOTIFICAÇÃO VISA APENAS CONSTRANGER**, já que não há quaisquer efeitos jurídicos concretos decorrentes dessa notificação e ela não é pré-requisito para qualquer tutela judicial. No plano fático, a discussão concreta sobre dano moral é muito complexa e **DEPENDE DE PROVAS**, ainda mais no debate sobre a **LIBERDADE ACADÊMICA, PLURALISMO DE IDEIAS E LIBERDADE RELIGIOSA**.

A questão mais importante e trivial é que **NÃO HÁ RELAÇÃO JURÍDICA PRÉVIA** entre professores e os pais dos alunos pela **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO ENSINO**, público ou privado para viabilizar esta demanda jurídica indenizatória (**O DIREITO DAS FAMÍLIAS NA EDUCAÇÃO FORMAL**): **EVENTUAIS DANOS QUE DECORRAM DAS ATIVIDADES DOCENTES** devem ser discutidos na relação jurídica que há entre Estado e os pais (no caso do ensino

público) ou a escola privada e os pais, que é de **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA**:

- A responsabilidade objetiva do empregador (iniciativa privada) decorre do que estabelece expressamente o Art. 932, inciso III e Art. 933 do Código Civil.⁶
- A **RESPONSABILIDADE OBJETIVA** do Estado por danos causados por seus agentes decorre do Art. 37, § 6º da Constituição Federal.⁷

Os professores, por seu turno, respondem por estas questões apenas na relação jurídica de trabalho que têm com o Estado ou com as instituições privadas: no exercício de suas atividades, cumprem atribuições e deveres definidos em normas estatutárias (servidores) ou em contratos (empregados), segundo todo um sistema normativo e um projeto político-pedagógico (LDB, Art. 13, inciso II) e, neste sentido, estão sob diversas formas de ingerência e controle, a começar pelo estabelecimento de ensino (LDB, Art. 12, incisos II e IV) (**DIREITOS E DEVERES NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO**).

Problemas na execução das tarefas da docência devem estimular o diálogo aberto e direto entre pais e professores, em prestígio ao princípio da **GESTÃO DEMOCRÁTICA ESCOLAR** (LDB, Art. 14). Mas no âmbito jurídico, as discussões de responsabilidade por estas tarefas observam formas rígidas, sem as que são inócuas.

6 Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

7 Art. 37. (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Por fim, destacamos que a posição deste *Manual de Defesa* não é a de isentar o professor de questionamentos, mas retirar o debate pedagógico do âmbito jurídico-individual e recolocá-lo no seu devido lugar: o ambiente escolar e o debate político-pedagógico coletivo. A discussão sobre o modo de ministrar aulas e possibilidade jurídica de tal tarefa vir a constituir um ilícito indenizável não pode ocorrer apenas em face do professor: sua atividade profissional é administrada e ordenada pelos estabelecimentos de ensino (públicos e privados), segundo parâmetros definidos em conjunto com o próprio profissional (projeto político-pedagógico da escola) e, ainda, com observância das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (2013) e das normas de estados⁸ e municípios.⁹

8 Lei n. 9.394/1996 (LDB). Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de: (...) III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios; IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino; V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.

9 Lei n. 9.394/1996 (LDB). Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: (...) III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

PARTE C

Perseguições e ameaças nas redes sociais

CASO-MODELO I

Divulgação de vídeo nas redes sociais

Karl Marx é baile de favela!

Descrição

Um vídeo com alunos de uma escola estadual de Curitiba (PR) viralizou nas redes, obtendo mais de 150 mil visualizações em 24 horas e tornando-se alvo de ataques virtuais. O vídeo mostra alunos do primeiro ano do Ensino Médio cantando uma paródia do funk *Baile de Favela* (MC João) baseada nas ideias do filósofo e sociólogo Karl Marx:

*Os burgueses não moram na favela
Estão nas empresas explorando a galera
E os proletários, o salário é uma miséria
Essa é a mais-valia, vamos acabar com ela
(...)*

Karl Marx é baile de favela

A professora de Sociologia, acusada de promover “doutrinação marxista”, tentava incentivar os estudantes a compreender as ideias de teóricos da sociologia como Émile Durkheim, Karl Marx, Erving Goffman, dentre outros autores referenciais nas Ciências Sociais.¹⁰

10 Mais informações sobre o caso e seus desdobramentos em: <<https://www.youtube.com/watch?v=AeIVnqmNMWI>>, <<https://www.brasildefato.com.br/2016/07/08/professora-da-rede-publica-e-afastada-ao-abordar-marx-em-sala-de-aula/>>, <<http://www.tvt.org.br/afastamento-de-professora-reacende-debate-sobre-escola-sem-partido/>>.

Desdobramentos

Após a repercussão do vídeo, a professora foi afastada temporariamente pela diretoria do colégio, que alegou exposição dos alunos e “difamação” da instituição. Como resposta, dezenas de estudantes se manifestaram pela volta da professora e iniciaram uma campanha nas redes sociais. Houve também a realização de manifestações dos estudantes nos intervalos dentro da escola.

O que fazer ao ser exposto nas redes sociais?

Estratégias político-pedagógicas

Para o professor

- Identificar e mobilizar aliados na comunidade escolar.
- Envolver o sindicato de sua categoria.
- Dar publicidade ao problema.

Para a escola

- Mapear conflitos e aprender com eles.
- Construir relações de confiança entre famílias e professores.

Em médio prazo

- Criar espaços de debate plural nas escolas.
- Promover a gestão democrática comprometida com o direito à educação de todas e todos.

Estratégias jurídicas

Neste caso específico, dada a repercussão da atividade proposta nas redes sociais pela divulgação por parte dos próprios alunos, houve a exposição da docente e de seus alunos a comen-

tários e perseguições em razão do conteúdo. Como sugestões de encaminhamento do ponto de vista jurídico, temos, com relação à exposição na mídia, a possibilidade de responsabilidade nas **ÁREAS CRIMINAL E CÍVEL**.

Como medida genérica para encaminhamentos tanto na área cível quanto na criminal, é importante adotar **PROVIDÊNCIAS PARA CONSTITUIR A PROVA DE ATOS E FATOS PRATICADOS NA INTERNET**: guarde as evidências das divulgações (faça cópias ou *prints*). Pode-se adotar, também, o registro de fatos perante o tabelião de notas, a **ATA NOTARIAL**, conforme previsto no Art. 384 do Código de Processo Civil[1]. Tal ato atesta a existência e o estado de coisas, pessoas, fatos ou situações para fins de prova em processos judiciais.

Se a perseguição advinda dessa exposição for grave, podem ser configurados diversos crimes, conforme dispositivos específicos do Código Penal, como **AMEAÇA** (Art. 147), **CALÚNIA** (Art. 138), **DIFAMAÇÃO** (Art. 139), **INJÚRIA** (Art. 140) e **FALSA IDENTIDADE** (Art. 307) pela internet (se o agressor se passar por outrem para causar dano). De forma mais branda, pode ser levantada a hipótese de contravenção penal, prevista no Art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 (**PERTURBAÇÃO À TRANQUILIDADE**).

No caso de envolvimento das redes sociais ou de participação popular no caso, por meio de participação na mídia, é importante reforçar que determinados comentários grosseiros, *posts* contrários a determinadas opiniões, embora possam causar indignação, podem não ser entendidos pelas autoridades como passíveis de ação prevista na lei.

Segundo informação da Delegacia de Repressão aos Crimes Informáticos (DRCI) e segundo a SaferNet, é considerada ofensa quando o autor atribui à vítima: 1) a autoria de um crime

sabendo que a vítima é inocente; 2) um fato que ofenda a reputação ou a boa fama da vítima no meio social em que ela vive (não importa se o fato é verdadeiro); e 3) qualificações negativas ou defeitos à vítima. Lembre-se de, nos casos criminais, reunir todos os tipos de provas que for possível (salve *links* e conteúdos em PDF, imprima as postagens pois o autor pode remover o conteúdo). Sobre material impresso pode ser exigida fé-pública expedida em cartório.

É possível também encaminhar uma carta de solicitação para **REMOÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO** ao provedor onde estão hospedadas as informações – algumas redes sociais também possuem canais específicos de denúncia sobre conteúdo abusivo.

A responsabilização por **DANO MORAL** encontra-se previsto no Art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal: “V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação”. Está também previsto no Art. 186 do atual Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Vale destacar, ainda, que a Lei n. 13.188/2015 disciplina o **DIREITO DE RESPOSTA OU RETIFICAÇÃO** do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Caso a mídia local fizesse matéria sobre o tema e, por equívoco de informação, atentasse contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica (dessa escola ou dos professores e pais envolvidos), caberia o direito de resposta: “Art. 2º – Ao ofendido

em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo”.

O interessado deve enviar diretamente ao veículo de comunicação uma correspondência com aviso de recebimento. Após decorridos 60 dias, a pessoa não pode mais exercer este direito.

Por fim, o afastamento temporário da professora sem a realização de procedimentos prévios atenta contra seus **DIREITOS DE DEFESA**, enquanto servidora pública, e ainda contra seus direitos profissionais, o que pode acarretar responsabilidade administrativa aos gestores da educação.

No primeiro aspecto, na qualidade de servidora pública, a professora deve exigir o cumprimento dos **PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO SERVIÇO PÚBLICO** sem os quais não pode ser afastada, sob pena de constrangimento ilegal. O afastamento temporário de servidores é medida excepcional que se adota de forma fundamentada no bojo de procedimentos administrativos em que haja riscos concretos de o próprio servidor perturbar a apuração das irregularidades, como está previsto, por exemplo, no Estatuto dos Servidores Públicos Federais¹¹, ou no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo¹² ou, ainda, na Lei do Processo Estadual de São Paulo.¹³

11 BRASIL. Lei Federal n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

12 SÃO PAULO. Lei Estadual n. 10.261, de 28 de outubro de 1968. Art. 265. Poderá ser ordenada, pelo chefe de repartição, a suspensão preventiva do funcionário, até 30 (trinta) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para averiguações de faltas cometidas, cabendo aos Secretários de Estado, prorrogá-la até 90 (noventa) dias, findo os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

13 SÃO PAULO. Lei Estadual n. 10.177, de 30 de dezembro de 1998. Art. 62. Nenhuma sanção administrativa será aplicada à pessoa física ou jurídica pela administração Pública, sem que lhe seja assegurada ampla

Neste caso, o afastamento sem a observância deste rito é ilegal e enseja a responsabilidade administrativa dos agentes públicos que decidiram desta forma. A professora-servidora pode peticionar (Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXIV, *a* – direito de petição) perante o superior hierárquico do responsável pelo seu afastamento indevido e solicitar a apuração preliminar pela prática do ato ilegal.

No segundo aspecto, é importante apontar a condição da professora como profissional, cuja relação de trabalho é regida por um estatuto jurídico objetivo de **DIREITOS E DEVERES NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO**. Neste aspecto, importa destacar que sua atuação está protegida pelo princípio da **LIBERDADE ACADÊMICA, PLURALISMO DE IDEIAS E LIBERDADE RELIGIOSA**, definido na Constituição Federal de 1988 (Arts. 205, 206 e 214) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Art. 3º), de modo que não bastam acusações e imputações genéricas para que caracterizar ilicitude em sua conduta.

Neste sentido, as acusações de práticas de irregularidades ou de descumprimento dos deveres laborais devem estar objetivamente fundamentadas, ou seja, deve ser apontada a norma específica tenha sido supostamente descumprida pela professora. Se não houver esta objetividade jurídica e legal, a abertura de qualquer procedimento administrativo contra o professor é ilegal e caracteriza a prática de improbidade administrativa, posto que sua finalidade evidente é constranger a liberdade do professor pelo uso do processo administrativo (Lei n. 8.429/1992, Art. 11, inciso I).

defesa, em procedimento sancionatório. Parágrafo único - No curso do procedimento ou, em caso de extrema urgência, antes dele, a Administração poderá adotar as medidas cautelares estritamente indispensáveis à eficácia do ato final.

CASO-MODELO II

“Reclamação ou denúncia” divulgada na rede por estudantes, familiares ou colegas

Descrição

Movimentos de perseguição a professores têm se fortalecido através da criação de *websites* e páginas em redes sociais para a disseminação de “denúncias” contra profissionais da educação e instituições de ensino.

Tais grupos têm incentivado atos de perseguição e de intimidação a profissionais da educação – acusados de promover uma genérica “doutrinação político-ideológica” – através da divulgação de informações pessoais, imagens, áudios e vídeos, ameaçando o bem-estar desses profissionais, submetendo-os a perseguições em escolas e espaços públicos e colocando em risco a sua integridade física.

O que fazer ao ser denunciado como “doutrinador”?

Estratégias político-pedagógicas

Para o professor

- Identificar e mobilizar aliados na comunidade escolar.
- Envolver o sindicato de sua categoria.

Para a escola

- Mapear conflitos e aprender com eles.
- Construir relações de confiança entre famílias e professores.

Em médio prazo

- Criar espaços de debate plural nas escolas.

- Promover a gestão democrática escolar comprometida com o direito à educação de todas e todos.

Estratégias jurídicas

DENÚNCIAS E RECLAMAÇÕES NA INTERNET são uma realidade e podem se tornar instrumentos realmente eficientes para defesa de direitos nos casos de **AUSÊNCIA DE CANAIS ADEQUADOS** para tratamento de problemas e desacordos nas mais diversas relações. É precisamente por este motivo que **ESTAS ESTRATÉGIAS NÃO SÃO ADEQUADAS** para debater problemas de cunho pedagógico ou de abordagens didáticas de professores: há fartos canais para tanto.

Estas investidas configuram fuga ao debate e tentativa de intimidação pessoal e, assim, **ROMPEM O COMPROMISSO DIALÓGICO DO AMBIENTE ESCOLAR** e levam o problema para a **ESFERA JURÍDICA**, com potencial para configurar ilícito civil e, consequentemente, acarretar responsabilidades.

Isto porque as dinâmicas e instituições da **GESTÃO DEMOCRÁTICA ESCOLAR** fornecem a toda comunidade escolar canais e oportunidades para discussão, debate, reclamações e denúncias acerca de eventuais problemas nas práticas profissionais adotadas por professores. Estes canais são adequados porque restringem o alcance do problema ao seu lugar natural, o ambiente escolar e, desta forma, respeitam tanto os alunos quanto a dignidade do profissional questionado. Este compromisso dialógico é recíproco: deve ser respeitado tanto pelo professor quanto por todos os demais membros da comunidade escolar.

Quando estudantes, familiares e outros atores da comunidade escolar optam por fazer denúncias e reclamações nas redes

sociais da internet a respeito destas questões pedagógicas transformam um problema escolar em um problema de responsabilidade jurídica. É preciso lembrar que o professor é também um profissional e, como tal, responde por um feixe de **DIREITOS E DEVERES NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO**, determinados em uma relação estritamente jurídica da qual fazem parte apenas ele e o seu empregador (público ou privado).

Portanto, é potencialmente abusiva a utilização da internet para “denúncias e reclamações” envolvendo práticas pedagógicas de um professor específico, porque ferem seus direitos fundamentais à imagem, à dignidade e à honra pessoal e profissional, bem como o direito a condições de trabalho adequadas.

Em função do princípio da **LIBERDADE ACADÊMICA, PLURALISMO DE IDEIAS E LIBERDADE RELIGIOSA** que rege as dinâmicas e práticas da educação escolar, há uma presunção de legalidade às atividades da docência, de modo que nada justifica tratar estes problemas na larga esfera pública da internet, espaço no qual os fatos alcançam efeitos imprevisíveis, duradouros e irreparáveis.

Assim, o professor que tiver divulgadas informações pessoais, imagens, áudios e vídeos relativos à sua pessoa como forma de “reclamação ou denúncia” pode adotar providências preventivas e medidas judiciais.

Destacamos: no caso de gravações de aula por alunos por meio de celular como parte de ameaças relativas a abordagens de conteúdos pedagógicos previstos na legislação educacional, a professora ou professor jamais deve tentar arrancar o celular das mãos dos alunos ou cometer qualquer ato de violência contra os estudantes. Comunique de forma calma e objetiva ao aluno em

questão que será documentado o ocorrido junto à diretoria escolar, ao sindicato e aos órgãos de gestão educacional e informe esses órgãos o mais rapidamente possível sobre a situação.

No âmbito preventivo:

1. Guarde as evidências das divulgações (faça cópias ou *prints*). Pode-se adotar, também, o registro de fatos perante o tabelião de notas, a Ata Notarial, conforme previsto no Art. 384 do Código de Processo Civil.¹⁴ Tal ato atesta a existência e o estado de coisas, pessoas, fatos ou situações para fins de prova em processos judiciais.

2. É possível também encaminhar uma carta de solicitação para remoção de conteúdo ofensivo ao provedor onde estão hospedadas as informações – algumas redes sociais também possuem canais específicos de denúncia sobre conteúdo abusivo.

3. Comunicar formalmente o estabelecimento de ensino (educação privada) e os órgãos da gestão escolar (direções e secretarias), solicitando providências e tratamento da questão; relate o ocorrido por escrito e procure dar ciência a todos os profissionais e gestores implicados.

Dentre as medidas judiciais, as medidas são repressivas e reparatórias, conforme a extensão dos acontecimentos e danos ocorridos:

1. No âmbito penal, o advogado pode avaliar a ocorrência de crimes de calúnia, injúria ou difamação, caso em que pode ser

¹⁴ Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

oferecida uma queixa crime contra o responsável pela divulgação dos conteúdos envolvendo o professor.

2. No âmbito civil, o advogado por avaliar a ocorrência de danos materiais e morais, dependendo do impacto dos acontecimentos, e ingressar com ação civil de reparação de danos por ato ilícito. Efeitos decorrentes da divulgação de fatos na internet precisam ser avaliados caso a caso, porque afetam pessoas de diferentes maneiras.

PARTE D

Denúncias e processos formais contra professores

CASO-MODELO I

Denúncia e abertura de sindicância administrativa

*Professor é denunciado por ter tatuagem com folha
de maconha*

Descrição

O deputado estadual Flávio Bolsonaro (PSC) acionou o Ministério Público do Rio de Janeiro e a Secretaria Estadual de Educação para pedir o afastamento de um professor que trabalha como diretor e professor de Sociologia. A justificativa era que o professor fazia apologia ao uso de drogas por ter uma tatuagem de folha de maconha no antebraço, e que teria forjado a sua eleição como diretor da escola.¹⁵

O caso virou tema de diversas matérias na imprensa, tendo alcançado bastante visibilidade, principalmente a partir da atuação do deputado Bolsonaro que, segundo o professor¹⁶, divulgou um vídeo com fotos pessoais dele retratando a questão do consumo de maconha.

15 Mais informações sobre o caso e seus desdobramentos em: <https://professorescontraoescolasepartido.wordpress.com/2017/10/24/nota-de-repudio-contr-a-perseguiçao-aos-professores-pedro-mara-e-flavia-rodrigues/>

16 No link <https://www.facebook.com/pedro.mara.5/videos/1684924318256946/> temos um depoimento do professor sobre o fato.

Desdobramentos

Foi aberto o processo de sindicância n. 03/001/2860/2017 na Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, e processo no Ministério Público, que foi arquivado por entender que na sua função, o professor não promoveu apologia ao consumo da maconha. Já no primeiro caso, foi concluído que o servidor tinha conduta incompatível com o cargo, propondo penalidade e a defesa no prazo de dez dias. Não encontramos informações na parte seguinte.

Neste contexto, é levantada por meio de matérias e publicações na internet, a suposição de que houve perseguição política motivada por ideologias e posições políticas diferentes, pois o professor tem forte atuação no Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) no Rio de Janeiro.

O que fazer ao sofrer sanções administrativas?

Estratégias político-pedagógicas

A apologia às drogas é um crime que certamente deveria ser repudiado nas escolas. No entanto, usar uma peça de roupa ou ter uma tatuagem não configura apologia ao uso de drogas.

Para o professor

- Identificar e mobilizar aliados na comunidade escolar.
- Envolver o sindicato de sua categoria.
- Dar publicidade ao problema.

Para a escola

- Construir relações de confiança entre famílias e professores.

Em médio prazo

- Criar espaços de debate plural nas escolas.
- Promover a gestão democrática escolar comprometida com o direito à educação de todas e todos.

Estratégias jurídicas

O pressuposto para qualquer demanda de responsabilidade do educador em relação ao exercício do magistério público é que seja demonstrada evidência de descumprimento de deveres legais ou funcionais.

Se o questionamento se mantiver apenas na **ADVERTÊNCIA VERBAL** (e desde que abordagem não seja vexatória), recomenda-se uma postura conciliadora e esclarecedora de deveres e direitos. Neste sentido, registre-se que o **USO TATUAGEM** está no campo do direito fundamental à liberdade e não é hábil, por si, a **CARACTERIZAR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DA RELAÇÃO DE TRABALHO (DIREITOS E DEVERES NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO)**, exceto se configurar a prática de crime, como injúria qualificada, por exemplo, também conhecida como injúria discriminatória, racial ou por preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (Art. 140, § 3º do Código Penal).

Contudo, se houver instauração de procedimento administrativo, o professor deve realizar sua **DEFESA ESCRITA (PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO SERVIÇO PÚBLICO)**.

Importante lembrar que a abertura de qualquer procedimento administrativo deve estar objetivamente fundamentada, apontando-se a norma específica que supostamente tenha sido descumprida pelo professor. Se não houver esta objetividade jurídica e legal, a abertura de qualquer procedimento administrativo

contra o professor é ilegal e caracteriza a prática de improbidade administrativa, posto que sua finalidade evidente é constranger a liberdade do professor pelo uso do processo administrativo (Lei n. 8.429/1992, art. 11, inciso I).

CASO-MODELO II

Denúncia formal ao sistema de justiça (Ministério Público ou judiciário)

Censura em exposição artística na escola

Descrição

Foi construída uma exposição de arte por alunos do terceiro ano do ensino médio em uma escola estadual, em uma atividade letiva orientada pelos professores. Alguns familiares sentiram-se ofendidos com um trabalho que abordava o tema do aborto. Nesse contexto, uma mãe de estudante da escola fez um boletim de ocorrência, e o caso também foi levado ao Ministério Público do Estado gerando grande repercussão, o que fez com que fosse amplamente divulgado na mídia e obtivesse atenção de diversas figuras públicas, como políticos.

Desdobramentos

Os professores responsáveis pela iniciativa, assim como o diretor da escola, foram afastados dos cargos enquanto as investigações estavam sendo concluídas. Como resposta foram divulgadas notas tanto da escola, como do Sindicato dos trabalhadores em educação pública do estado, defendendo a liberdade de

expressão e metodologia utilizada para tratar questões relevantes como o aborto.

O que fazer ao ser formalmente denunciado ao sistema de justiça?

Estratégias político-pedagógicas

Para o professor

- Identificar e mobilizar aliados na comunidade escolar.
- Envolver o sindicato de sua categoria.
- Dar publicidade ao problema.

Para a escola

- Mapear conflitos e aprender com eles.
- Construir relações de confiança entre famílias e professores.

Em médio prazo

- Criar espaços de debate plural nas escolas.
- Promover a gestão democrática escolar comprometida com o direito à educação de todas e todos.

Estratégias jurídicas

É interessante reforçar, neste caso, que já há um intenso debate jurídico colocado sobre censura a exposições de arte, especialmente após o caso da exposição Queermuseu, fechada em Porto Alegre após protesto do Movimento Brasil Livre (MBL) que gerou mobilização de artistas, curadores, profissionais e demais interessados na liberdade artística.

Entendendo, no presente caso, a exposição de arte como ação didático-pedagógica escolar, trataremos mais especificamente do direito à educação e da liberdade de ensinar por meio da arte. Mas visto que a liberdade artística faz parte do direito à liberdade de expressão dos alunos, merece na sustentação o seu devido reconhecimento.

Os encaminhamentos, neste caso são mais na ordem de defesa das acusações e imputações formas já colocadas pelos acusadores: (1) Defesa na investigação inaugurada pelo Boletim de Ocorrência e acusação de apologia e crime contra o sentimento religioso (**ESFERA CRIMINAL**); (2) Defesa perante o Ministério Público (**ESFERA CRIMINAL**); (3) Defesa e articulação na mídia e canais de divulgação do caso (**ESFERA CIVIL**); e (4) Defesa dos professores e membros da comunidade escolar afastados dos cargos (**ESFERA TRABALHISTA**).

No âmbito de proposições, é recomendável neste caso a ampliação das estratégias não apenas para a defesa das acusações, mas um diálogo social sobre a arte e seu espaço na educação, bem como o papel do educador na construção de noções desta ordem aos seus educandos.

1 e 2) Na esfera criminal

A defesa na investigação deverá sempre ser encaminhada com a presença de um advogado:

A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** (a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema – CF/1988, Arts. 205, 206 e 214) e a **LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL** são claras ao afirmar que “Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento,

a arte e o saber; III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância; XII – consideração com a diversidade étnico-racial” (**LIBERDADE ACADÊMICA, PLURALISMO DE IDEIAS E LIBERDADE RELIGIOSA**).

O **ESTATUTO DO MAGISTÉRIO** (no caso de São Paulo, Lei Complementar n. 444/1985) é explícito nesse sentido, assegurando entre os direitos do Magistério “Art. 61, IV – ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e, à construção do bem comum”, e entre seus deveres “Art. 63, VIII – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando”.

Vale reforçar que a **LIBERDADE ARTÍSTICA É UM ESPECTRO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**, assegurada na Constituição Federal de 1988 em seu Artigo 5º, incisos IV e IX, que prescrevem ser “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” e “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Também coloca a Constituição: “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo **NÃO SOFRERÃO QUALQUER RESTRIÇÃO**, observado o disposto nesta Constituição: (...) § 2º – É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

Novamente o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, em várias ocasiões, (casos da Lei de Imprensa durante o regime militar – ADPF n. 130; caso das biografias não autorizadas – ADI n. 4.815; constitucionalidade das marchas da maconha – ADPF n. 187)

reforça a proteção da liberdade de expressão, impedindo a efetivação da censura prévia. Compondo-se a liberdade curricular dos educadores com a liberdade de expressão dos alunos, as acusações dos crimes colocados não merecem prosperar. Nos casos concretos, cabe ao advogado levantar e especificar na defesa, a partir dos documentos formais da denúncia, não-enquadramento dos tipos penais.

Veja também as “recomendações práticas nos casos de condução à delegacia” no caso *Polícia prende professores em panfletagem contra a censura nas escolas*.

3) Na esfera civil

Como nos casos *Pastor se escandaliza com apresentação sobre diversidade em escola de Educação Infantil* e *Karl Marx é baile de favela!*, o constrangimento sofrido por um ato lícito ensejaria uma responsabilidade na **ÁREA CÍVEL**, via **DIREITO DE RESPOSTA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**, se comprovados.

A responsabilização por **DANO MORAL** encontra-se previsto no Art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal: “V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação”. Está também previsto no Art. 186 do atual Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Vale destacar, ainda, que a Lei n. 13.188/2015 disciplina o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria di-

vulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Caso a mídia local fizesse matéria sobre o tema e, por equívoco de informação, atentasse contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica (dessa escola ou dos professores e pais envolvidos), caberia o direito de resposta: “Art. 2º – Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo”.

O interessado deve enviar diretamente ao veículo de comunicação uma correspondência com aviso de recebimento. Após decorridos 60 dias, a pessoa não pode mais exercer este direito.

No caso de exposição em redes sociais e outras mídias, é importante reforçar que determinados comentários grosseiros, *posts* contrários a determinadas opiniões, embora possam causar indignação, podem não ser entendidos pelas autoridades como passíveis de alguma ação prevista na lei.

Segundo informação da Delegacia de Repressão aos Crimes Informáticos (DRCI) e segundo a SaferNet, é considerada ofensa quando o autor atribui à vítima: (1) a autoria de um crime sabendo que a vítima é inocente; (2) um fato que ofenda a reputação ou a boa fama da vítima no meio social em que ela vive (não importa se o fato é verdadeiro); e (3) qualificações negativas ou defeitos à vítima. Lembre-se de, nos casos criminais, reunir todos os tipos de provas que for possível (salve *links* e conteúdos em PDF, imprima as postagens pois o autor pode remover o conteúdo). Sobre material impresso pode ser exigida fé-pública expedida em cartório.

É possível também encaminhar uma carta de solicitação para **REMOÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO** ao provedor onde estão

hospedadas as informações – algumas redes sociais também possuem canais específicos de denúncia sobre conteúdo abusivo.

4) Na esfera trabalhista

Como nos casos *Diretora de escola questiona “politização” da aula de professor* e *Karl Marx é baile de favela!*, as recomendações e estratégias em caso de afastamento temporário demandam entendimento sobre os deveres legais e/ou contratuais do educador no exercício do magistério, delimitando-se o direito fundamental de exercer as atividades laborais sem embaraço ou constrangimento indevido e caracterizar aquilo que pode configurar violações a este direito.

Eventual afastamento temporário do professor sem a realização de procedimentos prévios atenta contra seus **DIREITOS DE DEFESA**, enquanto servidor público, e ainda contra seus direitos profissionais, o que pode acarretar responsabilidade administrativa aos gestores da educação.

No primeiro aspecto, o professor deve exigir o cumprimento dos **PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO SERVIÇO PÚBLICO**, sem os quais não pode ser afastado, sob pena de constrangimento ilegal. O afastamento temporário de servidores é medida excepcional que se adota de forma fundamentada no bojo de procedimentos administrativos em que haja riscos concretos de o próprio servidor perturbar a apuração das irregularidades, como está previsto, por exemplo, no Estatuto dos Servidores Públicos Federais¹⁷, ou no Estatuto dos Servidores

17 BRASIL. Lei Federal n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Públicos do Estado de São Paulo¹⁸ ou, ainda, na Lei do Processo Estadual de São Paulo.¹⁹

Neste caso, o afastamento sem a observância deste rito é ilegal e enseja a responsabilidade administrativa dos agentes públicos que decidiram desta forma. O servidor pode peticionar (Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXIV, *a* – direito de petição) perante o superior hierárquico do responsável por seu eventual afastamento indevido e solicitar a apuração preliminar pela prática do ato ilegal.

No segundo aspecto – relacionado à defesa de mérito – é importante apontar a condição do professor como profissional, cuja relação de trabalho é regida por um estatuto jurídico objetivo de **DIREITOS E DEVERES NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO**. Importa destacar que sua atuação está protegida pelo princípio da **LIBERDADE ACADÊMICA, PLURALISMO DE IDEIAS E LIBERDADE RELIGIOSA**, definido na Constituição Federal de 1988 (Arts. 205, 206 e 214) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Art. 3º), de modo que não bastam acusações e imputações genéricas para caracterizar ilicitude em sua conduta.

Neste sentido, as acusações de práticas de irregularidades ou de descumprimento dos deveres laborais devem estar objetivamente fundamentadas, ou seja, deve ser apontada a norma espe-

18 SÃO PAULO. Lei Estadual n. 10.261, de 28 de outubro de 1968. Art. 265. Poderá ser ordenada, pelo chefe de repartição, a suspensão preventiva do funcionário, até 30 (trinta) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para averiguações de faltas cometidas, cabendo aos Secretários de Estado, prorrogá-la até 90 (noventa) dias, findo os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

19 SÃO PAULO. Lei Estadual n. 10.177, de 30 de dezembro de 1998. Art. 62. Nenhuma sanção administrativa será aplicada à pessoa física ou jurídica pela administração Pública, sem que lhe seja assegurada ampla defesa, em procedimento sancionatório. Parágrafo único - No curso do procedimento ou, em caso de extrema urgência, antes dele, a Administração poderá adotar as medidas cautelares estritamente indispensáveis à eficácia do ato final.

cífica tenha sido supostamente descumprida pelo professor. Se não houver esta objetividade jurídica e legal, a abertura de qualquer procedimento administrativo contra o professor é ilegal e caracteriza a prática de improbidade administrativa, posto que sua finalidade evidente é constranger a liberdade do professor pelo uso do processo administrativo (Lei n. 8.429/1992, Art. 11, inciso I).

ESTRATÉGIAS POLÍTICO-PEDAGÓGICAS COMUNS

Identificar e mobilizar aliados na comunidade escolar

Quem é ameaçado deve imediatamente buscar apoio junto a seus pares, ao sindicato de sua categoria e à comunidade escolar, relatando o ocorrido e estabelecendo um primeiro canal de diálogo. Num segundo momento, pode-se organizar abaixo-assinados na escola e usar as redes sociais para denunciar intimidações e ameaças. Dependendo da amplitude da perseguição, pode ser necessário buscar apoios externos nos movimentos sociais, nos sindicatos e na imprensa para **DAR PUBLICIDADE AO PROBLEMA**.

Envolver o sindicato de sua categoria

Os sindicatos dos profissionais da educação são aliados importantes para o enfrentamento coletivo da situação e para a visibilidade pública das ameaças a visibilidade pública das ameaças nas escolas, sobretudo quando proveniente da gestão escolar ou da rede de ensino (supervisores, dirigentes, secretários de educação etc.). Note que todos os casos trabalhados aqui foram amplamente divulgados pela imprensa e contaram com apoio institucional (e frequentemente jurídico) dos sindicatos de profissionais da educação de várias partes do país. Por isso, mais do que nunca, participar ativamente de movimentos pelo direito à educação e fortalecer a organização sindical são fundamentais para somar forças e reagir coletivamente aos retrocessos. (**CANAIS DE ATENDIMENTO E INSTITUIÇÕES PARCEIRAS**).

Dar publicidade ao problema

A maior parte dos casos de intimidação e perseguição a profissionais da educação começa com a exposição de pessoas (professores, alunos, gestores escolares) em redes sociais e grupos de WhatsApp. Quando isso acontece, é importante tomar a frente da situação e trabalhar para conter a disseminação de informações caluniosas.

Como já dito, os sindicatos e a imprensa são aliados importantes para a visibilidade pública das ameaças nas escolas, sobretudo quando estas não puderem contar com o apoio dos gestores da rede de ensino (Diretoria de Ensino, Secretaria de Educação etc.).

Exigir um posicionamento da rede de ensino

Quando uma escola é ameaçada (na figura de um diretor, coordenador pedagógico ou professor), é muito importante exigir um posicionamento da rede de ensino, que deve sempre defender as escolas no marco da liberdade de decidir sobre as suas próprias estratégias pedagógicas, rechaçando ingerências de agentes externos no cotidiano escolar.

Mapear conflitos e aprender com eles

É comum entre as pessoas que fazem denúncias contra professores a sensação de que as suas opiniões não são ouvidas ou valorizadas pela comunidade escolar, uma sensação de isolamento. Precisamos lembrar que uma postura considerada preconceituosa pode soar perfeitamente lógica e racional para pessoas que compartilham universos de valores diferentes dos nossos. Se conseguirmos, no cotidiano escolar, discutir essas

questões de forma aberta, democrática e contínua, será mais fácil **MAPEAR OS CONFLITOS INTERNOS** e evitar que algumas dessas denúncias aconteçam.

Lembre-se que o acirramento dos conflitos pode gerar uma escalada de episódios de intolerância dentro da escola: aqueles que foram ameaçados podem vir a ameaçar aqueles que denunciaram, e assim sucessivamente. Problematicar as diferenças deve estar na ordem do dia do trabalho pedagógico nas escolas. É preciso **TIRAR PROVEITO PEDAGÓGICO DOS CONFLITOS NO ESPAÇO ESCOLAR, TRANSFORMANDO-OS EM SITUAÇÕES DE APRENDIZAGEM (CRIAR ESPAÇOS DE DEBATE PLURAL NAS ESCOLAS)**. É isso, afinal, o que os profissionais da educação sabem fazer melhor.

Construir relações de confiança entre famílias e professores

As relações entre famílias e professores devem ser marcadas por diálogo e colaboração. As escolas devem favorecer espaços de diálogo educacional e pedagógico entre com as famílias de seus alunos. Espaços permanentes, que não sejam acionados apenas nos momentos de conflito, em que as relações de confiança são testadas.

Uma vez instalado um conflito, nossa primeira recomendação é que ele seja resolvido à base do diálogo entre as próprias pessoas envolvidas. Quem trabalha em sala de aula, aliás, está acostumado a mediar conflitos todos os dias. As escolas devem sempre estimular o diálogo entre famílias, alunos e professores para a resolução de conflitos do cotidiano.

Quando o diálogo direto não for suficiente, as escolas (diretores, coordenadores pedagógicos) têm a obrigação de mediar

a situação, sempre com base em seu projeto político-pedagógico e nos princípios expressos nas **DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA**, com vistas a fortalecer as relações de confiança entre professores, alunos e famílias nos marcos da valorização da diversidade e da diferença e do combate a todas as formas de violência e discriminação.

Promover a gestão democrática escolar comprometida com o direito à educação de todas e todos

A Constituição Federal (Art. 207) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Art. 14) estabeleceram os princípios da educação nacional, entre eles a “gestão democrática do ensino público”. Isso significa que a gestão das escolas públicas, bem como as relações cotidianas entre os diversos membros da comunidade escolar, deve se pautar pelos princípios da democracia.

A gestão democrática da escola pública envolve a participação dos trabalhadores da educação (professores, agentes escolares, gestores), dos estudantes, das famílias e da comunidade local nas discussões e deliberações acerca do processo educativo comprometido com a garantia de direitos prevista na Constituição e na legislação educacional. Assim, está prevista constitucionalmente a participação das famílias na realização da educação escolar. Como já dito, a gestão democrática não pode ser utilizada para violar direitos previstos na legislação brasileira.

Para isso, é fundamental que as escolas invistam no fortalecimento dos *Conselhos Escolares*, de forma que famílias, estudantes e profissionais da educação possam debater o cotidiano escolar e tomar decisões coletivas a seu respeito. No Conselho de Escola, instância de democracia representativa da escola, a comunidade

escolar pode conhecer a legislação educacional, apresentar dúvidas e questionamentos sobre o processo educativo e debater diferentes concepções e opiniões respaldadas nos valores humanísticos e na ética do convívio em sociedade (**CRIAR ESPAÇOS DE DEBATE PLURAL NAS ESCOLAS**).

Nos livros *Gestão democrática da escola pública* e *Gestão escolar, democracia e qualidade do ensino*, Vitor Paro (1998; 2007) analisa a importância da participação de toda comunidade escolar, com destaque à participação das famílias, na realização de uma educação de qualidade e democrática. A gestão democrática da escola é condição fundamental à formação de estudantes capazes de exercer a cidadania por meio de participação ativa no processo educativo. Portanto, a relação entre os membros da comunidade escolar não é de antagonismos, mas de construção de convergências, a partir do respeito às diferenças, em prol de uma educação de qualidade, inclusiva, democrática e que contribua para o enfrentamento de todas as formas de preconceito, discriminação e violência.

Para saber mais

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 27ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

_____. **Pedagogia da esperança: Um reencontro com a Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

PARO, Vitor Henrique. **Gestão democrática da escola pública**. 2ª ed. São Paulo: Ática, 1998.

_____. **Gestão escolar, democracia e qualidade do ensino**. São Paulo: Ática, 2007.

Criar espaços de debate plural nas escolas

Conhecer diferentes correntes de pensamento, reconhecidas pela importância de sua contribuição em diferentes áreas do conhecimento, é fundamental para a formação intelectual, moral e ética dos estudantes, e não significa, em hipótese nenhuma, a adesão involuntária dos estudantes a tais ideias.

Independentemente do posicionamento político de cada pessoa, atos de intimidação, ameaça ou perseguição no espaço escolar não podem ser apoiados ou tratados com indiferença pelo corpo docente e pela gestão escolar.

Para evitar conflitos causados pela repercussão de trabalhos pedagógicos desenvolvidos pelos professores, é importante que a escola procure debater – com professores, estudantes e famílias – o currículo, os conteúdos de ensino e as diferentes opções pedagógicas que tornam as escolas espaços do *pluralismo* de ideias e de concepções (**LIBERDADE ACADÊMICA, PLURALISMO DE IDEIAS E LIBERDADE RELIGIOSA**). A **GESTÃO DEMOCRÁTICA ESCOLAR** deve ser construída cotidianamente nas escolas.

A aposta na pluralidade do debate nas escolas, contudo, não deve alimentar a ilusão de que todos os conflitos escolares se resolvem adotando-se uma perspectiva ingênua de tolerância, pois nem todas as opiniões sobre um determinado assunto são equivalentes entre si. Há limites nítidos para aquilo que, na linguagem do senso comum, chamamos de “respeitar a opinião do outro”.

Não se pode confundir a defesa da liberdade e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (**LIBERDADE ACADÊMICA, PLURALISMO DE IDEIAS E LIBERDADE RELI-**

GIOSA), princípios constitucionais que regem o ensino no Brasil, com a visão de que, em nome da liberdade, *tudo* é permitido. Este truque discursivo, aliás, tem sido bastante utilizado pelos movimentos autoritários que pregam a censura na escolas. A defesa das liberdades de expressão e de concepções pedagógicas, evidentemente, não significa estar livre para disseminar preconceitos e para ameaçar e intimidar professores.

Se os princípios constitucionais que regem o ensino às vezes soam um tanto amplos, as **DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS GERAIS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA** (Resolução CNE/CEB n. 4/2010) são categóricas em afirmar que:

Art. 9º A escola de qualidade social adota como centralidade o estudante e a aprendizagem, o que pressupõe atendimento aos seguintes requisitos: (...)

II – consideração sobre a inclusão, a valorização das diferenças e o atendimento à pluralidade e à diversidade cultural, resgatando e respeitando as várias manifestações de cada comunidade;

As **DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA O ENSINO FUNDAMENTAL DE 9 (NOVE) ANOS** (Resolução CNE/CEB n. 7/2010), por sua vez, também definem princípios norteadores das políticas educativas e das ações pedagógicas nas escolas:

Art. 6º Os sistemas de ensino e as escolas adotarão, como norteadores das políticas educativas e das ações pedagógicas, os seguintes princípios:

I – Éticos: de justiça, solidariedade, liberdade e autonomia; de respeito à dignidade da pessoa humana e de compromisso com a promoção do bem de todos, contribuindo para combater e eliminar quaisquer manifestações de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

II – Políticos: de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum e à preservação do regime democrático e dos recursos ambientais; da busca da equidade no acesso à educação, à saúde, ao trabalho, aos bens culturais e outros benefícios; da exigência de diversidade de tratamento para assegurar a igualdade de direitos entre os alunos que apresentam diferentes necessidades; da redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais.

III – Estéticos: do cultivo da sensibilidade juntamente com o da racionalidade; do enriquecimento das formas de expressão e do exercício da criatividade; da valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente a da cultura brasileira; da construção de identidades plurais e solidárias.

Por fim, as **DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA O ENSINO MÉDIO** (Resolução CNE/CEB n. 2/2012) são muito claras a respeito do que deve ser considerado nos projetos político-pedagógicos das escolas brasileiras:

Art. 16. O projeto político-pedagógico das unidades escolares que ofertam o Ensino Médio deve considerar: (...)

V – comportamento ético, como ponto de partida para o reconhecimento dos direitos humanos e da cidadania, e para a prática de um humanismo contemporâneo expresso pelo reconhecimento, respeito e acolhimento da identidade do outro e pela incorporação da solidariedade; (...)

XIV – reconhecimento e atendimento da diversidade e diferentes nuances da desigualdade e da exclusão na sociedade brasileira;

XV – valorização e promoção dos direitos humanos mediante temas relativos a gênero, identidade de gênero, raça e etnia, religião, orientação sexual, pessoas com deficiência, entre outros, bem como práticas

que contribuam para a igualdade e para o enfrentamento de todas as formas de preconceito, discriminação e violência sob todas as formas;

XVI – análise e reflexão crítica da realidade brasileira, de sua organização social e produtiva na relação de complementaridade entre espaços urbanos e do campo;

Se a criação de espaços plurais de debate nas escolas auxilia na resolução dos conflitos do cotidiano, é nesses espaços que se pode construir um entendimento mais complexo do que significa defender a liberdade e o pluralismo de concepções pedagógicas.

BASES DAS ESTRATÉGIAS JURÍDICAS

1. Liberdade acadêmica, pluralismo de ideias e liberdade religiosa

A Constituição Federal de 1988 dedica oito princípios constitucionais ao ensino, fundamentais e imutáveis (cláusulas pétreas), dois dos quais são essenciais na defesa de professoras, professores, escolas e universidades contra a pretensão de censura de qualquer tipo: **liberdade acadêmica** e o **pluralismo de ideias**.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

Quanto à liberdade religiosa, o Estado brasileiro é laico, admitindo a relação com as igrejas unicamente para a colaboração de interesse público e a assistência religiosa aos doentes, presidiários e militares (Constituição, Art. 19, I). Cabe ao Estado respeitar e proteger o exercício da liberdade religiosa, em suas diferentes manifestações, não assumindo nenhuma posição que possa privilegiar qualquer crença.

Por isso, é certo que fora do horário específico destinado ao ensino religioso nas escolas públicas (Art. 210, §1º), essa escola e os professores, durante o exercício profissional, não podem tomar posição em matéria de dogmas e crenças religiosas específicas, ou seja, não podem adotar determinada abordagem religiosa sobre os fatos, nem deixar de tratar determinadas ques-

tões – como gênero, sexualidade, vida etc – por serem polêmicas frente a determinadas crenças.

A eventual divergência entre o ensinado e o que pregam as religiões não viola a liberdade religiosa, mas implementa os princípios constitucionais do pluralismo de ideias e da liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar a arte e o saber.

1.1. Liberdade na educação

A liberdade de ensinar e aprender é direito fundamental do docente e também do estudante. Com o Art. 206, inciso II, a Constituição consagrou as crianças e os adolescentes como sujeitos de direito e, assim, afastou aquelas concepções de ensino que as transformam em sujeitos passivos do processo educativo. Desta forma, garantiu que ensino e aprendizagem pudessem contar com diferentes perspectivas político-pedagógicas, inclusive em uma mesma rede de ensino ou escola, em uma mesma sala de aula.

A diversidade e o conflito de concepções não representam ameaças ao direito dos estudantes: são condições para a própria qualidade na educação, porque requerem um tipo de regime de trabalho docente que, por um lado, permitam às professoras e aos professores desempenharem a liberdade de ensino e, por outro, incentivam a adoção de métodos pedagógicos que preservem o espaço de liberdade dos estudantes.

Com esta garantia, espera-se que as professoras e os professores trabalhem como intelectuais capazes de construir seu próprio percurso profissional e pedagógico, com profissionalismo, responsabilidade e honestidade intelectual. Fortalece essa posição o princípio constitucional de valorização do profissional da educação escolar (CF/1988, Art. 206, inciso V).

Obviamente, compreende-se que não há liberdade absoluta no ensino, o que o descaracterizaria enquanto educação formal. Mas isso é muito diferente de admitir o cerceamento absoluto, em abstrato e *a priori* da liberdade de ensinar e aprender em relação a qualquer fenômeno social específico. Na verdade, são os elementos do próprio processo educativo que relativizam esta liberdade, como os princípios e objetivos educacionais, os componentes curriculares, os deveres profissionais regulados em lei, conhecimentos científicos e métodos de ensino, etc.

1.2. Pluralismo de ideias

A educação escolar não pode ser neutra. É o que diz os Artigos 3º e 205 da Constituição, os Artigos 2º, 3º, 22, 29 e 35 da LDB, o Artigo 2º do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) e diversas outras normas e tratados internacionais.

Se é verdade que o Estado, a família e a sociedade têm que perseguir tais objetivos por todos os meios, através dos diferentes tipos de educação (educação não formal, informal e formal), não apenas da educação escolar, também é verdade que há um conjunto de objetivos educacionais públicos que devem ser assegurados pelo poder público por meio do ensino (LDB, Art. 1º, § 1º), a despeito dos limites de compreensão e das concepções morais, políticas e religiosas das famílias. Essa é a própria definição da escola republicana, além de expressão da ideia de educação para a cidadania.

Para o ministro do STF Luís Roberto Barroso, na ADI n. 5.537, “a ideia de neutralidade política e ideológica da lei estadual é antagônica à de proteção ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e à promoção da tolerância, tal como prevista na Lei de Diretrizes e Bases”.

Além de inconstitucional, a pretensão de que a escola e os docentes se mantenham neutros em relação a determinados campos do saber é, na prática, impossível de ser aplicada. O pluralismo inscrito na Constituição é o oposto de uma pretensa neutralidade, uma boa escola é plural, não neutra.

A imposição da neutralidade – se fosse verdadeiramente possível – impediria a afirmação de diferentes ideias e concepções políticas ou ideológicas sobre um mesmo fenômeno em sala de aula. A exigência de neutralidade política e ideológica implica, ademais, a não tolerância de diferentes visões de mundo, ideologias e perspectivas políticas em sala. (STF, Medida Cautelar na ADI n. 5.537, p. 12)

Pretender, portanto, em nome de uma suposta neutralidade política e religiosa, impor concepções privadas das famílias sobre o ambiente público da escola só pode ter como propósito a imposição da visão de mundo de um determinado grupo, com o que se viola a obrigação de pluralismo.

1.3. Liberdade acadêmica e liberdade religiosa

Diversas leis têm sido propostas em todo o Brasil com o objetivo de impor um suposto dever de neutralidade aos professores e às escolas e garantir, expressamente, “*precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar*” quanto aos temas relacionados à moral, à sexualidade e à religiosidade.

Um dos argumentos jurídicos centrais desta investida de censura invoca a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) que, no seu art. 12, inciso IV, consagra o princípio da liberdade religiosa: “*os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.*”

Esta construção jurídica é equivocada porque transforma um princípio de proteção internacional do indivíduo (a liberdade religiosa) num pretexto para aniquilar a liberdade acadêmica: **O ART. 12, INCISO IV DA CADH NÃO DETERMINA A PRECEDÊNCIA DAS ESCOLHAS MORAIS DOS GRUPOS SOCIAIS SOBRE O SISTEMA DE EDUCAÇÃO FORMAL** basicamente porque não está regulando a educação formal ou o ensino (LDB, Art. 1º), mas apregoando um princípio de liberdade individual, relativo aos direitos e deveres das mães e dos pais em relação aos seus filhos no ambiente privado.

Ao tratar da **LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE RELIGIÃO**, a CADH visa à defesa do indivíduo contra violências cometidas por regimes políticos de base religiosa. Isso significa que a norma internacional reconhece a todo ser humano o direito fundamental de transmitir aos seus filhos a formação religiosa e moral que desejarem, como corolário da liberdade religiosa (reunir-se e professar a sua fé). Esta afirmação responde à necessidade historicamente demonstrada de proteger as populações contra grupos religiosos que, quando acessam o poder do Estado, usam-no para perseguir e aniquilar outros grupos, impondo normas e medidas que implicam exclusão e discriminação.

O documento que aborda diretamente sobre o **DIREITO À EDUCAÇÃO** das crianças e jovens é o **PROTOCOLO ADICIONAL À CADH** e nele fica evidente a incoerência do posicionamento dos movimentos reacionários sobre o tema da liberdade religiosa e educação. O Art. 13, item 4 determina expressamente que os Estados Partes devem garantir às mães e aos pais, por legislação interna, o direito a escolher o tipo de educação a ser dada aos seus filhos, **DESDE QUE ESTA EDUCAÇÃO ESTEJA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS AFIRMADOS NO PRÓPRIO PROTOCOLO:**

Artigo 13 - Direito à educação

1. Toda pessoa tem direito à educação.
2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz. (...)

Nesta abordagem, fica evidente que o regime de proteção internacional dos Direitos Humanos articula a **LIBERDADE RELIGIOSA** e a **LIBERDADE ACADÊMICA** com propósitos de **CONVIVÊNCIA DEMOCRÁTICA E PLURAL** entre grupos raciais, étnicos e religiosos, jamais para a exclusão, a limitação das liberdades e a discriminação. Essa articulação, ao mesmo tempo em que respeita e protege o direito individual às escolhas morais e de crença religiosa no âmbito das decisões familiares e sociais, impede que grupos se valham indevidamente deste direito para impor suas preferências sobre o ensino formal, preservando todas as perspectivas compreendidas no processo educativo: a dos pais, das crianças, adolescente e jovens, dos profissionais do ensino, o dever do Estado e os objetivos públicos da educação escolar.

Dar precedência a uma destas perspectivas, fazendo as escolhas morais, políticas, religiosas e de sexualidade de certos grupos sociais prevalecer sobre o sistema de ensino, é incompatível com o tratamento plural destas mesmas questões e impede que

a educação formal cumpra seu propósito: permitir a convivência tolerante e democrática.

A inclusão de tais temas no currículo é parte do direito dos estudantes de ver ampliados os seus referenciais a partir de concepções diversas, republicanas e científicas, todas necessárias ao pleno exercício da autonomia individual e da cidadania. Para o STF, o direito dos pais e sua liberdade religiosa devem ser interpretados de forma compatível com objetivos educacionais públicos, os projetos pedagógicos e a abordagem didática dos docentes: “(...) os pais não podem pretender limitar o universo informacional de seus filhos ou impor à escola que não veicule qualquer conteúdo com o qual não estejam de acordo” (Medida Cautelar na ADI 5.537, p. 20).

2. PNE e a falácia da exclusão de gênero e diversidade

Com a aprovação do Plano Nacional de Educação vigente (o PNE, Lei n. 13.005/2014), estados e municípios passaram a elaborar leis para aprovar seus planos de educação. Desde então, têm sido frequentes as notícias de agitação em torno da aprovação dos planos municipais e estaduais de educação por movimentos de censura que procuram impedir a inclusão das temáticas de gênero e diversidade entre as metas e estratégias desses planos. A principal argumentação desses movimentos é que o debate legislativo do Plano Nacional de Educação no Congresso Nacional (Projeto de Lei n. 8.035/2010) teria excluído a temática gênero do rol das diretrizes do PNE.

Isso não é verdade. A norma aprovada no PNE não veda em nenhum sentido o ensino e o debate das temáticas de gênero e diversidade nas escolas. Pelo contrário, as diretrizes do PNE são

bastante amplas, não excluem nenhuma perspectiva e obviamente contemplam o enfrentamento às desigualdades e discriminações por razão de gênero, raça, orientação sexual, identidade, etc. Uma delas (PNE, Art. 2º, inciso X) determina: “promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental”.

A falácia da exclusão das temáticas de gênero e diversidade do PNE decorre da confusão sobre fatos ocorridos no processo legislativo: o inciso III do Art. 2º do Projeto de Lei n. 8.035/2010, foi apresentado pelo Poder Executivo ao Legislativo com uma redação enxuta, prevendo como diretriz do futuro Plano a “*superação das desigualdades educacionais*”. Durante o debate legislativo, que durou quase quatro anos, este dispositivo sofreu muitas emendas, já que os congressistas propunham especificar formas de superar as desigualdades e grupos específicos. Ao final, contudo, optou-se por não adjetivar a palavra “discriminação”. Como apontou o então relator do projeto, “*desnecessário se faz nomear as desigualdades a serem enfrentadas*”, tratamento que ampliou a forma de abordar as discriminações, eliminando-se o risco de deixar de fora formas relevantes de discriminação.

Diante do que determina a Lei do PNE, qualquer tentativa de restrição nos planos estaduais e municipais ou em outras legislações locais deve ser considerada inconstitucional e ilegal. Reafirmamos: a abordagem de gênero, raça e sexualidade na educação tem consistente base legal na Constituição Brasileira (1988); na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/1996); nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica: Diversidade e Inclusão¹ e nas Diretrizes Cur-

1 Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica - Diversidade e inclusão: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos (2000); Diretrizes Operacionais para a Educação Básica

riculares do Ensino Médio (Art.16), elaboradas pelo Conselho Nacional de Educação; e na Lei Maria da Penha (2006), que estabelece em seu Art. 8º que a educação é estratégia fundamental para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres no país.

O direito à abordagem sobre gênero, raça e sexualidade na educação também está previsto nas normativas internacionais de direitos humanos com peso de lei dos quais o Brasil é signatário: a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças (1989), a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino (1960), a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), os Princípios de Yogyakarta (2006), sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, entre outras.

As **DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA (DCN)** são nítidas ao enfatizar o **DIREITO À DIFERENÇA E O COMBATE AO RACISMO E ÀS DISCRIMINAÇÕES DE GÊNERO, SÓCIO-ECONÔMICAS, ÉTNICO-RACIAIS E RELIGIOSAS NO COTIDIANO DAS ESCOLAS**, e também que os projetos político-pedagógicos das escolas *devem* considerar esses aspectos. Além das Diretrizes Cur-

nas Escolas do Campo (2001); Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana (2004); Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (2008); Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial (2009); Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação para Jovens e Adultos em Situação de Privação de Liberdade nos Estabelecimentos Penais (2010); Diretrizes para o Atendimento de Educação Escolar de Crianças, Adolescentes e Jovens em Situação de Itinerância (2011); Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena (2012); Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (2012); Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental (2012); Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola (2012); Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas (2016).

riculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (2010), essas normas também aparecem nas DCN para a Educação Infantil (2009), para o Ensino Fundamental (2010) e para o Ensino Médio (2012).²

Já o Art. 3º das **DIRETRIZES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS** (2012), que **DEVEM SER OBSERVADAS EM TODOS OS SISTEMAS DE ENSINO E SUAS INSTITUIÇÕES**, afirma que “A Educação em Direitos Humanos, com a finalidade de promover a educação para a mudança e a transformação social, fundamenta-se nos seguintes princípios: I – dignidade humana; II – igualdade de direitos; III – reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades; IV – laicidade do Estado; V – democracia na educação; VI – transversalidade, vivência e globalidade; e VII – sustentabilidade socioambiental”.

Além disso, seria inconstitucional porque excluir o tema de gênero dos debates e das ações pedagógicas significaria aceitar que há discriminações toleráveis em nosso sistema jurídico, o que é frontalmente contrário aos objetivos fundamentais da República estatuídos no Art. 3º da Constituição de 1988: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

A eventual aprovação nos planos municipais e estaduais ou em outras legislações locais de restrições aos debates de gênero e diversidade, ou ao debate de qualquer outra temática contemplada na legislação nacional, portanto, pode ser questionada juridicamente, como no caso **NOVA LEGISLAÇÃO APROVADA POR VEREADORES OU DEPUTADOS**.

² <http://portal.mec.gov.br/docman/julho-2013-pdf/13677-diretrizes-educacao-basica-2013-pdf/file>

3. O direito das famílias na educação formal

O direito das famílias de educar seus filhos segundo seus valores, razões, crenças e costumes deve conviver de maneira harmoniosa com a liberdade de ensino e o direito à educação nas sociedades democráticas. Contudo, a escola, os professores e o processo educativo têm sido colocados sob desconfiança, como se a educação pudesse ameaçar os direitos das famílias sobre a formação dos filhos.

Neste cenário, é compreensível que as famílias se preocupem, e esta é uma grande oportunidade para debater sobre as formas e os canais específicos de **PARTICIPAÇÃO DAS FAMÍLIAS NO PROCESSO EDUCATIVO**. O primeiro passo para entender como podem interagir é saber que os processos formativos se dividem em **EDUCAÇÃO FORMAL E EDUCAÇÃO INFORMAL**, e que a lógica de participação é distinta em cada um deles. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) faz esta distinção:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

A **EDUCAÇÃO INFORMAL É TODO PROCESSO FORMATIVO** que ocorre na sociedade, nas comunidades e na família: decorre da capacidade humana de acumular conhecimentos, experiências, habilidades e atitudes e da possibilidade de repassá-los aos de-

mais indivíduos através de **PRÁTICAS EDUCACIONAIS INFORMAIS**, processo que dura a vida toda. Nesta dimensão maior, a educação é marcada pela ampla liberdade e, nela, os pais, as famílias adotam as posturas e condutas que julgam adequadas a suas formações, crenças e valores, conduzindo a formação dos seus filhos segundo seus parâmetros pessoais – morais, sociais, religiosos, culturais etc. É liberdade compreendida no rol dos direitos mais básicos do homem e do cidadão.

Já a **EDUCAÇÃO ESCOLAR OU FORMAL** é delimitada por processos de **ENSINO FORMAIS E REGULADOS**, sujeitos a controle de etapas progressivas e que acontecem dentro do **SISTEMA DE EDUCAÇÃO INSTITUCIONALIZADO**, composto por **ESCOLAS E UNIVERSIDADES, PÚBLICAS E PRIVADAS**. É o “ensino” a que se referem os Arts. 206 e 208 da Constituição Federal e aquele do qual se ocupa a LDB, acima referida, e inúmeras outras leis.

As normas que regulam a **EDUCAÇÃO FORMAL** estabelecem objetivos e diretrizes do ensino (público ou privado), delimitando relações de diversas naturezas entre professores, alunos, famílias, gestores educacionais, estabelecimentos e sistemas de ensino e o Estado. Essas relações estão **MARCADAS PELO PRINCÍPIO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA ESCOLAR** e suas interações **NÃO SÃO RÍGIDAS OU FORMAIS**, mas necessariamente **MEDIADAS PELAS INSTITUIÇÕES DO ENSINO**.

Segundo a LDB, a participação das famílias nos processos formativos do sistema escolar acontecem em diversas oportunidades: (1) direito de **RECEBER INFORMAÇÕES DA ESCOLA** sobre a frequência dos filhos e a execução da proposta pedagógica da escola (LDB, Art. 12, inciso VII); (2) direito de **PARTICIPAR DAS INSTÂNCIAS FORMAIS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA**, como os conselhos escolares ou congêneres (LDB, Art. 14, inciso II); (3) direito à

interlocução sobre o projeto pedagógico **COM OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**, aos quais cabe, por sua administração e gestão pedagógica, articular-se com as famílias e com a comunidade para integrar sociedade e escola (LDB, Art. 12, inciso VI).

Entendida dentro do amplo espectro da **GESTÃO DEMOCRÁTICA ESCOLAR**, a interação por estes canais institucionais compreende o **DIÁLOGO ABERTO ENTRE OS PROFESSORES E AS FAMÍLIAS** sobre as questões específicas dos processos formativos dos seus filhos e pupilos. Mas é importante concluir com uma distinção relevante: esta análise se refere apenas à relação família-escola-professores em sua **PERSPECTIVA POLÍTICO-PEDAGÓGICA**, que é mais ampla e livre, a despeito da mediação institucional. As **RELAÇÕES JURÍDICAS** envolvendo estes atores são bem distintas, porque mais formais e rígidas.

4. Direitos e deveres no exercício do magistério

De maneira irresponsável, movimentos que pregam a censura na educação têm incitado grupos, agentes públicos, famílias, profissionais de educação e outros membros das comunidades escolares a insurgir-se **CONTRA PROFESSORAS E PROFESSORES ISOLADOS NO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA**. De modo geral, esses movimentos têm mobilizado pessoas a questionar de forma intimidativa os métodos de aula, os exemplos e as abordagens de professores, valendo-se até mesmo de instrumentos jurídicos pelos quais anunciam possíveis ações para responsabilização judicial ou a criminalização de condutas (*Notificação extrajudicial para professor*) ou a filmagem e a exploração da imagem dos professores.

A repercussão e o impacto dessas ações têm causado constrangimento e violações pessoais e profissionais, de difícil mensuração e reparação. Para responder a esta situação de insegura-

rança e incerteza, propomos um diálogo sobre as **DIFERENTES RELAÇÕES** que a professora e o professor estabelece como **SUJEITO DO PROCESSO EDUCATIVO FORMAL**.

A professora e o professor são **ATORES CENTRAIS** de todo o **PROCESSO EDUCATIVO FORMAL** e dos conflitos políticos que o constituem. Mas o professor é também um **PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO**, um indivíduo com carreira ou trabalho regulados em normas específicas, **DIREITOS E OBRIGAÇÕES** certos, sujeitos ao controle direto de empregadores e gestores da educação. Portanto, sua **MISSÃO PEDAGÓGICA** pode ser analisada tanto sob a **PERSPECTIVA POLÍTICO-PEDAGÓGICA** quanto sob a **PERSPECTIVA JURÍDICA**: estas dimensões têm lógicas próprias e determinam formas diferentes de interações com os demais atores do processo educativo formal.

Pela **DIMENSÃO POLÍTICO-PEDAGÓGICA**, o professor deve em uma relação de amplo diálogo com todos os atores da comunidade escolar e das famílias, em respeito ao **PRINCÍPIO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA ESCOLAR**. Neste sentido, as interações são fluidas, rotineiras e sem forma rígida, compreendendo desde o contato direto e informal entre famílias e professores até interações sob a mediação institucional, como a interlocução entre famílias e comunidade mediada pela escola ou por professores (LDB, Art. 12, inciso VI; Art. 13, inciso VI) ou a participação nas instâncias formais de gestão democrática (conselhos escolares) (LDB, Art. 14, inciso II). Nesta dimensão, o professor responde por seu compromisso pedagógico **NUMA RELAÇÃO ESTRITAMENTE DIALÓGICA** com as famílias e a comunidade.

Na **DIMENSÃO JURÍDICA É BEM DIFERENTE**. Debater o conteúdo e a forma das questões pedagógicas implica tratar de **RESPONSABILIDADES JURÍDICAS INDIVIDUAIS, DE RELAÇÕES JURÍDICAS FORMAIS,**

DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES por descumprimento de deveres e, tudo isso, SOB FORMAS RÍGIDAS. O Direito age sobre um conflito social por coerção e, portanto, precisa responder questões diretas e objetivas: Quem pode cobrar a professora e o professor sobre eventual descumprimento dos seus deveres? QUAIS SÃO OS DEVERES que podem ser cobrados do professor? QUAL É A FORMA de exigir o cumprimento desses deveres?

Todo educador PODE SER DEMANDADO a prestar contas da execução de suas atividades docentes, mas QUEM TEM COMPETÊNCIA para fazê-lo? Apenas aquele que com ele tem uma RELAÇÃO JURÍDICA relativa à sua missão docente, no caso, o seu EMPREGADOR (iniciativa privada) ou os seus SUPERIORES HIERÁRQUICOS (serviço público). São essas as instâncias de interlocução com as famílias para efeitos de recebimento de queixas ou reclamações formais. Vereadores e políticos em geral, famílias, representantes de movimentos sociais etc., não têm esta relação jurídica com a professora ou o professor e, portanto, suas investidas na seara jurídica não produzem efeitos diretos, muito embora possam ser profundamente constrangedoras.

QUAIS SÃO OS DEVERES do professor quanto ao CONTEÚDO PEDAGÓGICO? O que os empregadores ou os gestores da educação podem cobrar a este respeito? Apenas e tão somente o que estiver em NORMAS LEGAIS OU CONTRATUAIS como DEVERES OBJETIVOS: ELABORAR E CUMPRIR O PLANO DE TRABALHO SEGUNDO A PROPOSTA PEDAGÓGICA do estabelecimento de ensino (LDB, Art. 13, inciso II). Aliás, ressalte-se que o próprio professor PARTICIPA DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA PEDAGÓGICA (LDB, Art. 12, inciso I; Art. 13, incisos I e II). Também é dever do professor NÃO PRATICAR ILÍCITOS administrativos, civis e penais em suas dinâmicas docentes, não podendo descumprir as normas administrativas do en-

sino, causar danos ou praticar crimes, promover discriminação e violências contra estudantes e familiares, o que é bastante óbvio e vale para qualquer cidadão.

Por fim, a **FORMA DE EXIGIR** o cumprimento de deveres demanda **OBJETIVIDADE, NITIDEZ E RESPEITO**. Como estes questionamentos podem causar demissões ou aplicação de outras sanções, é importante que sejam diretos e objetivos para que possam ser respondidos ou atendidos com segurança. Perguntas genéricas, indiretas, insinuações, ironias, vexações em ambientes coletivos, exploração indevida da imagem etc., não são a forma correta de demandar explicações sobre deveres, e podem ser considerados expedientes de constrangimento pessoal. Possivelmente, podem até configurar assédio moral, quando não crimes e atos passíveis de indenização, com consequências para quem fizer uso desses expedientes. A partir destas considerações, parece evidente que não se deve fazer uso do Direito para restringir conteúdos pedagógicos comprometidos com a garantia de direitos constitucionais e para intimidar trabalhadoras e trabalhadores da educação.

5. Procedimentos administrativos no serviço público

Uma estratégia corrente para intimidar professoras e professores e tornar ilícito o exercício regular da docência tem sido o uso inadequado das funções administrativas dos sistemas de ensino, que pode resultar na aplicação de sanções aos professores. Estas investidas normalmente se sustentam na criminalização de conteúdos pedagógicos, estilos de abordagens, formas de exposição ou exemplos usados em sala de aula, e os questionamentos costumam sustentar acusações genéricas, que são juridi-

camente inexistentes ou vagas, como por exemplo “politização” ou “doutrinação”.

O pressuposto para responsabilizar o professor em relação a qualquer conduta relativa ao exercício do magistério público é que seja demonstrada evidência de descumprimento de deveres legais e funcionais: apenas a prática de ilícitos objetivos definidos em normas jurídicas permite a aplicação de sanções. No caso de questionamentos meramente informais ou verbais dirigidos ao professor por supervisores, diretores e outras autoridades do sistema de ensino, recomenda-se que isso seja feito como um diálogo aberto a respeito da conduta supostamente inadequada, esclarecendo sobre seus **DIREITOS E DEVERES NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO**.

Na oportunidade, a professora ou o professor deve pedir que seja apontada qual a norma ou obrigação funcional que, no entender do(a) reclamante, tenha sido objetivamente descumprida com a conduta questionada, ou ainda se algum comando específico do projeto político-pedagógico do estabelecimento de ensino deixou de ser atendido. Se o questionamento for registrado por mensagem escrita (e-mail, WhatsApp, carta), o professor deverá guardá-la para instruir eventuais defesas.

Contudo, os questionamentos podem se apresentar de maneira formal, com a abertura de dois tipos possíveis de procedimento administrativo pelas autoridades do sistema de ensino: **APURAÇÃO PRELIMINAR (SINDICÂNCIA)** ou **PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**. As sindicâncias têm por objetivo colher provas sobre fato que configure, em tese, uma conduta ilícita no exercício do cargo ou emprego público: normalmente são necessárias em virtude de notícias ou denúncias pouco claras (quem praticou qual ato, quando, onde etc.). No **PROCEDIMENTO DISCIPLINAR OU SANCIONATÓRIO** os elementos do fato estão confirmados, e o objetivo é

aplicar penalidades previstas na lei dos servidores públicos (advertência, suspensão, demissão).

É importante que o educador realize sua **DEFESA ESCRITA** nos procedimentos administrativos. **NÃO IGNORE O PROCEDIMENTO, MESMO QUE PAREÇA INÓCUO**. De acordo com a Súmula Vinculante n. 5 do STF, não é obrigatória a constituição de advogado nos processos administrativos disciplinares, mas diante do crescente uso político dos procedimentos sancionatórios e do risco de aplicação de penalidades, são recomendáveis o aconselhamento profissional e a realização de **DEFESA TÉCNICA**.

O mais importante a se destacar sobre a defesa nesses procedimentos é que a **ILICITUDE FORMAL** das acusações deve estar expressamente apontada, com a indicação da norma jurídica específica (lei, portaria, resolução etc.) que defina a conduta atribuída ao professor.

Atenção!

Instaurar procedimento disciplinar sem apontar a ilicitude objetiva dos fatos (ausência de fundamento jurídico que tipifique a conduta) é inconstitucional (CF/88, Art. 5º, inciso LV) e ilegal (Lei n. 8.112/1990, Art. 144, parágrafo único). Assim, o uso inadequado do procedimento administrativo pode configurar mecanismo de constrangimento e perseguição pessoal. Neste caso, a professora e o professor indevidamente constrangido pode provocar a instauração de sindicância por ato de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992, Art. 11, inciso I). Além disso, na esfera cível, o poder público pode ser responsabilizado por dano moral em relação ao servidor, por não impedir o uso inadequado dos procedimentos administrativos.

CANAIS DE ATENDIMENTO
E INSTITUIÇÕES PARCEIRAS

Canais de atendimento e instituições parceiras

SINDICATOS

ACRE

Sindicato dos Professores da Rede pública de Ensino do Estado do Acre (Sinpro Acre)

Endereço: Rua Franco Ribeiro, 73 - Centro - Rio Branco

Fone: (68) 3224-7355

E-mail: sinproac@gmail.com

Site: sinproac.com.br/

Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Acre (SINTEAC/AC)

Endereço: R. Marechal Deodoro, 747 - Centro - Rio Branco - CEP 69900-333

Fone: (68) 3015-1642 / 3015-1677

E-mail: sintecac2013@hotmail.com

Site: www.sintecac.com.br

ALAGOAS

Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Alagoas (SINTEAL/AL)

Endereço: Av. Major Cícero de Góes Monteiro, 2339 - Mutange - Maceió - CEP 57017-320

Fone: (82) 3221-0893 / Fax: 3221-8738

E-mail: sintecal@sintecal.org.br

Site: www.sintecal.org.br

Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado do Nordeste

Endereço: Rua Lourival Vieira da Costa, 32, Sala A, Prado - Maceió

Fone: (82) 3336-7464 / 3022-4025 / 99996-2279

E-mail: Fitraene@Gmail.Com

Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas (Sinpro AL)

Endereço: Rua Santa Cruz, 352 - Farol - Maceió

Fone: (82) 3313-3607

E-mail: sinpro-al@yahoo.com.br

Site: <http://sinpro-al.com.br/v2/>

Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino Privado de Maceió (Sintep AL)

Endereço: Rua Lourival Vieira Costa, 32 - Prado - Maceió

Fone: (82) 3336-7464 / Fax: (82) 3336-7464

E-mail: sintep-al@ig.com.br

Site: <http://www.sintep-al.com.Br/>

AMAZONAS

Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Amazonas - (SINTEAM/AM)

Endereço: Rua 10 de Julho, 307 - Centro - CEP 69010-060 - Manaus

Fone: (92) 3233-7004 - Fax: 3622-0160

E-mail: sinteam@sinteam.org.br

BAHIA

Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia (APLB/BA)

Endereço: R. Francisco Ferraro, 45 - Bairro: Nazaré - Salvador - CEP 40040-465

Fone: (71) 4009-8383

E-mail: secretariaaplb@gmail.com

Site: www.aplbsindicato.org.br

Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Lauro de Freitas (ASPROLF/BA)

Avenida Brigadeiro Mário Epinghaus, 329, Loja 44 - Centro Comercial Top Center - CEP 42700-000 - Lauro de Freitas

Fone: (71) 3378-0409

E-mail: asprolf@yahoo.com.br

Site: www.asprolf.com.br

Sindicato dos Servidores em Educação no Município de Campo Formoso - Bahia (SISE/BA)

Endereço: Rua Hipólito Ribeiro, 5 - Centro - CEP 44790-000 - Campo Formoso

Fone: (74) 3645-1331

E-mail: sise1992@hotmail.com e sisecf92@gmail.com

Sindicato dos Professores da Rede Pública Municipal de Camaçari (SISPEC/BA)

Endereço: Avenida Comercial, 51 - Centro - Camaçari - CEP 42800-420

Fone: (71) 3621-1786 / 3040-4944

E-mail: sispecsindicato@gmail.com

Sindicato do Magistério Municipal Público de Vitória da Conquista - Bahia (SIMMP/VC - BA)

Endereço: Av. Presidente Vargas, 335, Alto Maron - Vitória da Conquista - CEP 45005-282

Fone: (77) 3424-3698 / Fax: (77) 3422-7858

E-mail: imprensa@simmp.com.br

Site: www.simmp.com.br

Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de Correntina - BA (SINDTEC/BA)

Endereço: Rua A, 594 - Loteamento Antônio de França Barbosa - Correntina - CEP 47650-000

Fone: (77) 3488-2271

E-mail: sindteccorrentina@gmail.com

Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar do Estado da Bahia (Sinaes BA)

Endereço: Rua das Pitangueiras, 30 - Térreo - Brotas - Salvador

Fone: (71) 3036-2741

E-mail: sinaaessindicato@yahoo.com.br

Sindicato dos Professores no Estado da Bahia (Sinpro BA)

Endereço: Rua Manoel Barreto, 786 - Graça - Salvador

Fone: (71) 3237 2027 / Fax: (71) 3237 2027

E-mail: contatosinpro@gmail.com / admsinproba@gmail.com

Site: <http://www.sinpro-ba.org.br/novo/>

CEARÁ

Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação do Ceará (SINDIUTE/CE)

Endereço: Rua Floriano Peixoto, 1464 - Bairro José Bonifácio - Fortaleza - CEP 60025-131

Telefax: (85) 3231-7282

E-mail: sindiute@sindiute.org.br

Site: www.sindiute.org.br

Sindicato dos Professores de Estabelecimentos Oficiais do Ceará (APEOC/CE)

Endereço: Rua Sólton Pinheiro, 1306 - Bairro de Fátima - Fortaleza

Fone: (85) 3064-3212

E-mail: apec@uol.com.br

Site: www.apec.org.br

DISTRITO FEDERAL

Sindicato dos Trabalhadores em Escolas Públicas no Distrito Federal (SAE)

Endereço: SDS Ed. Venâncio IV Loja 6 - Brasília - CEP 70393-900

Fone: (61) 3223-8575 / 3322-6173 / 3224-6000 / Fax: (61) 3226-2526

E-mail: contato@saedf.org.br

Site: www.saedf.org.br

Sindicato dos Professores no Distrito Federal (SINPRO/DF)

Endereço: SIG, Qd 6, Lotes 2260/70 - Brasília - CEP 70610-460

Telefax: (61) 3343-4200

E-mail: organizacao@sinprodf.org.br

Site: www.sinprodf.org.br

Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado, nos Estados De Goiás, Minas Gerais, Pará, Rondônia e no Distrito Federal (Fetraeep Centro Norte)

Endereço: Sig Sul, Qd 03, Bloco C, Lote 49 - Loja 50 - Setor de Indústrias Gráficas - Brasília

Fone: (61) 3321-0042 ramal 229

E-mail: sandraoshs@gmail.com; rodrigossinproep@gmail.com

Site: <http://www.fetraeep.org.br/>

Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar em Estabelecimentos Particulares de Ensino no Distrito Federal (Saep DF)

Endereço: Sds, Bloco Q, Ed. Venâncio IV - Sala 403 - 4º andar - Conic - Asa Sul - Brasília

Fone: (61) 3034 8685 / 3034 8687 / 3034 8688

Fax: (61) 3034 8685

E-mail: saepdf@gmail.com; sec.saepdf@gmail.com; diretoriasaepdf@gmail.com

Site: <http://www.saepdf.org.br/>

Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal (Sinproep DF)

Endereço: Sig Quadra 03 - Lote 49 - Bloco C - Loja 50 - Brasília

Fone: (61) 3321-0042 / Fax: (61) 3321-0233

E-mail: rodrigossinproep@gmail.com; karinnas22@hotmail.com

Site: <http://www.sinproepdf.org.br/>

ESPÍRITO SANTO

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Espírito Santo (SINDIUPES/ES)

Endereço: Rua Gama Rosa, 216 - Ed. Gama Rosa - Centro - Vitória - CEP 29015-100

Fone: (27) 3421-2400

E-mail: adm@sindiupes.org.br

Site: www.sindiupes.org

Federação Estadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos Privados de Ensino do Estado Espírito Santo (Fetraee ES)

Endereço: Rua Caramuru, 37 - 2º Piso - Centro - Vitória

Fone: (27) 3026-2985 / 99813-5965

E-mail: secretaria@fetraee.com.br;

Site: <http://www.fetraee.com.br/>

Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar do Estado do Espírito Santo (Sindeducação - Saae ES)

Endereço: Rua General Osório, 83 - Ed. Portugal, 501/504 - Centro - Vitória

Fone: (27) 3222 2706 / Fax: (27) 3223 8866

E-mail: secretariaexecutiva@sindeducacao.org.br; secretaria@sindeducacao.org.br; edsoares@hotmail.com

Site: <http://www.sindeducacao.org.br/>

Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar da Rede Particular de Ensino do Município de Nova Venécia/ES (Sindeducação NV)

Endereço: Rua São Domingos, 307 - Iolanda - Nova Venécia

Fone: (27) 3222-2706

E-mail: secretariaexecutiva@sindeducacao.org.br

Sindicato dos Professores no Estado do Espírito Santo (Sinpro ES)

Endereço: Rua Ulisses Sarmiento, 24 - Ed. Leon Trade Center -

Salas 301 a 309 - Praia do Suá - Vitória

Fone: (27) 3315 5125 / 8156 8884 / Fax: (27) 3315 5125

E-mail: administracao@sinpro-es.org.br; sinpro-es@sinpro-es.org.br; financeiro@sinpro-es.org.br; secretariageral@sinpro-es.org.br

Site: <http://sinpro-es.org.br/>

Sindicato dos Professores da Rede Particular de Ensino no Município de Nova Venécia – ES (Sinpro Nova Venécia ES)

Endereço: Rua Das Palmeiras, 205 - Aeroporto - Nova Venécia

Fone: (27) 99977-4737

E-mail: tioperdigao@hotmail.com

Sindicato dos Trabalhadores da Rede Particular de Ensino do Município de Barra de São Francisco (Sintrae [B.S.Fco](#))

Endereço: Rua Santa Catarina, 41 - Bambé - Barra de São Francisco

Fone: (27) 99879-8946

E-mail: tmarapires@hotmail.com

Sintraepes ES – Sindicato de Auxiliares

Endereço: Rua Caramuru, 37 - 1º andar - Centro - Vitória

Fone: (27) 3026 2985 / 99813 5965

GOIÁS

Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás (SINTEGO/GO)

Endereço: R. 236, Q. 65 Lt 30, 230 - Setor Coimbra - Goiânia -
CEP 74535-030

Fone: (62) 3291-8383 - Fax: 3291-8820

E-mail: secretariageral@sintego.org.br

Site: www.sintego.org.br

Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos
de Ensino dos Estados de Goiás e Tocantins e do Distrito Federal
(Fitrae BC)

Endereço: Av. Independência, 942, Qd-943, Lt-33 - Setor Leste Vila Nova -
Goiânia

Fone: (62) 3678-9983

E-mail: fitraebc@gmail.com

Site: <http://fitraebc.org.br/>

Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás
(Sinae GO)

Endereço: Rua 21, 516 - Centro - Goiânia

Fone: (62) 3224 3488 / Fax: (62) 3224 3978

E-mail: sinaago@gmail.com / presidencia-sinaago@hotmail.com

Site: <http://www.sinaaego.com.br>

Sindicato dos Professores da Rede Municipal de Ensino de Anápolis
(Sinpma)

Endereço: Rua Sete de Setembro, 817 - Centro - Anápolis

Fone: (62) 3311 3598 / Fax: (62) 3311 3598

E-mail: sinpma01@gmail.com

Site: <http://sinpma.vmc.net.br/>

Sindicato dos Professores do Estado de Goiás (Sinpro GO)

Endereço: Av. Independência, 942, Qd-943, Lt-33 - Setor Leste Vila Nova -
Goiânia

Fone: (62) 3261 5455 / Fax: (62) 3261 3767

E-mail: sinprogoias@sinprogoias.org.br

Site: <http://www.sinprogo.org.br/home>

Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Privados de Ensino de
Anápolis e Região (Sinpror)

Endereço: Rua 7 de Setembro, 793-C - Centro - Anápolis

Fone: (62) 3324-7498 / Fax: (62) 3324-7498

E-mail: sinpror@ig.com.br

Site: <http://www.sinpror.org.br/>

Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino
do Setor Privado e Público de Anápolis e Região (Sinteea)

Endereço: Rua Engenheiro Portela, 897 - Centro - Anápolis

Fone: (62) 3099-2723 / Fax: (62) 3099-2723

E-mail: sinteea.ensino@bol.com.br

Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino
de Rio Verde (Sinteerv)

Endereço: Rua Fortunato De Castro Qd 60 Lt 7a Sala 4 - Setor Morada do Sol -
Rio Verde

Fone: (64) 3612-3396 / Fax: (64) 3612-3396

E-mail: sinteerv@hotmail.com

MARANHÃO

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas
Estadual e Municipais do Estado do Maranhão (SINPROESEMMA/MA)

Endereço: R. Henrique Leal, 128 - São Luís - CEP 65010-160

Fone: (98) 3221-4694 / Fax: 3221-4648

E-mail: secretariageral@sinproesemma.org.br

Site: www.sinproesemma.com.br

Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal
de Timon/MA (SINTERPUM/MA)

Endereço: Rua Treze, 1360 - Parque Piauí II - Timon - CEP 65636-350

Telefone: (99) 3212-4477- Márcia (86) 98813-8724 /

Norma (86) 98812-2905

E-mail: sinterpum@hotmail.com

Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino
da Rede Particular do Maranhão (Sinterp MA)

Endereço: Rua da Alegria, 56 - Centro - São Luís

Fone: (98) 3222-4386 / Fax: (98) 3222-4386

E-mail: sinterpma@hotmail.com

Site: <http://www.sinterpma.org.br/site/>

MATO GROSSO

Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público de Mato Grosso
(SINTEP/MT)

Endereço: R. Mestre João Monge Guimarães, 102 - Bairro Bandeirantes - Cuiabá
- CEP 78010-170

Fone: (65) 3317-4300 / Fax: (65) 3317-4327

E-mail: sintep@terra.com.br

Site: www.sintep.org.br

Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino
do Estado De Mato Grosso (Sintrae MT)

Endereço: Rua Antônio Batista Belém, 378 - Lixeira - Cuiabá

Fone: (65) 3623-3402 / 3023-9215

E-mail: secretaria@sintraemt.com.br; jiornascimento@gmail.com

Site: <http://sintraemt.com.br>

Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino da Região
Sudeste do Estado do Mato Grosso (Sintrae SEMT)

Endereço: Av. Dom Wunibaldo, 848 - Sala 2 - Centro - Rondonópolis

Fone: (66) 3425-1662

E-mail: sintraesemt@hotmail.com

Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino
do Vale do Araguaia (Sintrae VAMT)

Endereço: Rua Mato Grosso, 445 - Sala 10 - Centro - Barra do Garças

Fone: (66) 3401-6059 / Fax: (66) 3401-6671

E-mail: faresinasa@hotmail.com

MATO GROSSO DO SUL

Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul
(FETEMS/MS)

Endereço: R. 26 de Agosto, 2.296 - Bairro Amambá - Campo Grande -
CEP 79005-030

Fone: (67) 3382-0036 / Fax: 3321-5116

E-mail: fetems@fetems.org.br

Site: www.fetems.org.br

Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos
de Ensino dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul
(Fitrae MT/MS)

Endereço: Rua Antonina de Castro Faria, 393 - Monte Castelo - Campo Grande

Fone: (67) 3356-0929 / Fax: (67) 3356-0243

E-mail: fitrae@terra.com.br

Site: <http://www.fitrae.com.br>

Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino da Região
Sul do Mato Grosso do Sul (Sintrae Sul)

Endereço: Rua Ciro Melo, 2014 - Centro - Dourados

Fone: (67) 3422-5209 / Fax: (67) 3422-5209

E-mail: sintraesul@hotmail.com

Site: <http://www.sintraesul.com.br/>

Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino no Mato Grosso do Sul (Sintrae MS)

Endereço: Rod MS 080 Km 10, s/n, saída para Rochedo-MS (próximo ao Detran-MS) - José Abrão - Campo Grande

Fone: (67) 3356-3422 / Fax: (67) 3356-3422

E-mail: sintraems@sintraems.org.br

Site: <http://www.sintraems.org.br/>

Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Particular das Cidades de Corumbá e Ladário do Mato Grosso do Sul (Sintrae Pantanal)

Endereço: Rua Frei Mariano, 860. Sala 05 B - Centro - Corumbá

Fone: (67) 3231-5165 / 3231 3476 / Fax: (67) 3231-7219

E-mail: acaos@acaoscontabilidade.com.br; avlcont@terra.com.br

MINAS GERAIS

Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais (Sind-UTE/MG)

Endereço: R. Ipiranga, 80, Esquina Teixeira Soares - Bairro Floresta

Belo Horizonte - CEP 30015-040

Fone: (31) 3481-2020 / Fax: (31) 3481-2449

E-mail: sindute@sindutemg.org.br

Site: www.sindutemg.org.br

Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino

Endereço: Rua dos Tamoios, 200 - 15º andar - Centro - Belo Horizonte

Fone: (31) 3272-4747 / 3272-2272

E-mail: fitee@fitee.org.br; tesouraria@fitee.org.br;

Site: www.fitee.org.br

Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar do Estado de Minas Gerais (Saae MG)

Endereço: Rua Hermílio Alves, 335 - Santa Tereza - Belo Horizonte

Fone: (31) 3482-8266 / Fax: (31) 3482-8266 / 3057-8256

E-mail: saaemg@saaemg.com.br; diretoria@saaemg.com.br;

Site: <http://www.saaemg.org.br/>

Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Norte de Minas Gerais (Saae Norte)

Endereço: Rua Doutor Santos, 223 - Sala 101 - Centro - Montes Claros

Fone: (38) 3221-0333 / 8404-5353

E-mail: saaenorte@saaenorte.com.br

Site: <http://www.saaenorte.com.br>

Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Nordeste Mineiro (Saaene MG)

Endereço: Rua Israel Pinheiro, 2801, Sala 604 - Centro - Governador Valadares

Fone: (33) 3271-1740 / (31) 3822-6055

E-mail: saaene@saaene.com.br

Site: www.saaene.com.br

Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Sudeste de Minas Gerais (Saaese MG)

Endereço: Rua Primeiro de Maio, 70, Sala 6 - Centro - Barbacena

Fone: (32) 3333-1120 / Fax: (32) 3333-1120

E-mail: notaroberto@saaesemg.com.br; presidencia@saaesemg.com.br

Site: <http://www.saaesemg.com.br/>

Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar da Região Sul do Estado de Minas Gerais (Saaesul MG)

Endereço: Rua Tônico Xavier, 349 - Bom Pastor - Varginha

Fone: (35) 3222-3303 / 3222-3303

E-mail: saaesul@saaesul.com.br

Site: <http://www.saaesul.com.br/>

Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar das Regiões do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba do Estado de Minas Gerais (Saaetmap)

Endereço: Av. Floriano Peixoto, 386, Sala 407 - Centro - Uberlândia

Fone: (34) 3214-0033

E-mail: uberlandia@saaetmap.com.br;

Site: <http://saaetmap.com.br/>

Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Uberaba e Região (Saaeura MG)

Endereço: Rua Major Eustáquio, 76 - 8º andar - Sala 813 - Edifício Chapadão - Centro - Uberaba

Fone: (34) 3332-6500

E-mail: uberaba@saaeura.com.br

Site: www.saaeura.com.br

Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar de Juiz de Fora (Sinae JF)

Endereço: Rua Halfeld, 651 - Sala 1206 - Centro - Juiz de Fora

Fone: (32) 3217-5353 / Fax: (32) 3314-0855

E-mail: atendimentosinaejf@gmail.com

Site: <http://www.sinaaejf.org.br/>

Sindicato dos Professores de Juiz de Fora (Sinpro JF)

Endereço: Rua Halfeld, 805 - Sala 401 - Centro - Juiz de Fora

Fone: (32) 3257-5000 / Fax: (32) 3255-5000

E-mail: secretaria@sinprojf.org.br; financeiro@sinprojf.org.br;

Site: <http://www.sinprojf.org.br>

Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais (Sinpro MG)

Endereço: Rua Jaime Gomes, 198 - Floresta - Belo Horizonte

Fone: (31) 3115-3000 / 3115-3032 / 3115-3033 / Fax: (31) 3115-3008

E-mail: sinprominas@sinprominas.org.br

Site: <http://www.sinprominas.org.br/>

PARÁ

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará (SINTEPP/PA)

Endereço: Av. 16 de Novembro, 821 - Bairro Cidade Velha -
CEP 66023-220 - Belém

Fone: (91) 3242-0464 / 3223-6096

E-mail: sintep@sintepp.org.br

Site: www.sintep.org.br

Sindicato dos Professores no Estado do Pará (Sinpro Pará)

Endereço: Travessa Rui Barbosa, 1331 - Nazaré - Belém

Fone: (91) 3222-4466 / 3241-5379 / Fax: (91) 3241-5379

E-mail: sinpro@sinpro-pa.org.br

Site: <http://www.sinpro-pa.org.br/>

PARAÍBA

Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Paraíba (SINTEP/PB)

Endereço: Rua Prof. José Coelho, 61 - Centro - João Pessoa - CEP 58013-040

Fone: (83) 3241-2121 / Fax: 3241-2381

E-mail: sintep@veloxmail.com.br

Site: www.sintep.pb.com.br

Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa (SINTEM/PB)

Endereço: Av. Tabajaras, 799 - Centro - João Pessoa - CEP 58013-270

TeleFax: (83) 3222-6125 / 9305-7162

E-mail: daniel@terra.com.br

Site: www.sintempj.org

Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado da Paraíba (Sinteenp PB)

Endereço: Rua General Osório, 109 - Centro - João Pessoa

Fone: (83) 3221-8935 / Fax: (83) 3221-8935

E-mail: sinteenppb@hotmail.com

Site: <http://www.sinteenp-pb.org.br/>

Sindicato dos Trabalhadores da Rede Privada de Ensino de Campina Grande (Sintemp Campina Grande)

Endereço: Rua Pedro Américo, 34 - Centro - Campina Grande

Fone: (83) 3322-1897 / 8854-0164 / Fax: (83) 3322-1897

E-mail: sintemp@hotmail.com

Site: <http://www.sintemp.org.br/>

PARANÁ

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná (APP/PR)

Endereço: Av. Iguaçu, 880 - Rebouças - Curitiba - CEP 80230-020

Fone: (41) 3026-9822 / Fax: (41) 3222-5261

E-mail: app@app.com.br e gabinete@app.com.br

Site: www.app.com.br

Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba (SISMMAC/PR)

Endereço: Rua Nunes Machado, 1577 - Rebouças - Curitiba - CEP 80220-070

Telefax.: (41) 3225-6729

E-mail: sismmac@sismmac.org.br

Site: www.sismmac.org.br

Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária - (SISMMAR/PR)

Endereço: Avenida Beira Rio, 31 - Jardim Iguaçu - Araucária -

CEP 83701-090

Telefax: (41) 3642-1280 / 3642-6603

E-mail: sismmar@gmail.com

Sindicato Dos Servidores do Magistério Municipal de Paranaguá/PR (SISMMAP/PR)

Endereço: Rua José Gomes, 239 - Centro Histórico - Paranaguá - CEP 83203-610

Fone: (41) 3422-5355

E-mail: sindiprofe@gmail.com

Sindicato Dos Trabalhadores em Educação Pública de Colombo (APMC/PR)

Endereço: Rua Pedro Pavin, 935 - Centro - Colombo (PR) - CEP 83414-210

Telefax: (41) 3656-3336 / 3656-5999 / 8871-9885

E-mail: monica@apmcsindicato.com.br

Sindicato dos Professores das Escolas Particulares de Londrina e Norte do Paraná (Sinpro Londrina)
Endereço: Rua Delaine Negro, 75 - Parque Residencial Ilha Bela - Alto da Colina - Londrina
Fone: (43) 3338-9682 / 3328-0080 / Fax: (43) 3338-9682 / 3328-0080
E-mail: sinpro@sercomtel.com.br; admsinpro@sercomtel.com.br; contato@sinprolondrina.com.br
Site: <http://www.sinprolondrina.com.br/>

PERNAMBUCO

Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco (SINTEPE/PE)
Endereço: R. Gal. José Semeão, 39 - Bairro: Santo Amaro - Recife - CEP 50050-120
Telefax: (81) 2127-8866
E-mail: secgeral.sintepe@gmail.com e presidencia@sintepe.org.br
Site: www.sintepe.org.br

Sindicato Municipal dos Profissionais de Ensino da Rede Oficial de Recife (SIMPERE/PE)
Endereço: Av. Visconde de Suassuna, 94 - Santo Amaro - Recife - CEP 50050-540
Fone: (81) 3231-0029 / 3231-3513
E-mail: simpererecife@gmail.com

Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município do Jaboatão dos Guararapes (SINPROJA/PE)
Endereço: R. Alice Azevedo, 91 - Centro. Jaboatão dos Guararapes - CEP 54110-041
Fone: (81) 3481-1679 / Fax: (81) 3482-1744
E-mail: sinproja@sinproja.com.br
Site: www.sinproja.com.br

Sindicato dos Professores da Rede Municipal de Olinda (SINPMOL/PE)
Endereço: Avenida Dom Helder Câmara, 161 - Varadouro - Olinda - CEP 53010-005
Fone (81) 3429-1219 / 99293-2377
E-mail: sinpmol@hotmail.com

Sindicato dos Professores do Cabo de Santo Agostinho (SINPC/PE)
Endereço: Av. Historiador Israel Felipe, 196 - Bairro Jardim Santo Inácio - Cabo de Santo Agostinho - CEP 54515-480
Fone Fax: (81) 3521-0472
E-mail: sinpccabo@hotmail.com

Sindicato dos Professores nº Estado de Pernambuco (Sinpro PE)

Endereço: Rua Almeida Cunha, 65 - Santo Amaro - Recife

Fone: (81) 3423-9782 / 3423-4603 / Fax: (81) 3222-5242

E-mail: sinpro@sinpro-pe.org.br; administracao@sinpro-pe.org.br
secretaria@sinpro-pe.org.br

Site: <http://www.sinpro-pe.org.br/base/>

Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco (Sinteepe PE)

Endereço: Rua do Veras, 69 - Boa Vista - Recife

Fone: (81) 3231-7853 / 3222-1455 / Fax: (81) 3221-1688

E-mail: sinteepe@gmail.com

Site: <http://www.sinteepe.org.br>

PIAUÍ

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica Pública do Piauí (SINTE/PI)

Endereço: R. Barroso, 800, Norte - Centro - Teresina - CEP 64002-245

Fone: (86) 3222-3278 / 3222-5903 / Fax: 3223-7764

E-mail: sintepiaui@uol.com.br

Site: www.sintepiaui.org.br

Sindicato dos Professores Municipais do Extremo Sul do Piauí (SINPROSUL/PI)

Endereço: Avenida Desembargador Amaral, 1548 - Centro - Corrente - CEP 64980-000

Fone para recado: (89) 9443-23.48 / 3573-1381

E-mail: sinprosul@hotmail.com

Sindicato dos Professores e Auxiliares da Administração Escolar do Estado do Piauí (Sinpro PI)

Endereço: Rua Clodoaldo Freitas, 1742 - Centro - Teresina

Fone: (86) 3221 7448 / Fax: (86) 3221 7448

E-mail: sinpropiaui@yahoo.com.br

Site: <http://www.sinpropi.com.br/>

RIO DE JANEIRO

Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino no Estado do Rio de Janeiro (Feteerj)

Rua Alcindo Guanabara, 15 - Sala 1101 - Centro - Rio De Janeiro

Fone: (21) 2532-0319/ Fax: (21) 2524-4174 / 2532-0319

E-mail: diretoria@feteerj.org.br; secretaria@feteerj.org.br

Site: <http://www.feteerj.org.br>

Sindicato dos Professores da Baixada Fluminense (Sinpro Baixada)

Endereço: Rua Doutor Heitor da Costa Val, 5 - Sala 103 - Centro - Mesquita

Fone: (21) 2796-2768 / 2796-4254 / Fax: (21) 2796-4254

E-mail: sinprobaixada@openlink.com.br

Site: <http://www.sinprobaixada.com.br/>

Sindicato dos Professores de Campos e São João da Barra (Sinpro Campos)

Endereço: Av. Vinte Oito de Março, 13/19 - Sala 47 - Turf Centro Shopping - Turf - Campos dos Goytacazes

Fone: (22) 2735-2762 / Fax: (22) 2735-2762

E-mail: sinprocampos@gmail.com

Sindicato dos Professores de Costa Verde (Sinpro Costa Verde)

Endereço: Rua do Comércio, 100 - Sala 202/203 - Centro - Angra dos Reis

Fone: (24) 3021-2007 / 3367-1655

E-mail: sinprocostaverde@hotmail.com

Site: <http://www.sinprocostaverde.com.br/>

Sindicato dos Professores da Região dos Lagos (Sinpro Lagos)

Endereço: Av. Júlia Kubitschek, 35 - Sala 325 - Parque Riviera - Cabo Frio

Fone: (22) 2643-2604 / Fax: (22) 2643-2604

E-mail: sinprolagos@yahoo.com.br

Site: <http://www.sinprolagosrj.org.br>

Sindicato dos Professores de Macaé e Região (Sinpro Macaé e Região)

Endereço: Teixeira de Gouveia, 1169, Sala 206 - Centro - Macaé

Fone: (22) 2772-3154 / Fax: (22) 2772-3154

E-mail: sinpromacaee@yahoo.com.br; sinpromacaeregiao@gmail.com

Site: <http://www.sinpromacaee-regiao.blogspot.com>

Sindicato dos Professores de Niterói e Região (Sinpro Niterói e Região)

Endereço: Av. Amaral Peixoto, 370 - Sala 826 - Centro - Niterói

Fone: (21) 2620-1077 / 2719-3716 / Fax: (21) 2620-1077

E-mail: diretoria@sinpronitregiao.org.br

Site: <http://www.sinpronitregiao.org.br/site/>

Sindicato dos Professores do Norte Noroeste Fluminense (Sinpro NNF)

Endereço: Rua Thomaz Teixeira Dos Santos, 98 - Sala 14 - Cidade Nova - Itaperuna

Fone: (22) 3822-0094 / Fax: (22) 3822-0094

E-mail: sinpro.nnf@terra.com.br; sinpro.nnf@gmail.com

Site: www.sinpronnnf.com.br

Sindicato dos Professores de Nova Friburgo e Região (Sinpro Nova Friburgo)

Endereço: Rua Monsenhor José Antônio Teixeira, 32 - Centro - Nova Friburgo

Fone: (22) 2522-4995 / Fax: (22) 2533-0177

E-mail: sinpronf@uol.com.br

Site: <http://sinpronf.blogspot.com.br>

Sindicato dos Professores de Petrópolis e Região (Sinpro Petrópolis)

Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 239 - Centro - Petrópolis

Fone: (24) 2243-6740 / 2231-2846 / 2243-0844 / Fax: (24) 2243-6740

E-mail: diretoria@sinpropet.org.br

Site: <http://www.sinpropet.org.br>

Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro e Região (Sinpro Rio)

Endereço: Rua Pedro Lessa, 35 - 2º andar - Castelo - Centro - Rio de Janeiro

Fone: (21) 3262-3400 / 3262-3404 / Fax: (21) 3262-3407 / 2262-9214 / 3262-3405 / 3262-3465 / 3262-3430

E-mail: sinpro-rio@sinpro-rio.org.br / secretaria@sinpro-rio.org.br / comunicacao@sinpro-rio.org.br

Site: <http://www.sinpro-rio.org.br/>

Sindicato dos Professores do Sul Fluminense (Sinpro SF)

Endereço: Av. Oscar de Almeida Gama, 412 - Aterrado - Volta Redonda

Fone: (24) 3347-3626 / Fax: (24) 3347-3679

E-mail: sinpro-sf@hotmail.com

Site: <http://www.sinprosf.org.br/>

RIO GRANDE DO NORTE

Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública do Rio Grande do Norte (SINTE/RN)

Endereço: Av. Rio Branco, 790 - Cidade Alta - Natal - CEP 59025-002

Fone: (84) 3211-4434 / Fax: (84) 3211-4432

E-mail: sinte_rn@hotmail.com e sintern2012@gmail.com

Site: www.sinte-rn.org.br

RIO GRANDE DO SUL

Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul (CPERS/RS)

Endereço: Av. Alberto Bins, 480 - Centro - Porto Alegre - CEP 90030-140

Fone: (51) 3254-6000 / Fax: 3254-6081

E-mail: secgeral@cpers.org.br

Site: www.cpers.com.br

**Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Rio Grande
(SINTERG/RS)**

Endereço: Rua Andradas, 571 - Centro - Rio Grande - CEP 96200-030

Telefax.: (53) 3231-1893 / 3233-5409

E-mail: sinterg@yahoo.com.br

**Sindicato dos Professores Municipais de Santa Maria/RS
(SINPROSM/RS)**

Endereço: Rua André Marques, 418 - Centro - Santa Maria - CEP 97010-040

Telefax: (55) 3223-0168 / 3026-5458

E-mail: sinprosm@gmail.com

Site: www.sinprosm.com.br

**Sindicato dos Professores da Rede Pública Municipal de Ijuí/RS (APMI/
RS)**

Endereço: Rua 20 de Setembro, 842 - Centro - Ijuí - CEP 98700-000

Fone: (55) 3332-9947

E-mail: apmi@mksnet.com.br

Site: www.ijui.com

Sindicato dos Professores Municipais de Canoas/RS (SINPROCAN/RS)

Endereço: Rua XV de Janeiro, 121, Sala 203 - Centro Empresarial - Canoas -
CEP 92010-300

Telefax.: (51) 3466-2026 / Fax: (51) 3476-4033

E-mail: sinproc@terra.com.br

Site: www.sinprocacn.com.br

**Federacao dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino
do Rio Grande do Sul (Fetee Sul)**

Endereço: Rua Vicente da Fontoura, 1262 - Sala 203, Santana - Porto Alegre

Fone: (51) 3235-2265 / Fax: (51) 3233-9460

E-mail: feteesul@feteesul.org.br

Site: <http://www.feteesul.org.br>

Sindicato dos Professores de Caxias do Sul (Sinpro Caxias do Sul)

Endereço: Av. Julio De Castilhos, 81 - Salas 901/902 - Nossa Senhora de Lourdes
- Caxias do Sul

Fone: (54) 3228-6763 / 3222-0734

E-mail: sinpro@sinprocaxias.com.br

Site: <http://www.sinprocaxias.com.br/z10/>

**Sindicato dos Professores do Noroeste do Estado do Rio Grande
do Sul (Sinpro Noroeste Ijuí)**

Endereço: Rua Sete de Setembro, 720 - Centro - Ijuí

Fone: (55) 3332-8028
E-mail: sinpro.ijui@terra.com.br
Site: <http://www.sinpronoroeste.org.br/>

Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul (Sinpro RS)
Endereço: Av. João Pessoa, 919 - Farroupilha - Porto Alegre
Fone: (51) 4009-2900
E-mail: direcao@sinprors.org.br
Site: <http://www.sinprors.org.br/>

Sindicato dos trabalhadores em Administração Escolar no Rio Grande do Sul (Sintaes RS)
Endereço: Rua Euclides Da Cunha, 64 - Partenon - Porto Alegre
Fone: (51) 3336-1722
E-mail: sintaers@sintaers.org.br
Site: <http://www.sintaers.com.br/>

Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Passo Fundo e Região RS (Saae Passo Fundo - Sintee Norte RS)
Endereço: Rua Sete de Agosto, 767 - Centro - Passo Fundo
Fone: (54) 3045-3035
E-mail: sindicato@sintee.com.br
Site: <http://www.sintee.com.br>

Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Sinteepp Noroeste RS)
Endereço: Rua Tiradentes, 154 - Centro - Ijuí
Fone: (55) 3332-7218
Fax: (55) 3332-7218
E-mail: sinteepp@terra.com.br
Site: <http://www.sinteeppnoroeste.com.br/>

Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Privado da Região da Serra do Rio Grande do Sul (Saae Caxias do Sul - Sintep Serra)
Endereço: Rua Dr. Motaury, 1355 - Sala 1204/1206 - Ed. Galeria Vitrine Central - 12º andar - Centro - Caxias do Sul
Fone: (54) 3223-4023
E-mail: sintepserra@sintepserra.com.br
Site: <http://www.sintepserra.com.br/>

Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Privado dos Vales do Rio Grande do Sul (Sintep Vales - Saae São Leopoldo)
Endereço: Rua Santo Inácio, 130 - Cristo Rei - São Leopoldo
Fone: (51) 3592 8924 / 3589 3248

E-mail: sindicato@sintepvales.org.br; secretaria@sintepvales.org.br;
juridico@sintepvales.org.br
Site: <http://www.sintepvales.org.br/sit/index.php>

Rondônia

Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia (SINTERO/RO)

Endereço: Rua Rui Barbosa, 713 - Arigolândia - Porto Velho - CEP 76801-196
Fone: (69) 3217-3350 / Telefax: 3224-7798
E-mail: sintero.sintero@gmail.com
Site: www.sintero.org.br

Sindicato dos Professores de Instituições de Ensino Superior Privadas do Estado de Rondônia (Sinpro RO)

Endereço: Av. Nicarágua, 2275 - Embratel - Porto Velho
Fone: (69) 3229-0108
E-mail: sinpro-ro@sinpro-ro.org; presidente@sinproro.org.br
Site: www.sinproro.org.br

Roraima

Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima (SINTER/RR)

Endereço: Av. Santos Dumont, 2018 - Bairro 31 de Março - Boa Vista - CEP 69306-040
Fone: (95) 3623-0487 / 3623-6731 / Fax: 3623-9990
E-mail: faleconosco@sinterroraima.com.br

Santa Catarina

Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina (SINTE/SC)

Endereço: Rua Tiradentes, 167 - Centro - Florianópolis - CEP 88010-430
Fone: (48) 3212-0300
E-mail: secretaria@sinte-sc.org.br
Site: www.sinte-sc.org.br

Sindicato dos Auxiliares da Administração Escolar de Itajaí (Saae Itajaí)

Endereço: Rua José Siqueira, 90 - Ressacada - Itajaí
Fone: (47) 3348-4882 / 3349-1505 / Fax: (47) 3349-1505
E-mail: saae-itajai@hotmail.com
Site: <http://www.saaeitajai.com.br/>

Sindicato dos Auxiliares da Administração Escolar do Oeste de Santa Catarina (Saae Oeste)

Endereço: Rua Nereu Ramos, 75d - 12ª andar - Sala 1.202-b - Ed. Centro Profissional Chapecó - Centro - Chapecó

Fone: (49) 3324-6756
E-mail: saaoeste@gmail.com
Site: <http://www.saaoeste.org.br/>

Sindicato dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar de Tubarão (Sinpaaet)

Endereço: Rua Vigário José Poggel, 500 - Centro - Tubarão
Fone: (48) 3626-2407
E-mail: sinpaaet@sinpaaet.org.br
Site: <http://www.sinpaaet.org.br/>

Sindicato dos Professores de Itajaí e Região (Sinpro Itajaí)

Endereço: Rua Jorge Mattos, 285 - Centro - Itajaí
Fone: (47) 3349-0070 / 3348-5298
E-mail: sinproitajaieregiao@gmail.com; sinproadmfinanceiro@gmail.com
Site: <http://www.sinproitajai.org.br/>

Sindicato dos Trabalhadores em Instituições de Ensino Particular e Fundações Educacionais do Norte do Estado de Santa Catarina (Sinpro Norte Joinville SC)

Endereço: Av. Santos Dumont, 208 - Bom Retiro - Joinville
Fone: (47) 3433-1100
E-mail: presidente@sinpronorte.org.br
Site: <http://www.sinpronorte.org.br/default.aspx>

Sindicato dos Professores do Oeste de Santa Catarina (Sinproeste Chapecó SC)

Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 400-e - Sala 804 - Ed. Executivo Piemonte - Centro - Chapecó
Fone: (49) 3323-5194
E-mail: sinproeste@sinproeste.org.br; jornalismo@sinproeste.org.br
Site: <http://www.sinproeste.org.br/>

SÃO PAULO

Sindicato dos Funcionários e Servidores da Educação (AFUSE/SP)

Endereço: R. Sena Madureira, 263 - Vila Clementino - São Paulo - CEP 04021-050
Fone: (11) 5574-8288 / 0800-110885 / Fax: 5571-8918 / 5574-6969 / 3350-6120 / 3350-6122
E-mail: afuse@afuse.org.br; zezinho@afuse.org.br; secretariageral@afuse.org.br
Site: www.afuse.org.br

Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (APEOESP/SP)

Endereço: Pça da República, 282 - Centro - São Paulo - CEP 01045-000

Fone: (11) 3350-6000 / Fax: 3350-6125

E-mail: secgeral@apeoesp.org.br

Site: www.apeoesp.org.br

Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal de São Paulo (SINPEEM/SP)

Endereço: Av. Santos Dumont, 596 - Ponte Pequena - São Paulo - CEP 01101-080

Telefax: (11) 3329-4500

E-mail: sinpeem@sinpeem.com.br e informes@sinpeem.com.br

Site: www.sinpeem.com.br

Federação dos Professores do Estado de São Paulo (FEPESP)

Endereço: Rua Machado Bittencourt, 317 - 11º andar - Vila Clementino

Fone: (11) 5082-5350

E-mail: fepesp@uol.com.br; adm.geral@fepesp.org.br; imprensa@fepesp.org.br

Site: <http://www.fepesp.org.br>

Sindicato dos Professores do Abc (Sinpro Abc)

Endereço: Rua Pirituba, 61 - Casa Branca - Santo André

Fone: (11) 4994-0700

E-mail: sinpro@sinpro-abc.org.br; secretaria@sinpro-abc.org.br

Site: <http://www.sinpro-abc.org.br>

Sindicato dos Professores de Bauru e Região (Sinpro Bauru)

Endereço: Rua Capitão Gomes Duarte, 674 - Altos da Cidade - Bauru

Fone: (14) 3879-5313 / 3879-5314 / 3879-5315

E-mail: sinprobau@travelnet.com.br; sinprobau@sinprobau.com.br

Site: <http://www.sinprobau.com.br/site/>

Sindicato dos Professores de Campinas (Sinpro Campinas)

Endereço: Av. Professora Ana Maria Silvestre Adade, 100 - Parque das Universidades - Campinas

Fone: (19) 3256-5022 / Fax: (19) 3256-0555

E-mail: diretoria@sinprocampinas.org.br /

sinprocampinas@sinprocampinas.org.br

Site: <http://www.sinprocampinas.org.br/>

Sindicato dos Professores de Educação Básica, Ensino Superior, Ensino Profissionalizante, Cursos Livres e afins de Mogiguaçu e Itapira (Sinpro Guapira)

Endereço: Travessa Tristão Ferreira dos Santos, 40 - Sala 6 - Centro - Mogi Guaçu

Fone: (19) 3841-7676 / 3831-1739

Fax: (19) 3831-1739

E-mail: sinproguapira@gmail.com; sinproguapira@hotmail.com

Site: <https://twitter.com/sinproguapira>

Sindicato dos Professores de Guarulhos (Sinpro Guarulhos)

Endereço: Rua Máximo Gonçalves, 287 - Cidade Maia - Guarulhos

Fone: (11) 2472-7098/ Fax: (11) 2472-7098

E-mail: sinproguarulhos@uol.com.br; contato@sinproguarulhos.org.br

Site: <http://www.sinproguarulhos.org.br/>

<http://sinproguarulhos.blogspot.com.br/2012/01/blog-post.html>

Sindicato dos Professores de Jaú (Sinpro Jaú)

Endereço: Rua Miguel Sancinetti, 217- Vila Netinho Prado - Jaú

Fone: (14) 3626-4447 / Fax: (14) 3626-4447

E-mail: sinprojau@hotmail.com

Site: <http://www.sinprojau.org.br/>

Sindicato dos Professores de Jundiá (Sinpro Jundiá)

Endereço: Rua 23 de Maio, 108 - Vianelo - Jundiá

Fone: (11) 4522-7223

Fax: (11) 4522-7223

E-mail: sinprojun@sinprojun.org.br

Site: <http://www.sinprojun.org.br/site/>

Sindicato dos Professores de Osasco (Sinprosasco)

Endereço: Av. Deputado Emílio Carlos, 937 - Vila Campesina - Osasco

Fone: (11) 2284-7400/ Fax: (11) 3682-2068

E-mail: sinprosasco@sinprosasco.org.br

Site: <http://www.sinprosasco.org.br/>

Sindicato dos Professores de Santos, Baixada e Litorais Norte e Sul (Sinpro Santos)

Endereço: Av. Ana Costa, 145 - Casa Bairro Gonzaga - Santos

Fone: (13) 3500-0570/ Fax: (13) 3223-1506

E-mail: sinprosantos@sinprosantos.org.br; Presidencia@sinprosantos.org.br

Site: <http://www.sinprosantos.org.br/site/>

Sindicato dos Professores de São José do Rio Preto (Sinpro São José do Rio Preto)

Endereço: Rua Honduras, 227 - Jardim Alto Rio Preto - São José do Rio Preto

Fone: (17) 3234-4562/ Fax: (17) 3233-1781

E-mail: presidente@sinproriopreto.org.br; sinproriopreto@sinproriopreto.org.br; contato@sinproriopreto.org.br; juridico@sinproriopreto.org.br; recepcao@sinproriopreto.org.br
Site: <http://www.sinproriopreto.org.br/site/interna.php?pag=home.php>

Sindicato dos Professores de Sorocaba e Região (Sinpro Sorocaba)

Endereço: Rua Francisco Ferreira Leão, 90 - Vila Leão - Sorocaba
Fone: (15) 3222-5783 / Fax: (15) 3221-4517
E-mail: sinprosorocaba@sinprosorocaba.org.br
Site: <http://www.sinprosorocaba.org.br/>

Sindicato dos Professores de São Paulo (Sinpro SP)

Endereço: Rua Borges Lagoa, 208 - Vila Clementino - São Paulo
Fone: (11) 5080-5988 / Fax: (11) 5080-5985
E-mail: sinprosp@sinprosp.org.br
Site: <http://www.sinprosp.org.br>

Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Privados de Ensino nos Municípios de Indaiatuba, Salto e Itu (Sinpro Vales)

Endereço: Av. Presidente Kennedy, 1177 - Cidade Nova - Indaiatuba
Fone: (19) 3875-8085 / Fax: (19) 3875-8085
E-mail: sinproval@uol.com.br; presidenciais@uol.com.br
Site: <http://www.sinproval.org.br/>

Sindicato dos Professores de Valinhos e Vinhedo (Sinpro Valinhos e Vinhedo)

Endereço: Rua Vicente Rossi, 89 - Residencial São Luiz - Valinhos
Fone: (19) 3869-7499 / Fax: (19) 3869-7499
E-mail: sinproval@hiway.com.br
Site: <http://www.sinprovalinhosevinhedo.com.br/site/>

Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Presidente Prudente (Sintee PP)

Endereço: Rua Siqueira Campos, 1687 - Vila Nova - Presidente Prudente
Fone: (18) 3222-6422 / Fax: (18) 3222-6414
E-mail: sindicato@sinteepp.com.br
Site: <http://www.sinteepp.com.br/>

Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino e Educação de Franca (Sintee Franca)

Endereço: Rua Benedito de Oliveira, 1878 - Centro - Franca
Fone: (16) 3722-0295 / Fax: (16) 3722-0295
E-mail: sinprofran@hotmail.com
Site: <http://www.sinteeefranca.org.br/>

Sindicato dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar de Ribeirão Preto e Região (Sinpaae RP)

Endereço: Rua Silveira Martins, 1684 - Campos Elíseos - Ribeirão Preto

Fone: (16) 3615-8200 / Fax: (16) 3615-8200

E-mail: presidente.novaes@gmail.com

Site: <http://www.sinpaaerp.com.br/>

SERGIPE

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial de Sergipe (SINTESE/SE)

Endereço: Rua Campos, 107- Bairro São José - CEP 49015-220 - Aracaju

Telefax: (79) 2104-9800

E-mail: sintese@sintese.org.br

Site: www.sintese-se.com.br

Sindicato dos Profissionais de Ensino do Município de Aracaju (SINDIPEMA/SE)

Endereço: R. Carlos Correia, 430 - Bairro Siqueira Campos - Aracaju - CEP 49075-160

Fone: (79) 3214-2856 / 3221-5224 / Telefax: (79) 3211-0967 / 9977-0547

E-mail: sindipema@infonet.com.br

Site: www.sindipema.org.br

TOCANTINS

Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins (SINTET/TO)

Endereço: 110 Norte, Alameda 25, QIL Lote 30/31 - Centro - Palmas - CEP 77006-148

Fone: (63) 3225-1295 / Telefax: (63) 3213-2161

E-mail: sintet@sintet.org.br

Site: www.sintet.org.br

Sindicato dos Trabalhadores das Escolas Particulares do Estado do Tocantins (Sintepet TO)

Endereço: Av Paraíba, entre Rua 7 e 8, n. 2035-b - Centro - Gurupi

Fone: (63) 3312-4529

E-mail: sintepet.to@hotmail.com

Site: <http://www.sintepet.com/>

Sindicato dos Trabalhadores das Escolas Particulares de Palmas e Região (Sinteppp Palmas - Sintepppar)

Endereço: Quadra 104 Sul Rua Se-7 Lote 32 - 1º andar - Sala 8 - Centro - Palmas

Fone: (63) 3215-4070 / Fax: (63) 3215-4070

E-mail: sindicato.sinteppp@gmail.com

Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins (SINTET/TO)

Endereço: 110 Norte, Alameda 25, QIL Lote 30/31 - Centro - Palmas - CEP 77006-148

Fone: (63) 3225-1295 / Fax: (63) 3213-2161

DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS

Defensoria Pública do Estado do Acre

Endereço: Rua Custódio Freire, 26 - Centro - Rio Branco

Telefone: (68) 3223-8317

E-mail: gabinete.defensoria@ac.gov.br

Site: <http://www.defensoria.ac.gov.br/>

Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Endereço: Avenida Comendador Leão, 555 - Bairro do Poço - Maceió

Telefone: (82) 3315-2782 / Fax: (82) 3315-2785

E-mail: dpal.mensagens@gmail.com

Site: <http://www.defensoria.al.gov.br/>

Defensoria Pública do Estado do Amapá

Endereço: Rua Eliezer Levy - Centro - Macapá

Telefones: (96) 3212-8502 / 3131-2751 / Fax: (96) 3212-8501

Site: <https://www.portal.ap.gov.br/estrutura/defensoria-publica-geral-do-estado-do-amapa>

Defensoria Pública do Estado do Amazonas

Endereço: Rua Maceió, 307 - Nossa Senhora das Graças - Manaus

Telefones: (92) 3633-2955 / 3633-2995 / Fax (92) 3224-3097

E-mail: ascom@defensoria.am.gov.br

Site: <http://www.defensoria.am.gov.br/>

Defensoria Pública do Estado da Bahia

Endereço: Avenida Ulisses Guimarães, 3386 - Ed. MultiCab Empresarial - Sussuarana - Salvador

Telefone: (71) 3117-9160 ou Ligação local - 129

Site: <http://www.defensoria.ba.def.br/>

Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará

Endereço: Av. Pinto Bandeira, 1111 - Luciano Cavalcante - Fortaleza

Telefone: (85) 3101-3434 / Fax: (85) 3101-3428

Site: <http://www.defensoria.ce.def.br/>

Defensoria Pública do Distrito Federal

Atenção: A DPDF está dividida em núcleos de atendimento em diferentes endereços - vide https://www.facebook.com/pg/DefensoriaDF/about/?ref=page_internal

Telefone: (61) 2196-4300

Site: <http://www.defensoria.df.gov.br/>

Defensoria Pública Geral do Estado do Espírito Santo

Endereço: Praça Manoel Silvino Monjardim, 54 - Centro - Vitória

Telefone: (27) 3198-3300 / 3198-3007

E-mail: gabinete@dp.es.gov.br

Site: <http://www.defensoria.es.def.br/site/>

Defensoria Pública do Estado do Maranhão

Endereço: Rua da Estrela, 421 - Praia Grande - Centro Histórico - São Luis

Telefones: (98) 3231-5819 / 3222-5321 / 3221-6110 / 3232-3908 /

3221-4743 / 3231-0958

Site: <https://defensoria.ma.def.br/dpema/index.php/SiteInstitucional>

Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso

Endereço: Rua 04, Quadra 10, Lote 01, Setor A, Centro Político Administrativo - Cuiabá

Telefone: (65) 3613-3400

Site: <http://www.dp.mt.gov.br/portal/>

Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul

Endereço: Av. Desembargador José Nunes da Cunha - Bloco 4 - Campo Grande

Telefone: (67) 3318-2500

Site: <http://www.defensoria.ms.gov.br/>

Defensoria Pública Geral do Estado de Minas Gerais

Endereço: Rua Guajajaras, 1707 - Barro Preto - Belo Horizonte

Telefone: (31) 3526-0500

Site: <https://www.defensoria.mg.def.br/>

Defensoria Pública do Estado do Paraná

Endereço: Rua Cruz Machado, 58 - Centro - Curitiba

Telefone: (41) 3219-7300

Site: <http://www.defensoriapublica.pr.def.br/>

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Endereço: Rua Monsenhor Walfredo Leal, 487 - Tambiá - João Pessoa

Telefone: (83) 3221-3968 / 3218-5632

Site: <https://www.defensoria.pb.def.br/>

Defensoria Pública do Estado do Pará

Endereço: Travessa Padre Prudêncio, 154 - Bairro do Comércio – Belém

Telefone: (91) 3201-2700

Site: <http://www2.defensoria.pa.def.br/portal/>

Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Endereço: Rua Marquês Amorim, 127 - Boa Vista - Recife

Telefone: (81) 3182-3700 / Fax (81) 3182-3748

Site: <http://defensoria.pe.def.br/defensoria/>

Defensoria Pública do Estado do Piauí

Endereço: Rua Nogueira Tapety, 138 - Bairro dos Noivos - Teresina

Telefone: (86) 3233-3177 / 3233-9189

Site: <http://www.defensoria.pi.def.br/>

Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro

Endereço: Avenida Marechal Câmara, 314 - 2º andar - Centro - Rio de Janeiro

Telefone: 0800-285-2279

E-mail: crc@dpge.rj.gov.br

Site: <http://www.rj.gov.br/web/dpge>

Defensoria Pública do Rio Grande do Norte

Endereço: Av. Duque de Caxias, 102, Ribeira - Natal

Telefone: (84) 3232-9758

E-mail: defensoriapublica@rn.gov.br

Site: <https://www.defensoria.rn.def.br/>

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul

Endereço: Rua 7 de Setembro, 666 - 6º andar - Centro - Porto Alegre

Telefone: (51) 3211-2233

Site: <http://www.defensoria.rs.def.br/inicial>

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Endereço: Rua Padre Chiquinho, 913 - Pedrinhas - Porto Velho

Telefone: (69) 3217-4700 / 3216-7279

E-mail: <http://www.defensoria.ro.def.br/site/index.php/emails-comarcas>

Site: <http://www.defensoria.ro.def.br/>

Defensoria Pública do Estado de Roraima

Endereço: Avenida Sebastião Diniz, 1165 - Centro - Boa Vista

Telefone: (95) 2121-4750

E-mail: ascom.dperr@gmail.com

Site: <http://www.defensoria.rr.def.br/>

Defensoria Pública do Estado de Sergipe

Endereço: Travessa João Francisco da Silveira, 115 - São José - Aracaju

Telefone: (79) 3205-3800

Site: <http://www.defensoria.se.def.br/>

Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Endereço: Rua Boa Vista, 200 - Centro - São Paulo

Telefone: (11) 3105-9040 ramais 809/801

Site: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/>

Defensoria Pública do Estado do Tocantins

Endereço: Quadra 502 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado - Palmas

Telefone: (63) 3218-6784

Site: <http://www.defensoria.to.def.br/>

PROCURADORIAS REGIONAIS DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

Endereço: SAF Sul Quadra 4 Conjunto C - Brasília

Telefone: (61) 3105-5100

Site: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/>

ACRE

Procurador: Márcio Rogério da Silva Garcia

E-mail: marciogarcia@mpf.mp.br

Endereço: Alameda Ministro Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco

Telefone: (68) 3214-1400

Site: www.prac.mpf.mp.br

ALAGOAS

Procuradora: Roberta Lima Barbosa Bomfim

E-mail: robertalbbomfim@mpf.mp.br / niedjakaspary@mpf.mp.br / cinarasantos@mpf.mp.br

Endereço: Av. Juca Sampaio, 1800 - Barro Duro - Maceió

Telefone: (82) 2121-1464 / 2121-1465 / 2121-1400 / Fax: (82) 2121-1410

Site: www.pral.mpf.mp.br

AMAPÁ

Procurador: Rodolfo Soares Ribeiro Lopes

E-mail: rodolfoledes@mpf.mp.br / nicolecosta@mpf.mp.br

Endereço: Av. Ernestino Borges, 535 - Centro - Macapá

Telefone: (96) 3213-7811 / 3213-7810 / 3213-7812 / 3213-7813 / 3213-7816 / Fax: (96) 3213-7881

Site: www.prap.mpf.mp.br

AMAZONAS

Procuradora: Bruna Menezes Gomes da Silva

E-mail: brunasilva@mpf.mp.br / luisasangoi@mpf.mp.br

Endereço: Av. André Araújo, 358 - Adrianópolis - Manaus

Telefone: (92) 2129-4682

Site: www.pram.mpf.mp.br

BAHIA

Procuradora: Gabriel Pimenta Alves

E-mail: gabrielpimenta@mpf.mp.br / vanessaprevitera@mpf.mp.br

Endereço: Rua Ivonne Silveira, 243 - Loteamento Centro Executivo - Bairro Doron - Salvador

Telefone: (71) 3617-2323

Site: www.prba.mpf.mp.br

CEARÁ

Procurador: Nilce Cunha Rodrigues

E-mail: nilce@mpf.mp.br / negreiros@mpf.mp.br

Endereço: Rua João Brígido, 1260 - Joaquim Távora - Sala 404 - Fortaleza

Telefone: (85) 3266-7314 / 7315 / Fax: (85) 3266-7326

Site: www.prce.mpf.mp.br

DISTRITO FEDERAL

Procuradora: Eliana Pires Rocha

E-mail: elianapires@mpf.mp.br / felipefritz@mpf.mp.br /

lucianaloureiro@mpf.mp.br

Endereço: Av. L/2 Sul - Q. 603/604 - 1º andar - sala 220 - Brasília

Telefone: (61) 3313-5450 / 3313-5486 / Fax: (61) 3313-5445

Site: www.prdf.mpf.mp.br

ESPÍRITO SANTO

Procuradora: Elisandra de Oliveira Olímpio

E-mail: elisandraolimpio@mpf.mp.br / fabriocaser@mpf.mp.br

Endereço: Av. Jerônimo Monteiro, 625 - Centro - Vitória

Telefone: (27) 3211-6506 / 3211-6459

Site: www.pres.mpf.mp.br

GOIÁS

Procuradora: Mariane Guimarães de Mello Oliveira

E-mail: marianemello@mpf.mp.br / ailtonbenedito@mpf.mp.br

Endereço: Avenida Olinda, Quadra G, Lote 2, Park Lozandes - Ed. Rosângela Pofahl Batista - Goiânia

Telefone: (62) 3243-5468 / 3243-5400 / Fax: (62) 3243-5463

Site: www.prgo.mpf.mp.br

MARANHÃO

Procuradora: Talita de Oliveira

E-mail: talitaoliveira@mpf.mp.br / alexandresoares@mpf.mp.br / hiltonmelo@mpf.mp.br

Endereço: Av. Senador Vitorino Freire, 52 - Bairro Areinha - São Luís

Telefone: (98) 3213-7100 / 3213-7147 / Fax: (98) 3213-7135

Site: www.prma.mpf.mp.br

MATO GROSSO

Procurador: Alisson Nelicio Cirilo Campos

E-mail: alissoncampos@mpf.mp.br / viniciusfortes@mpf.mp.br

Endereço: Rua Estevão de Medonça, 830 - Quilombo - Cuiabá

Telefone: (65) 3612-5000

Site: www.prmt.mpf.mp.br

MATO GROSSO DO SUL

Procuradora: Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves

E-mail: pedrogabriel@mpf.mp.br / ppoliveira@mpf.mp.br

Endereço: Av, Afonso Pena, 4444 - Vila Cidade - Campo Grande

Telefone: (67) 3312-7250 / Fax: (67) 3312-7201

Site: www.prms.mpf.mp.br

MINAS GERAIS

Procurador: Edmundo Antônio Dias Netto Júnior

E-mail: edmundantonio@mpf.mp.br / heldermagno@mpf.mp.br / silmaragoulart@mpf.mp.br

Endereço: Av. Brasil, 1877 - Funcionários - Belo Horizonte

Telefone: (31) 2123-9091 / 3284-8620 / Fax: (31) 2123-9030

Site: www.prmg.mpf.mp.br

PARÁ

Procurador: Felipe de Moura Palha e Silva

E-mail: felipemoura@mpf.mp.br / patrickcolares@mpf.mp.br

Endereços: Avenida Cuiabá, 974 - Salé - Belém / Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1476 - Umarizal - Ed. Evolution - Belém

Telefone: (93) 3522-8373

Site: www.prpa.mpf.mp.br

PARAÍBA

Procurador: José Godoy Bezerra de Souza

E-mail: josesusouza@mpf.mp.br / acacia@mpf.mp.br

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 277 - Centro - João Pessoa

Telefone: (83) 3044-6200 / 3044-6267 / Fax: (83) 3044-6225

Site: www.prpb.mpf.mp.br

PARANÁ

Procuradora: João Vicente Beraldo Romão

E-mail: joaoromao@mpf.mp.br / cristianakoliski@mpf.mp.br

Endereço: Av. Marechal Deodoro, 933 - 8º andar - Centro - Curitiba

Telefone: (41) 3219-8700 / 8764 / 8926 / 8763 / Fax: (41) 3219-8892

Site: www.prpr.mpf.mp.br

PERNAMBUCO

Procuradora: Alfredo Carlos Gonzaga Falcão Júnior

E-mail: alfredofalcao@mpf.mp.br / monalisa@mpf.mp.br

Endereço: Av. Agamenon Magalhães, 1800 - Espinheiro - Recife

Telefone: (81) 2125-7334 / 2125-7300

Site: www.prpe.mpf.mp.br

PIAUÍ

Procurador: Kelston Pinheiro Lages

E-mail: kelstonlages@mpf.mp.br / israelsilva@mpf.mp.br

Endereço: Praça Marechal Deodoro, s/n - Ed. Ministério da Fazenda,
3º andar - S/302 - Teresina

Telefone: (86) 3214-5904

Site: www.prpi.mpf.mp.br

RIO DE JANEIRO

Procurador: Ana Padilha Luciano de Oliveira

E-mail: anapadilha@mpf.mp.br / sergiopinell@mpf.mp.br /
renatomachado@mpf.mp.br

Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - 6º andar - Centro - Rio de Janeiro

Telefone: (21) 3971-9502 / Fax: (21) 3971-9519

Site: www.prrj.mpf.mp.br

RIO GRANDE DO NORTE

Procuradora: Caroline Maciel da Costa

E-mail: carolinemaciel@mpf.mp.br / victormariz@mpf.mp.br

Endereço: Av. Deodoro, 743 - Tirol - Natal

Telefone: (84) 3232-3900 / 3232-3940 / 3232-3985 / Fax: (84) 3232-3900 /
3232-3951

Site: www.prrn.mpf.mp.br/atuacao/prdc

RIO GRANDE DO SUL

Procurador: Fabiano de Moraes

E-mail: fabianomoraes@mpf.mp.br

Endereço: Praça Rui Barbosa, 57 - Porto Alegre

Telefone: (51) 3284-7200 / 3284-7217 / 3284-7220 / 3284-7252 /
3284-7232 / Fax: (51) 3284-7219

E-mail: prrs-prdc@mpf.mp.br

Site: www.prrs.mpf.mp.br

RONDÔNIA

Procurador: Raphael Luís Pereira Beviláqua

E-mail: raphaelbevilaqua@mpf.mp.br / giselebleggi@mpf.mp.br

Endereço: Rua José Camacho, 3307 - Embratel - Porto Velho

Telefone: (69) 3216-0500 / 3216-0529 / 3284-7358 / Fax: (69) 3216-0580

Site: www.prro.mpf.mp.br

RORAIMA

Procurador: Miguel de Almeida Lima

E-mail: miguellima@mpf.mp.br / anabraganca@mpf.mp.br

Endereço: Rua General Penha Brasil, 1255, Bairro São Francisco - Boa Vista

Telefone: (95) 3198-2003 / 2069 / Fax: (95) 3198-2033

Site: www.prrr.mpf.mp.br/areas-de-atuacao/prdc

SANTA CATARINA

Procurador: Daniel Ricken

E-mail: ricken@mpf.mp.br / darlan@mpf.mp.br

Endereço: Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876 - Torres 1 e 3 - Ed. Luiz Elias

Daux - Bairro Agrônômica - Florianópolis

Telefone: (48) 2107-2469 / Fax: (48) 3322-0345

Site: www.prsc.mpf.mp.br

SÃO PAULO

Procurador: Lisiane Cristina Braecher

E-mail: prsp-prdc@mpf.mp.br / lisiane@mpf.mp.br / pedromachado@mpf.mp.br / jeffersondias@mpf.mp.br / robertodiana@mpf.mp.br

Endereço: Rua Frei Caneca, 1360 - Consolação - São Paulo

Telefone: (11) 3269-5000 / 3269-5060 / 3402-8022 / 3402-8026

Fax: (11) 3269-5395 / 3269-5069

Site: www.prsp.mpf.mp.br/prdc

SERGIPE

Procurador: Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de Almeida

E-mail: ramirosilva@mpf.mp.br / gicelmanascimento@mpf.mp.br

Endereço: Av. Beira Mar, 1064 - Aracaju

Telefone: (79) 3301-3700 / Fax: (79) 3301-3774

E-mail: prse-prdc@mpf.mp.br

Site: www.prse.mpf.mp.br/prdc/oq_prdc/index.php

TOCANTINS

Procuradora: Carolina Augusta da Rocha Rosado

E-mail: carolinarosado@mpf.mp.br / alvaromanzano@mpf.mp.br

Endereço: 104 Norte, Rua NE 03, Conjunto 02, lote 43 - Palmas

Telefone: (63) 3219-7247 / 3219-7200 / Fax: (63) 3219-7286

Site: www.prto.mpf.mp.br

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ACRE

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 472 - Centro - Rio Branco

Telefone: (68) 3212-2000

Site: <http://www.mpac.mp.br/>

ALAGOAS

Endereço: Rua Dr. Pedro Jorge Melo e Silva, 79 - Poço - Maceió

Telefone: (82) 2122-3500

Site: <http://www.mpal.mp.br/>

AMAZONAS

Endereço: Av. Cel. Teixeira, 7995 - Nova Esperança - Manaus

Telefone: (92) 3655-0500

Site: <http://www.mpam.mp.br/>

AMAPÁ

Endereço: Rua do Araxá, s/n - Bairro do Araxá - Macapá

Telefone: (96) 3198-1699

E-mail: procuradoria@mpap.mp.br

Site: <http://www.mpap.mp.br/>

BAHIA

Endereço: 5ª Avenida, 750, do CAB - Salvador

Telefone: (71) 3103-0100 / 3103-6400

Site: <https://www.mpba.mp.br/>

CEARÁ

Endereço: Rua Assunção, 1100 - José Bonifácio - Fortaleza

E-mail: faleconosco@mpce.mp.br

Site: <http://www.mpce.mp.br/>

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Endereço: Eixo Monumental - Praça do Buriti - Lote 2 - Sede do MPDFT - Brasília

Telefone: (61) 3343-9500 / 3214-4444 / 3103-6217 / 3103-6219

Site: <http://www.mpdft.mp.br/>

ESPÍRITO SANTO

Endereço: Rua Procurador Antônio Benedicto Amancio Pereira, 121 - Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória

Telefone: (27) 3194-4500

Site: <http://www.mpes.gov.br/>

GOIÁS

Endereço: Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás - Goiânia

Telefone: (62) 3243-8000 e 127

Site: <http://www.mpggo.mp.br/>

MARANHÃO

Endereço: Rua dos Pinheiros, Lotes 12 a 15, Jardim Renascença (antigo Hotel Panorama Palace) - São Francisco - São Luís

Telefone: (98) 3219-1600

Site: <https://www.mpma.mp.br/>

MATO GROSSO

Endereço: Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n - Setor D - Centro Político e Administrativo - Cuiabá

Telefone: (65) 3611-0600

Site: <https://www.mpmmt.mp.br/>

MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Av. Ricardo Brandão, 232 - Itanhangá Park - Campo Grande

Telefone: (67) 3317-4020

Site: <https://www.mpmms.mp.br/>

MINAS GERAIS

Endereço: Av. Álvares Cabral, 1690 - Lourdes - Belo Horizonte

Telefone: (31) 3330-8100

Site: <https://www.mpmg.mp.br/>

PARÁ

Endereço: Rua João Diogo, 100 - Cidade Velha - Belém

Telefone: (91) 4008-0400 (Promotorias) e (91) 4006-3400 (Edifício Sede)

Site: <http://www.mppa.mp.br/>

PARAÍBA

Endereço: Rua Rodrigues de Aquino, s/n - Centro - João Pessoa

Telefone: (83) 2107-6000

Site: <http://www.mppb.mp.br/>

PERNAMBUCO

Endereço: Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Santo Antonio - Recife

Telefone: (81) 3182-7000

Site: <http://www.mp.pe.gov.br/mppe/>

PIAUÍ

Endereço: Rua Álvaro Mendes 2294 - Centro - CEP 64000-060 - Teresina

Telefone: (86)3194 - 8700

E-mail: pgj@mppi.mp.br

Site: <http://www.mppi.mp.br/>

RIO DE JANEIRO

Endereço: Av. Marechal Câmara, 370 - Centro - Rio de Janeiro

Telefone: (21) 2550-9050

Site: <http://www.mprj.mp.br/>

RIO GRANDE DO NORTE

Endereço: Alameda das Chácaras, s/n - Pres. Costa e Silva - Mossoró

Telefone: (84) 3315-3350

Site: <http://www.mprn.mp.br/>

RIO GRANDE DO SUL

Endereço: Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80 - Porto Alegre

Telefone: (51) 3295-1100

Site: <https://www.mprs.mp.br/>

RONDÔNIA

Endereço: Rua Jamary, 1555 - Olaria - Porto Velho

Telefone: (69) 3216-3700

Site: <https://www.mpro.mp.br/>

RORAIMA

Endereço: Av. Santos Dumont, 710 - São Pedro - Boa Vista

Telefone: (95) 9135-0325

Site: <https://www.mprr.mp.br/>

SANTA CATARINA

Endereço: Rua Pedro Ivo, 231 - Ed. Campos Salles - Térreo - Centro - Florianópolis

Telefone: (48) 3330-2570

E-mail: seac@mpsc.mp.br

Site: <https://www.mpsc.mp.br/>

SÃO PAULO

Endereço: Rua Riachuelo, 115 - Sé - São Paulo

Telefone: (11) 3119-9000

Site: <http://www.mpsp.mp.br/>

SERGIPE

Endereço: Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, 505 - Centro Administrativo

Gov. Augusto Franco - Capucho - Aracaju

Telefone: (79) 3209-2400

Site: <http://www.mpse.mp.br/>

TOCANTINS

Endereço: 202 NORTE, Av. LO 4, Conj. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - Palmas

Telefone: (63) 3216-7600

Além do Ministério Público Estadual, o docente pode buscar a representação do Ministério Público Federal (MPF) em seu estado.

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão é um dos órgãos do MPF que podem ser procurados

UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) POR ESTADO Acre

Endereço: Alameda Ministro Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco

Telefone: (68) 3214-1400

E-mail: prac-gapc@prac.mpf.mp.br

Alagoas

Endereço: Avenida Juca Sampaio, 1800 (próximo ao Fórum) - Barro Duro - Maceió

Telefone: (82) 2121-1400

E-mail: pral-sac@mpf.mp.br

Amapá

Endereço: Avenida Ernestino Borges, 535 - Centro - Macapá

Telefone: (96) 3213-7800

Amazonas

Endereço: Av. André Araújo, 358 - Adrianópolis - Manaus

Telefone: (92) 2129-4700

Anexo: Av. Ephigênio Salles, 1570 Aleixo - Manaus

Telefone: (92) 3182-3100

Bahia

Endereço: Rua Ivonne Silveira, 243 - Loteamento Centro Executivo - Salvador

Telefone: (71) 3617-2200

E-mail: prba-sac@mpf.mp.br

Ceará

Endereço: Rua João Brígido, 1260 - Joaquim Távora - Fortaleza

Telefone: (85) 3266-7300

E-mail: prce-sac@mpf.mp.br

Distrito Federal

Endereço: SGAS 604, Lote 23 - Avenida L2 Sul - Brasília

Telefone: (61) 3313-5115

E-mail: atendimento.cidadao@mpf.mp.br

Espírito Santo

Endereço: Avenida Jerônimo Monteiro, 625 - Centro - Vitória

Telefones: (27) 3211-6400 / 99244-7831

Goiás

Endereço: Avenida Olinda, 500 - Edifício Rosângela Pofahl Batista

Qd. G, Lt. 2, Park Lozandes - Goiânia

Telefone: (62) 3243-5400

Maranhão

Endereço: Avenida Senador Vitorino Freire, 52 - Areinha - São Luís

Telefone: (98) 3213-7100

Mato Grosso

Endereço: Avenida Miguel Sutil, 1.120 (esquina Rua J. Márcio e Rua Nestelaus

Devuisky) - Jardim Primavera - Cuiabá

Telefone: (65) 3612-5000

Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Afonso Pena, 4444 - Vila Cidade - Campo Grande

Telefone: (67) 3312-7200

Minas Gerais

Endereço: Avenida Brasil, 1877 - Bairro Funcionários - Belo Horizonte

Telefone: (31) 2123-9000

Pará

Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1476 - Umarizal - Belém

Telefone: (91) 3299-0157

Paraíba

Endereço: Avenida Eritácio Pessoa, 1800 - Expedicionários - João Pessoa

Telefone: (83) 3044-6200

E-mail: prpb-ascom@mpf.mp.br

Paraná

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 933 - Centro - Curitiba

Telefone: (41) 3219-8700

E-mail: prpr-ascom@mpf.mp.br

Pernambuco

Endereço: Avenida Gov. Agamenon Magalhães, 1800 - Espinheiro - Recife

Telefone: (81) 2125-7300 / 99303-0025

Piauí

Endereço: Avenida João XXIII, 1390 - Noivos - Teresina

Telefone: (86) 3214-5915 / 3214-5960

Rio de Janeiro

Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 31 - Centro - Rio de Janeiro

Telefone: (21) 3971-9300 / 3971-9553

Rio Grande do Norte

Endereço: Avenida Deodoro da Fonseca, 743 - Tirol - Natal

Telefone: (84) 3232-3900 / 99112-1695

Rio Grande do Sul

Endereço: Praça Rui Barbosa, 57 - Porto Alegre

Telefone: (51) 3284-7200

Rondônia

Endereço: Rua José Camacho, 3307 - Embratel - Porto Velho

Telefone: (69) 3216-0500 / 98431-9769

E-mail: prro-contato@mpf.mp.br

Roraima

Endereço: Rua General Penha Brasil, 1255 - São Francisco - Boa Vista

Telefone: (95) 3198-2000 / 98404-5826

Santa Catarina

Endereço: Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876 - Edifício Luiz Elias Daux - Agronômica - Florianópolis

Telefone: (48) 2107-6100/ 2107-2410

E-mail: prsc-sac@mpf.mp.br

São Paulo

Endereço: Rua Frei Caneca, 1360 - Consolação - São Paulo

Telefone: (11) 3269-5000

E-mail: prsp-atendimento_cidadao@mpf.mp.br

Sergipe

Endereço: Rua José Carvalho Pinto, 280 - Edifício Aracaju Boulevard - Bairro Jardins, Aracaju

Telefone: (79) 3301-3700 / 8131-9697

E-mail: prse-seac@mpf.mp.br

Tocantins

Endereço: 104 Norte, Rua NE 03 - Conjunto 2 - Lote 43 - Palmas

Telefone: (63) 3219-7200 / 3219-7245